

Ilustração:
Fortaleza de Diu. Atribuída a Manuel Godinho de Erédia,
Livro da Plataforma das Fortalezas da Índia, c.1622-1640.
Biblioteca do Forte de S. Julião da Barra, Oeiras.

O Tombo de Diu
1592



Centro de Estudos
Damião de Góis

O Tombo de Diu 1592

Direcção e Prefácio

Artur Teodoro de Matos

Transcrição

Artur Teodoro de Matos

Lívia Ferrão

Luís da Cunha Pinheiro

Anotação

Artur Teodoro de Matos

João Manuel Teles e Cunha



Comissão Nacional para
as Comemorações dos
Descobrimentos Portugueses

Título: *O Tombo de Ditt – 1592*

Direcção e prefácio: Artur Teodoro de Matos

Índice analítico: André Alexandre Martins Murteira

Coordenação editorial: Fernanda Abreu

Capa: Patrícia Proença

Revisão: Fernanda Abreu, Luís da Cunha Pinheiro e João Manuel Teles e Cunha

Edição: CNCDP/Centro de Estudos Damião de Góis

Paginação: Maria da Graça Manta

Impressão e acabamento: Tipografia Lousanense, L.^{da}

1.^a edição: Julho de 1999

ISBN: 972-8325-92-4

Depósito legal n.º 140 254/99

PREFÁCIO

Em 1914 Jerónimo Quadros iniciava em *O Oriente Portuguez* a edição do *Tombo da fortaleza de Dio*, elaborado em 1592 pelo provedor-mor dos Contos de Goa Francisco Pais, com a colaboração do contador da mesma repartição Diogo Vieira¹. Interrompida a publicação em 1914, retomá-la-ia em 1932² para a terminar cinco anos depois³. Mas, apesar desta divulgação, não surgiu, até ao presente, qualquer estudo respeitante à história económico-financeira de Diu que se valesse da riqueza informativa de tal fonte. Verdade se diga também que, embora se deva relevar o esforço de Jerónimo Quadros⁴ — que à história de Diu consagrou a maior parte do seu labor historiográfico —, a transcrição editada é, infelizmente, inaproveitável, não só pelas gralhas que contém mas, muito especialmente, pelas omissões e muitos lapsos de transcrição⁵. Daí a obrigatoriedade de ter de recorrer-se ao original até que uma nova edição — assente numa transcrição correcta e minimamente anotada — pudesse ser divulgada, o que agora acontece.

✱

¹ *O Oriente Portuguez*, Nova Goa, XI (1914), n.º 3-4, p. 54. O original encontra-se no Arquivo Histórico de Goa, *Diu*, n.º 624, fls. 39-90.

² *O Oriente Portuguez*, 4 (1932), pp. 34-42.

³ *Ibid.*, 18 (1937).

⁴ Desconhecemos a data de nascimento de Jerónimo Quadros. Era natural de Diu e faleceu em 20 de Dezembro de 1947. Foi professor primário em Diu, exercendo depois funções administrativas no Conselho Legislativo e no Conselho de Governo do Estado da Índia. Deixou mais de duas dezenas de estudos, a maior parte deles respeitantes à sua terra natal. Sobre o autor, veja-se Aleixo Manuel da Costa, *Dicionário de Literatura Goesa*, III, Macau, Instituto Cultural de Macau, Fundação Oriente, s/d, pp. 99-101.

⁵ A. B. de Bragança Pereira, em *Os Portugueses em Diu*, separata de *O Oriente Portuguez*, Bastorá, 1935, e depois inserido no *Arquivo Português Oriental* (Nova Edição), t. IV, vol. II, parte II, Bastorá, 1938, pp. 395 e ss, citaria alguns trechos da transcrição introduzindo-lhe correcções. Panduronga S. S. Pissurlencar, em *Regimentos das Fortalezas da Índia*, Bastorá, 1951, pp. 268 e ss, ao anotar o «Regimento para a fortaleza de Dio» de 1565, utilizaria o original do *Tombo de Diu*.

Dando cumprimento a uma determinação régia de 19 de Março de 1591, que mandava fazer «hum liuro de todas as rendas, foros e propriedades que pertencerem a sua fazenda [...] nas fortalezas de Chaul, Baçaim, Damão e Dio», o vice-rei Matias de Albuquerque encarregaria dessa missão Francisco Pais, a quem conferiu alçada de vedor da Fazenda⁶. É que havia chegado ao conhecimento da Coroa algumas situações irregulares, tanto na cobrança dos foros como na posse indevida de terras. O exagerado número de «aldeias forras e outras propriedades» pertencentes à Fazenda Real, o diminuto quantitativo de foros cobrados, acrescido do facto de haver terras cujos rendeiros «as trazem por tanto suas, que nem os foros dellas querem pagar de que se pode seguir sonegaremsse e perpetuaremsse na posse dellas de maneira que haja depois difficuldade em se requerer contra elles justiça», induziram a Coroa a ordenar que se fizesse «sem dillaçam alguma» um *tombo*⁷. Nele, segundo o monarca, seriam lançadas todas as «aldeias, terras e propriedades que pertencerem a minha fazenda e forem foreiras a ella», com a indicação «das pessoas que as trazem e foros que dellas pagão e quando e como lhe forão dadas e por quem»⁸. As confrontações também deveriam ser registadas «para se não poderem desencaminhar em tempo algum», indagando-se «se andão algumas sonnegadas»⁹.

As indicações seriam de facto exemplarmente cumpridas pelo vedor Francisco Pais e pelo seu auxiliar Diogo Vieira, que conseguiram elaborar o cadastro da propriedade em Diu erguendo, para o futuro, um autêntico monumento para a história económico-financeira desta fortaleza e para a sua história rural e tributária. Aliás, o «zello e entendimento» desta missão no Norte — Chaul (1591-1592)¹⁰, Damão (1592)¹¹ e Diu (1592) — recomendá-los-ão para idêntica tarefa em Goa, onde em 1595 organizavam o *Tombo* das rendas de Goa, Bardez e Salsete e demais receitas cobradas pela Fazenda Real nestes territórios do Estado da Índia¹².

⁶ AHG, 624, *Tombo de Dio*, fl. 40.

⁷ *Tombo de Dio*, fls. 40-40v.

⁸ *Ibid.*, fl. 40v.

⁹ *Ibid.*, fl. 40v.

¹⁰ AHG, *Chaul*, 624, «Tombo de Chaul», fls. 1-29. Este tombo, já transcrito, será brevemente editado.

¹¹ AHG, *Damão*, 7599, «Tombo de Damão». Este tombo, ainda inédito, será oportunamente publicado. Sobre esta fonte, veja-se, de Lúcia Baptista de Souza Ferrão, «Tenants, Rents and Revenues from Damán in the late 16th century», in *Mare Liberum*, Lisboa, 9 (1995), pp. 139-148.

¹² Alvará de 26 de Junho de 1595, in «Tombo das Rendas que Sua Magestade tem nas terras de Salcete e Bardes e nesta ylhã de Goa», publicado com notas históricas finais de Panduronga

Chegados a Diu, provedor e contador lançaram mãos à tarefa, percorrendo os «liuros dos tombos e forais antigos que estauão na feitoria», iniciando o novo tombo com os treslados dos contratos «e rezõis delles» feitos com os reis de Cambaia, e que haviam ali sido já tombados pelo vedor da Fazenda Simão Botelho¹³.

✱

Antes de procedermos a uma avaliação das diversas imposições cobradas pela Fazenda Real em Diu e dos bens a ela pertencentes, situemo-nos no espaço, já que, como se referiu, este inventário remonta ao ano de 1592.

O território de Diu abrangia: a ilha com o mesmo nome, com 15 km de comprimento (do castelo à praia da aldeia de Brancavará no extremo oeste) e 5 km na sua maior largura, totalizando 52 km² de superfície; a aldeia de Gogolá, fronteira à ilha e dela separada pelo rio Chassi e com uma área de 2 km². A NE e a 25 km de Diu ficava um pequeno território denominado Simbor, constituído por uma pequenina ilha e duas faixas de terreno separadas por um esteiro. Na ilha localizava-se o velho forte de Pani-Kote ou de Simbor (forte do mar), situado, como a aldeia de Gogolá, no reino de Junaghar¹⁴. A superfície total de Simbor não ultrapassaria 1 km²¹⁵. Na ilha de Diu, além da cidade e fortaleza, existiam sete aldeias: Fodão, Malala, Dangravari, Nagoá, Jasoatraque, Brancavará e Bunchervará¹⁶.

S. S. Pissurlencar, in *Boletim do Instituto Vasco da Gama*, Bastorá, n.º 62 (1945), 66 (1950) e 68 (1952). Sobre a importância desta fonte, veja-se o nosso estudo «Sistema Tributário e Rendimento Fundiário de Goa no Século XVI», in *Las Relaciones entre Portugal y Castilla en la Época de los Descubrimientos y la Expansion Colonial*, ed. de Ana Maria Carabias Torres, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca, 1994.

¹³ *Tombo de Dio*, fls. 41v-53; também «Tombo do Estado da India», de Simão Botelho (1554), publicado por Rodrigo José de Lima Felner, in *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Ciencias, 1868, pp. 217-232, II parte.

¹⁴ Reino hindu na península de Kathiawar, compreendido de 22° 44' a 21° 53' de latitude norte e de 70° 00' a 72° 00' de longitude este. O reino foi incorporado, em 1467, no sultanado do Guzerate por Mahmūd Bêgarā.

¹⁵ Cf. A. B. de Bragança Pereira, «A Fortaleza de Diu», in *Arquivo Português Oriental* (nova edição), t. IV, vol. II, parte II, Bastorá, 1938, p. 395; *Anuário do Império Colonial Português*, 2.ª ed., Lisboa, Empresa do Anuário Comercial, s/d, pp. 464-467. Veja-se também a sugestiva descrição de Diu feita por Raquel Soeiro de Brito, em *Goa e as Praças do Norte*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1966, pp. 155-172.

¹⁶ *Tombo de Dio*, fl. 63.

Segundo informação de 1597, em Diu viveriam pouco mais de 200 famílias portuguesas, e uma população muçulmana que atingia os 2000 habitantes¹⁷. Os hindus seriam também em número considerável já que, em 1613, chegavam aos quatro ou cinco mil¹⁸. No Inverno juntar-se-iam em Diu mais de 1000 estrangeiros: persas, mogores e outros.

António Bocarro, em 1634, dá conta já da decadência de muitas casas «mui nobres», localizadas na fortaleza e pertencentes a «cazados portugueses». A «ma visinhança» dos capitães obrigara-os a mudarem-se para o exterior¹⁹.

Além do valor estratégico e de apoio à navegação — lembremo-nos de que Diu fica situado à entrada do golfo de Cambaia²⁰ —, a Fazenda Real do Estado da Índia auferia rendimento considerável desta fortaleza do Norte que, no ano de 1588, atingira os 103 000 pardaus de larins (30 900\$000 rs.)²¹, sendo 97% proveniente da alfândega, que deveria já incluir várias outras rendas²². Até 1622, e depois de Goa, Ormuz e Baçaim (esta só no século XVI), Diu era a fortaleza que maior contribuição financeira dava ao Estado da Índia, com percentagens situadas entre os 15 e os 18,8% do orçamento geral²³. Mas, quatro anos depois, a situação era já algo diferente como se verá. Repare-se que as rendas

¹⁷ Carta régia de 5.II.1597, publicada por J. H. da Cunha Rivara, *Arquivo Português Oriental*, fasc. 3.º, 2.ª parte, Nova Goa, 1861, pp. 680 e ss, cit. por A. B. de Bragança Pereira, art. e lug. cit., p. 403.

¹⁸ Arquivo Histórico de Goa, *Monções do Reino*, n.º 12, cit. por A. B. de Bragança Pereira, art. e lug. cit., p. 403.

¹⁹ «Livro das plantas de todas as fortalezas, cidades e povoações do Estado da Índia...» publicado por A. B. de Bragança Pereira, *Arquivo Português Oriental*, t. IV, vol. II, p. I, Bastorá, 1937, p. 105.

²⁰ O golfo de Cambaia é uma reentrância do oceano Índico na costa ocidental indiana, cujo limite setentrional é constituído por Diu, a 20° 43' N e 70° 48' E, e o meridional por Damão, a 20° 25' N e 72° 57' E.

²¹ O pardau de larim tinha o mesmo valor que o xerafim de Goa, \$300 rs., ao qual se juntava uma taxa de câmbio de 20%, \$60 rs., para efeitos contabilísticos das autoridades goesas. Por essa razão, o pardau de larim equivalia a \$360 rs. no cômputo final. Sobre essa taxa de conversão, veja-se o «Orçamento de 1609», elaborado por Francisco Pais, in Biblioteca Nacional, Lisboa, Fundo Geral, Códice 11 410, fl. 109, 111. O valor aqui indicado não tem a soma da taxa de 20%, a qual aumenta o valor final para 37 080\$000 rs. Pedro Barreto de Resende ao escrever, em 1634, o seu *Livro do Estado da Índia Oriental* deu outra equivalência entre o pardau de larim e o real. Nessa altura o pardau valia \$450 rs., pelo que o valor subiria para 46 350\$000 rs. Veja-se a tabela de equivalências no fim do prefácio.

²² Arquivo Histórico Ultramarino, código 500, «Orçamento do Estado da Índia (1588)», fl. 98.

²³ Cf. o nosso estudo «A situação financeira do Estado da Índia no período filipino (1581-1635)», in *Na Rota da Índia. Estudos de História da Expansão Portuguesa*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1994, pp. 75-81.

cobradas pela Fazenda Real de Diu serão, no essencial, as mesmas que o rei de Cambaia auferira, apoderando-se também dos prédios urbanos e rurais, cuja propriedade esse monarca detinha. Aliás, Francisco Pais assevera que tomara informações «de pessoas muito antigas» e, pela leitura dos «contratos» e «experiência que ha depois do Estado da Índia ser conquistado», concluía que Sua Majestade tinha a «jurisdiçam e senhorio» do território de Diu, pelo que, do ponto de vista jurídico, lhe pertenciam todos os seus rendimentos²⁴.

Valerá, talvez, determo-nos, embora de relance, no tipo de impostos arrecadados pela Fazenda Real da Índia em Diu, neste final quinhentista, até porque, ao que julgamos, tal levantamento não foi ainda efectuado e poderá constituir algum contributo para a história tributária do Estado da Índia²⁵. Recorde-se que, em 1565, D. Antão de Noronha, no *Regimento para a fortaleza e cidade de Dio*, estipulava os diferentes tipos de imposições, a sua proveniência e o modo como deveriam ser cobradas²⁶.

a) *Alfândega de Diu* ou *Alfândega Grande*. «Muito antiga», esta fora sempre de «grande escalla», já que por ela passava o «trato e comercio» do reino de Cambaia que Francisco Pais assinala ser «muito grosso»²⁷. Todavia, com a isenção dada pelo Melique aos mercadores portugueses em Chaul²⁸, as reduzidas taxas aí cobradas a «mouros e gentios» fizeram desviar o comércio para este porto que tinha a vantagem de estar «mais perto e acomodado» para o comércio de Cambaia²⁹, Meca³⁰, Ormuz³¹ e Melinde³². Daí o prejuízo que o trato de Chaul terá trazido ao rendimento das alfândegas de Diu e Goa. É por isso que Francisco Pais recomendava o estabelecimento de uma alfândega no porto de Chaul, até porque, segundo escreve, «sostenta em paz e justiça aos moradores e mercadores defendendo os, e emparando os dos imigos e segurando os pollo mar de corsairos»³³.

²⁴ AHG, n.º 621, *Tombo de Dio*, fls. 55v-56.

²⁵ *Ibid.*, fls. 54v-55v.

²⁶ Publicado por Panduronga S. S. Pissurlencar, *Regimentos das Fortalezas da India*, Bastorá, 1951, pp. 266-284.

²⁷ *Tombo de Dio*, fl. 56.

²⁸ Chaul, cidade e fortaleza portuguesa a 18° 33' N e 72° 55' E, ao sul de Bombaim.

²⁹ Cambaia, Cambay, *Khambhât*, *Khambâyat*, cidade a 22° 22' N e 72° 38' E.

³⁰ Meca, Makka, a cidade santa do islão a 21° 30' N e 40° 17' E.

³¹ Ormuz, Hormuz, Armuz, ilha a 27° 09' N e 57° 05' E, à entrada do golfo Pérsico, no estreito homónimo.

³² Melinde, Malindi, cidade portuária a 3° 12' S e 40° 08' E.

³³ *Ibid.*, fl. 58.

Na *Alfândega Grande* despachavam-se as fazendas que entravam e saíam do porto, bem como o ouro, prata, moedas e aljôfar que chegavam de Gidá³⁴, Meca, Ormuz, Melinde, cobrando-se 4% sobre o seu valor³⁵.

b) *Alfândega de Gogolá*. Estabelecida nesta localidade, fronteira de Diu, no tempo do vice-rei D. Antão de Noronha, seria integrada na denominada *Alfândega Grande*. Nela se cobravam os direitos dos algodões e teadas que entravam por mar ou por terra no porto de Diu, bem como as taxas dos mantimentos, madeiras e outros produtos que ali chegavam por terra³⁶.

c) *Mandovim dos mantimentos*. Aqui se pagavam os 6% que recaíam sobre os mantimentos que entravam e saíam de Diu por via marítima. Cada embarcação teria ainda de dar um *pará*³⁷ do mantimento que trouxesse ao convento de S. Domingos, para sustento dos catecúmenos e cristãos³⁸.

d) *Manteigas*. Esta renda traduzia-se no ganho de «hum pezo» existente na cidade onde se «pezavam» as manteigas, os azeites, fiado, adubos, gergelim e outras miudezas que se vendiam em candis³⁹ e outras medidas⁴⁰.

e) *Anfião*⁴¹. A venda avulsa deste produto só era permitida ao seu contratante. Ao anfião juntava-se a venda do *bangue*⁴², *manjum*⁴³, *bé-*

³⁴ Judá, Judda, porto a 21° 38' N e 39° 17' E, serve a cidade santa de Meca.

³⁵ 3% para a Fazenda Real, 0,5% para os oficiais da alfândega, e o outro 0,5% para as obras e fortificação da cidade e fortaleza. Cf. *Tombo de Dio*, fl. 54v.

³⁶ *Ibid.*, fls. 58-58v.

³⁷ Medida de capacidade para cereais, do malaiala *para*; cf. H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms* (Londres, 1855, reimpressão de 1968), s.v.; Dalgado, *Glossário*, s.v. A medida varia consoante a região da Índia, o de Diu tinha 28,211 litros; cf. António Nunes, *Livro dos pesos da Índia*, fl. 19, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, já cit., p. 58.

³⁸ *Tombo de Dio*, fls. 58v-59.

³⁹ Medida de peso e de capacidade que variava consoante a região da Índia. O de Diu tinha 244,18 kg, enquanto medida de peso, ou 225,69 litros, enquanto medida de capacidade; cf. António Nunes, *Livro dos pesos da Índia*, fl. 18v-19, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, pp. 48, 58.

⁴⁰ *Tombo de Dio*, fl. 59.

⁴¹ O ópio, o produto de *Papaver somniferum* (Linn.). Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁴² As folhas secas e hastes tenras do cânhamo, *Canabis sativa* (Linn.), que se fumam ou mascam e que embriaga como o ópio. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁴³ Electuário do *bangue* e de outros ingredientes, como areca verde, noz-moscada, macis, cânfora, âmbar, almíscar. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

*tele*⁴⁴, manilhas de tartaruga e vidro, cebolas e alhos e a permissão de tingir manilhas de marfim⁴⁵.

f) *Urraca*⁴⁶. Tratava-se, ao contrário das anteriores, de uma imposição criada pelos portugueses. A venda de vinho em tabernas era exclusivo do rendeiro da urraca, quer se tratasse deste, do de *passa*⁴⁷, de «daury»⁴⁸, de «bagany»⁴⁹ ou até da *sura* extraída das tamareiras. Os direitos cobrados pela Coroa estavam já fixados de acordo com a qualidade e a proveniência do vinho⁵⁰.

g) *Tinta de anil*. Só o rendeiro a podia fabricar «e de sua mão dá a dita tinta aos que a hão mister pera se tingir o fiado pera as roupas» que se faziam em Diu. A quantidade do fiado, da roupa, bem como a qualidade da tinta determinavam a taxa a pagar pelo arrendatário⁵¹.

h) *Pescado*. Todo o peixe fresco ou seco entrado na barra de Diu ou na de Brancavará pagaria 6%⁵².

i) *Palerim*⁵³. Sobre a lenha, palha, búfalos e açúcar, trazidos através do passo de Palerim pelos *leiteiros*⁵⁴ e *boiás*⁵⁵ para se venderem na cidade, recaía uma imposição⁵⁶.

⁴⁴ Folha de *Piper betle* (Linn.). É um masticário muito usado na Índia, misturado com a areca, cal de ostras e substâncias aromáticas. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. O *bétele* deveria ser vendido em boticas no espaço compreendido entre o bazar de S. Domingos e a fortaleza.

⁴⁵ *Tombo de Dio*, fl. 59v.

⁴⁶ Extraída de vários tipos de palmeiras, obtinham-se três tipos: a *sura* (subtraída directamente); a *urraca* (obtida pela destilação da *sura*); e a *urraca forte* ou *xaran* (feita da destilação da *sura* ou *urraca* três ou mais vezes). Cf. «Tombo do Estado da Índia...», já cit., p. 50.

⁴⁷ Vinho obtido da infusão de passas de uvas pretas na urraca.

⁴⁸ Obtido da mistura de uma erva com o mesmo nome, à qual se adicionava jagra ou tâmaras. Cf. *Tombo de Dio*, fl. 60.

⁴⁹ Supomos ser *bageri*, um legume indiano, *Panicum spicatum* (Roxb.), até porque este vinho, segundo indicação de F. Pais, era obtido de legumes. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁵⁰ *Tombo de Dio*, fl. 60.

⁵¹ *Ibid.*, fl. 60.

⁵² *Ibid.*, fl. 61.

⁵³ Local do rio Chassi onde existia um passo por onde se vinha para a terra firme da península de Kathiawar.

⁵⁴ Casta inferior de Diu, são os *kandois*. Cf. A. B. de Bragança Pereira, *Etnografia da Índia Portuguesa*, vol. II, Bastorá, 1940, p. 53.

⁵⁵ Uma das castas mais baixas de Diu, os *Bhoi*, que são carregadores e aguadeiros. Cf. N. K. Sinha, «Bhoiraj/Bhoi», in K. S. Sing [Ed.], *People of India*, vol. XIX, *Daman and Diu*, Bombaim, 1994, pp. 37-43.

⁵⁶ *Tombo de Dio*, fl. 61v.

j) *Serração do marfim*. O corte de marfim em Diu, para consumo local ou para exportação, só era permitido ao respectivo rendeiro. Quem necessitasse fazê-lo teria de lhe pagar um imposto de acordo com a espessura do marfim cortado⁵⁷.

l) *Boticas*. Outrora propriedade dos reis de Cambaia, a Coroa portuguesa delas se apossou, dando-as de mercê a portugueses e naturais, e passando a cobrar os respectivos foros⁵⁸.

m) *Ilha de Diu*. Os foros das hortas e chãos existentes nos arrebal-des e ilha de Diu (da cerca da cidade para fora) e o bétele constituíam a denominada *renda da ilha*. Nela estavam também incorporadas as propriedades rústicas das suas sete aldeias, anteriormente foreiras do rei de Cambaia: Fodão, Malala, Dangarvarim, Nagoá, Jasotraque, Brancavará e Bunchervará⁵⁹. Os cultivadores do bétele teriam de entregar ao rendeiro da Coroa toda a colheita, recebendo 55% do produto da venda. Igual percentagem (45%) era cobrada ao bétele importado, embora este só pudesse ser vendido depois de esgotado o bétele dos foreiros⁶⁰.

Também sobre os cocos, mangas e tâmaras colhidos em Diu recaía uma taxa, pertencendo ao dono apenas 1 das 2,5 partes em que era dividida a colheita. Melhor sorte tinham os produtores de figos, romãs e limões da terra que poderiam ficar com metade dos seus frutos⁶¹. Alguns emolumentos, denominados *caidas*, incidiam sobre o gado miúdo e a *erva babosa*⁶².

Mas, parte importante das rendas da ilha de Diu e arredores provinham dos foros, arrecadados na feitoria pelo feitor da Fazenda Real — «por serem foros certos e limitados» — duas vezes ao ano «por as ditas propriedades darem duas novidades»⁶³. A renda proveniente dos

⁵⁷ Por cada baar de marfim grosso cortado pagaria 3 larins, do médio 2½ larins e do estreito 2 larins. O valor do baar de Diu oscilava entre os 235,008 kg, segundo os dados de Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 48, e os 244,18 kg, pelas informações do autor das «Lembranças das coisas da Índia», fl. 26, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 29. Cf. *Tombo de Dio*, fls. 61v-62.

⁵⁸ *Tombo de Dio*, fls. 62v-63.

⁵⁹ *Ibid.*, fls. 62v-63.

⁶⁰ *Ibid.*, fl. 63.

⁶¹ *Ibid.*, fl. 63v.

⁶² De que se extrai o aloés, *Aloe vera* (Linn.). Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁶³ *Tombo de Dio*, fl. 63v.

chãos e hortas e paga em dinheiro tinha, como se verá, alguma expressão. O seu cálculo era estimado a partir da *viga* — unidade de medida agrária — que, para os terrenos de *regadio* (onde também se cultivava o bétete), era de 3,5 larins e para os de *sequeiro*, cujas sementeiras se faziam só com a chuva, era apenas de 0,5 larim por viga⁶⁴.

n) *Drupo*. Era o fiel e juiz do peso da cidade. Os mercadores teriam de pagar 4 *peladas* (12 réis) por cada bar de mercadoria pesada⁶⁵.

o) *Bosta*. Segundo Francisco Pais, era costume antigo todo o gado sair diariamente de Diu pelas portas da cidade (porta dos búfalos) a pastar no campo. Pela tarde, ao recolher-se e antes de voltar a entrar, vinha «descanssar» defronte das portas e beber a água de uns tanques ali existentes. Pelo trabalho de encher tais reservatórios «ficava lhe em premio a bosta que o dito gado lança no dito posto» que, depois de seca, servia de lenha⁶⁶.

p) *Sabão*. Por volta do ano de 1577, quatro estrangeiros mouros, residentes em Diu, resolveram fabricar sabão «sem licença e muito roim, e falçificcado». Estando o «pouo enganado» e para evitar tal dano, o seu fabrico seria aforado, para sempre a Baltazar Rodrigues de Azevedo mediante o pagamento de 6 pardaus de larins (2700 réis)⁶⁷.

q) *Passos*⁶⁸ de Gogolá, Palerim, Brancavará, Bunchervará (passo do baluarte velho), Teti. Os direitos de passagem nos rios eram arrendados a particulares que, além do pagamento do foro estipulado, assumiam certas obrigações, tais como: disporem de almadias em número suficiente (Palerim), exercerem vigilância sobre negros fugidos e fazenda «desencaminhada» da alfândega (Brancavará)⁶⁹. Para maior segurança do passo de Gogolá, os esteiros de Olvane e Vançoso, que lhe ficavam juntos, estavam aforados juntamente com este passo⁷⁰.

⁶⁴ A viga do Guzerate tem 237,609 m², segundo os valores fornecidos por H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms*, s.v.

⁶⁵ *Tombo de Dio*, fls. 64-64v.

⁶⁶ *Ibid.*, fl. 88.

⁶⁷ *Ibid.*, fls. 73-73v.

⁶⁸ Passagem de rio, onde se pagavam direitos.

⁶⁹ *Tombo de Dio*, fls. 64v, 66v, 67, 70, 72v.

⁷⁰ *Ibid.*, fls. 64v-65v e 66-67v.

r) *Jogo do gaugau*. A renda proveniente deste jogo havia já desaparecido em 1592 por ser «inlícita e prejudicial»⁷¹. Segundo Simão Botelho, o mesmo acontecera em Chaul por iniciativa de D. João de Castro e em Baçaim por ordem de Martim Afonso de Sousa em 1544⁷².

s) *Quarentena*. Traduzia-se no pagamento de 5% sobre o valor da venda da propriedade foreira. Não sendo cobrada pela Fazenda Real de Diu em 1592, parece, todavia, que os contratadores a arrecadavam. Francisco Pais determinará que a sua cobrança se efectuasse directamente⁷³.

*

Depois deste elementar excuro por diversos tributos aplicados no território de Diu quinhentista proporcionado pelo cuidado contabilístico de Francisco Pais e Diogo Vieira, vejamos o cômputo de cada um para assim avaliarmos do seu significado económico⁷⁴.

Embora o autor do *Tombo de Dio* assevere que o contrato trienal de arrendamento de todos estes direitos (incluindo os da alfândega de Damão) ascenderia, em 1592, a 103 500 pardaus de larins ou 31 050\$000 anuais, descontados os cerca de 250 pardaus de Damão, pelas diversas adições que efectuámos alcançámos os 38 316\$965 rs⁷⁵.

De uma leitura das receitas a arrecadar pela feitoria de Diu em 1592, verifica-se que é, na verdade, da *alfândega* que provém o maior quantitativo (80,6%), logo seguido pelo conjunto das diversas rendas (11,1%). Dentro do grupo das rendas destaca-se a do *mandovim dos mantimentos* (53,1%), seguida a uma distância considerável da das *manteigas* (16,1%), seguindo-se-lhe a da ilha de Diu (9,9%), a das urracas (8,5%) e a do anfião (6,4%). Todas as restantes situam-se em percentagens próximas ou inferiores a 1%. A renda do *sabão* fica no patamar do 0,1%, enquanto a

⁷¹ Desconhecemos o tipo de jogo de que se tratava. *Ibid.*, fl. 55v. Todavia, Francisco Pais no *Tombo de Chaul* informa que «hera huma casa onde todos iam jugar», ignorando-se que jogo. Cf. AHG, cód. 624, fl. 8.

⁷² «Tombo do Estado da India», *ob. e lug. cit.*, pp. 124 e 140.

⁷³ *Tombo de Dio*, fl. 88v.

⁷⁴ Veja-se o Quadro I e respectivo gráfico.

⁷⁵ O cômputo foi realizado a \$300 rs. Caso fosse feito a \$360 rs, os valores ficariam alterados para 45 980\$258 rs. Já de acordo com os valores fornecidos por Pedro Barreto de Resende (1634), os valores seriam 57 474\$572 rs.

da *bosta* atinge os 0,009%. O rendimento da alfândega de Gogolá atinge os 2 343\$000 rs anuais (6,1%). Os foros de Diu representam 2,1% das receitas e as restantes, passos, piloto-mor e mocadão das tampanas, e o mirabá, guarda de Gogolá e mocadão das manás de medidação não alcançam, sequer, 1% do total.

Em 1592 o contrato de arrendamento da maior parte destas imposições era feito anualmente em conjunto com o da Alfândega Grande. Francisco Pais recomendaria uma locação separada e por três anos como acontecia com a alfândega. Aliás, tal regime era por ele sugerido para todos os arrendamentos anuais feitos habitualmente pelo sistema de contrato. Justificava Francisco Pais que o contrato anual era lesivo do seu «acrecentamento» porque os rendeiros se precavam contra eventuais perdas, já que ficavam sem hipótese de recuperação⁷⁶.

✱

Outras questões merecem a nossa consideração: a dos foros e a da propriedade urbana e rural em Diu. Quanto a esta, importará indagar da sua distribuição, valor, extensão, aquisição, transmissão e posse. Aquando da organização do *Tombo de Dio*, Francisco Pais verificara que não obstante estarem registados no *tombo velho* as propriedades da ilha e arredores que a cada pessoa pertenciam e foros que pagavam, o trespasse de muitas delas não havia sido devidamente registado, pelo que, no dizer do provedor-mor, «tudo estaua confuso». Por isso mandaria lançar «pregão» para que «toda a pessoa que possuisse alguma orte ou propriedade apresentasse o titollo della» a fim de ser devidamente registada no novo *tombo*⁷⁷. Em resultado desta diligência os proprietários apresentaram as «suas cartas e titollos» e por eles foi efectuado um novo registo, que suporta as nossas observações e comentários.

Casas e boticas da cidade constituíam a propriedade urbana foreira da Fazenda Real. E, se não é possível estimar o número das primeiras porque a indicação frequente de «casas» não o permite, já em relação às boticas o cálculo, apesar de aproximado, pode estabelecer-se. Numa avaliação aquém, porventura, da realidade, identificámos 130 boticas,

⁷⁶ *Tombo de Dio*, fl. 58v.

⁷⁷ *Ibid.*, fl. 64.

algumas de mantimentos, outras de panos, de arroz ou de tâmaras situadas no *bazar grande* da cidade ou nos menores e apenas com determinado produto. Os nomes dos seus proprietários, como, aliás, das casas, são quase sempre portugueses, embora se registem alguns donos mouros, e sobretudo baneanes. O número de boticas de cada dono é variável já que alguns possuem apenas uma, enquanto outros poderão ter uma dúzia ou mais. Domingos Henriques detinha 15 boticas no bazarzinho dos mantimentos⁷⁸, enquanto João Gonçalves atingira as 52, distribuídas por este bazar e pelo da cidade⁷⁹ e já vendera 36, ao que parece indevidamente, acabando Pedro Nunes por recebê-las em mercê⁸⁰.

Mas a quase totalidade dos foros provinha da propriedade rural, dos denominados *chãos* e *hortas*, e até dos poços e tanques. Com um solo muito poroso e com uma concentração, irregularidade e escassez de chuvas, como anota Raquel Soeiro de Brito, torna-se necessária a rega⁸¹. Aliás, os chãos eram de dois tipos: os de *regadio* e os de *sequeiro* ou de *chuva*. Recorde-se que o foro de cada *viga* — unidade de medida agrária — assinalava bem a desigualdade: o da de regadio custava ao foreiro 3,5 larins por viga, enquanto a do de sequeiro ficava por 0,5 larim⁸².

Como também lembra esta geógrafa da expansão portuguesa, a «vegetação de Diu reflecte bem a mingua de água», tornando o arvoredo escasso⁸³. Por isso, a falta de lenha levou ao aproveitamento da bosta para as fornalhas que, como se viu, era também aforada⁸⁴. Lembre-se, porém, que o poço poderia não ser pertença em exclusivo de um terreno ou dono, tendo o foreiro de partilhar o seu uso com outrem, exigindo o estabelecimento de horário de aproveitamento. Nas hortas, o recurso ao tanque para as culturas de beringelas, pimenta, couves e cebola destinadas ao bazar dos mantimentos ou das *filas* tornava-se necessário, como era imprescindível ao gado que pastava⁸⁵.

⁷⁸ *Ibid.*, fl. 80.

⁷⁹ *Ibid.*, fls. 69, 72v, 83v. João Gonçalves era dono de uma mesquita que confinava com boticas de tâmaras ao Bazar Grande da cidade. Cf. *Tombo de Dio*, fl. 69.

⁸⁰ *Ibid.*, fls. 81-81v.

⁸¹ R. S. de Brito, *Goa e as Praças do Norte*, pp. 158 e 162.

⁸² *Tombo de Dio*, fl. 69v.

⁸³ R. S. de Brito, *ob. cit.*, p. 158.

⁸⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 158 e *Tombo de Dio*, fls. 88-88v. Veja-se, atrás, a descrição desta renda.

⁸⁵ R. S. de Brito, *ob. cit.*, p. 162 e *Tombo de Dio*, fl. 77. *Fila*: nome ástico-português que significa flor.

Nos chãos de sequeiro predominavam as palmeiras e, segundo F. Pais, um esforço de plantação estava a decorrer em 1592, esperando-se, por isso, e a breve prazo, um considerável aumento da renda da urraca⁸⁶.

O registo da extensão da quase totalidade das terras foreiras de Diu permite-nos ter uma ideia aproximada do seu tipo, área e localização. Todavia, convém referir que tais elementos respeitam sobretudo aos denominados *chãos*, já que para as *hortas* nem sempre é indicada a sua área, talvez, até, pela sua pequenez. Como uma vez mais assinala Raquel Soeiro de Brito, uma das características das aldeias de Diu, se comparadas com as de Goa, é não terem praticamente terra, já que as hortas são minúsculas⁸⁷. Daí a dificuldade em estimar a superfície, embora se conheça o seu número.

A propriedade rústica de Diu ocupava em 1592 uma área que em pouco ultrapassaria os 322 355,249 m² ⁸⁸. Os terrenos de regadio ocupavam 44,7%, enquanto os de sequeiro o restante (55,3%). Da sua distribuição pela ilha verifica-se que metade (50,6%) situa-se em Bunchervará, seguindo-se-lhe os arredores da cidade (com 20,8%) e Brancavará (com 17%). Na cidade (2,0%), Dangarvarim (5,7%) e Nagoá (3,9%), o número e extensão da terra é ainda menor. Repare-se ainda que a aldeia que proporcionava melhores condições para a agricultura era Bunchivará com 303 vigas de regadio (71 995,527 m²), enquanto em Brancavará — aldeia de pescadores — a terra de regadio escasseava (apenas 15 503,987 m²). Havia aliás na aldeia alguns «chãos maninhos» impróprios para culturas, como inaproveitáveis eram os terrenos salgados, à saída da povoação, que o mar cobria em maré cheia⁸⁹.

As terras dos arrebalde da cidade eram talvez as que dispunham de maior número de poços. Aí também se localizavam umas marinhas de sal outrora dadas de mercê a Henrique Fernandes pela sua relevante acção nos cercos de Diu⁹⁰.

Junto a muitas das casas da cidade havia pequenos terrenos ou «retalhos de horta», certamente utilizados como quintal, mas cuja exten-

⁸⁶ *Tombo de Dio*, fl. 60v.

⁸⁷ R. S. de Brito, *ob. cit.*, p. 161.

⁸⁸ Veja-se o Quadro II — A propriedade rústica em Diu: tipo e extensão.

⁸⁹ *Tombo de Dio*, fls. 78 e 80v.

⁹⁰ *Ibid.*, fl. 80v.

são não é possível conhecer. O mesmo acontece a muitas hortas desta e das demais localidades. Em Gogolá os terrenos onde se erguera uma antiga fortaleza são dados a Agostinho Mendes⁹¹. Cada uma das aldeias de Fodão, Jasoatraque e Malala — a primeira de 11 hortas e cada uma das restantes com 6 — eram, ao que supomos, propriedade de um único dono⁹².

Quanto aos rendimentos provenientes dos foros, não obstante a preocupação de rigor que tivemos, contabilizámos apenas 814\$673 rs (2,1% do quantitativo indicado por F. Pais), embora não possamos ter considerado o bétele aí incluído como alguns frutos e até as *caidas*⁹³. Bunchervará contribui com a maior percentagem (43,7%), logo seguido pelos arredores da cidade (21,2%) e por Brancavará (12,9%). Seguem-se os foros de Dangravari (9,2%) e os da cidade (7,1%). Num patamar inferior situam-se os foros de Nagoá (2,4%), Jasoatraque (1,5%), Fodão (1,3%). Com receitas inferiores a 1% estão Gogolá (0,6%) e Malala (0,2%).

Mas, quem detinha a propriedade em Diu? Em que circunstâncias era adquirida?

A leitura do *Tombo de Dio* permite-nos identificar quase centena e meia de proprietários, alguns deles hindus, outros mouros, que detinham sós ou com outros a posse da terra. A indicação do antropónimo leva-nos a supor que muitos deles são portugueses «casados», mas fica quase sempre por saber qual a percentagem dos cristãos naturais. De qualquer modo pudemos concluir que o número de proprietários cristãos e gentios é sensivelmente o mesmo (67 para 66), embora a extensão de terra na posse dos cristãos fosse superior à dos demais.

Entre os maiores proprietários de Diu estão António Cardoso com 197 vigas de terra, todas em Bunchervará (46 808,973 m²) e apenas em duas partes, uma das quais com 182 vigas (43 244,838 m²)⁹⁴. Aliás,

⁹¹ *Ibid.*, fls. 75-75v.

⁹² *Ibid.*, fls. 74-74v.

⁹³ Cf. Quadro II.

⁹⁴ *Tombo de Dio*, fl. 87v.

trata-se de uma das poucas exceções, já que o mais frequente era os senhores terem as terras dispersas pelas diversas localidades de Diu. É o caso de Domingos Henriques que, além de boticas, tem as suas 182 vigas espalhadas por Brancavará, Bunchervará, cidade, arredores e Nagoá; ou de Sebastião de Ataíde que reparte as 115,5 vigas (27 443,8395 m²) pelos arredores da cidade e por Bunchervará. Anote-se ainda que 7 dos 67 proprietários cristãos são senhores de 54% da totalidade da propriedade fundiária de Diu aqui avaliada.

Em Bunchervará — que detém como se referiu 48% de toda a propriedade rural de Diu — metade dos seus donos são hindus e mouros, com um maior grupo de *coles* e outro, menor, de *baneanes*, embora possuam, em regra, um pequeno número de vigas. Na aldeia de Brancavará há também uma razoável quantidade de *coles* proprietários da terra (6 em 13). Na cidade e nos arredores, a terra, como as casas e boticas, pertencem na sua grande parte aos cristãos. As hortas das pequenas aldeias de Gogolá, Fodão, Jasoatraque e Malala têm um proprietário que é o da aldeia e, em todas elas, supomos tratar-se de europeus.

Por fim, vejamos como se adquire e transmite a propriedade em Diu. A concessão em *enfiteuse* (em *fatiota*, como então era dito) por uma, duas ou três vidas ou, mais raramente, para sempre, foi um dos processos usuais de aquisição⁹⁵. Mas também a herança e sobretudo a compra permitiu uma mutação frequente da propriedade, sobretudo da rural. Os maiores proprietários, como Domingos Henriques ou Ambrósio Cardoso, são os que maior número de terras terão adquirido. O falecimento de foreiros, deixando herdeiros menores que não podiam trabalhar a terra, dava azo à realização frequente de leilões dos bens e à sua compra «por autoridade do juiz dos orffãos», como sempre é citado⁹⁶.

A apropriação indevida da terra pelos coles locais dava lugar à sua concessão aos cristãos, embora exigisse a confirmação da Sé de Goa, através dos seus procuradores, já que lhe pertenciam os bens sonegados

⁹⁵ Veja, sobre o assunto, de M. A. Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a Historia do Governo e Legislação de Portugal para Servir de Introdução ao Estudo do Direito Pátrio*, 7.^a ed., Coimbra, Imp. da Universidade, 1896, p. 82 e, sobretudo, Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal*, 2.^a ed., dirigida por Torquato de Sousa Soares, t. VIII, Lisboa, Sá da Costa, 1950, pp. 161-188.

⁹⁶ *Tombo de Dio*, fl. 81, *passim*.

da ilha⁹⁷. Estes mesmos procuradores venderão aos *agis*⁹⁸ um chão na «porta das bufaras»⁹⁹ para aí descansarem na sua peregrinação a Meca.

Não se fique, todavia, com a ideia de que se verifica uma tendência da transferência da propriedade de hindus ou mouros para os cristãos. Naturalmente que muitos destes, pelo seu, em geral, maior poder de compra têm oportunidade de adquirir mais bens. Mas a venda de terrenos e boticas de cristãos a hindus foi frequente como o comprovam vários exemplos¹⁰⁰.

A aquisição por herança fazia-se segundo o costume português. Uma viúva rica tinha possibilidade de juntar os seus destinos a um outro homem. É, por exemplo, o caso de Inês Cardoso, mulher de António Cardoso, proprietário em Bunchervará, e já bem herdada do pai, que viria a casar-se com Manuel Rebelo¹⁰¹. E outros exemplos se poderiam citar.

O aforamento de propriedades e até de um ou outro cargo¹⁰² era concedido «por mercê» do capitão ou ouvidor da fortaleza ou mesmo pelo vedor da Fazenda do Norte, mas sempre confirmado pelo vice-rei ou governador, quando já não atribuído inicialmente por este. Os motivos raras vezes são apontados, embora a participação nos cercos de Diu de Henrique Fernandes já aludida¹⁰³ ou «os muitos serviços importantes» e gastos de «fazenda» de Luís Mendonça mereçam especial menção. É que este fidalgo desde 1575 tomara à sua conta o transporte da correspondência do monarca português, do vice-rei e do provincial dos jesuítas em Goa com o rei e cristandade da Etiópia, fazendo-o através das naus de Judá e Meca¹⁰⁴. O bom desempenho valer-lhe-ia o di-

⁹⁷ *Ibid.*, fl. 68v.

⁹⁸ Romeiros em peregrinação a Meca. Do árabe *hajj*, passou ao persa *hajjī*. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁹⁹ *Tombo de Dio*, fl. 78v.

¹⁰⁰ *Ibid.*, fls. 73v-74 e 78v.

¹⁰¹ *Tombo de Dio*, fls. 69v-70. Maria Gonçalves, casada com Belchior Dias, é outra das proprietárias de Diu em Brancavará. Cf. *ibid.*, fl. 76v.

¹⁰² Por exemplo, o de piloto-mor e mocadão das tapanás do porto do Diu concedido a Diogo Fernandes. Cf. *Tombo de Dio*, fl. 73.

¹⁰³ *Tombo de Dio*, fl. 80v.

¹⁰⁴ *Ibid.*, fls. 81v-83v.

reito de poder semear 12 vigas de betre (2 851,308 m²), embora ficasse obrigado a vender a colheita ao respectivo rendeiro.

✱

Neste primeiro esboço de leitura dos elementos lançados proficuamente por Francisco Pais e Diogo Vieira no *Tombo de Dio*, verificamos a profunda diferença do regime da propriedade de Diu se comparado com a de Goa, onde o ancestral regime das *gancarias* ou *comunidades das aldeias* lhe imprimiu características especiais e ao mesmo tempo tão duradoiras que nem os sucessivos conflitos e mudanças políticas puderam alterar.

Como era sabido, a economia de Diu em finais de Quinhentos gravitava, tal como a de Goa, em torno do comércio. É por isso natural que as imposições tivessem recaído sobre a alfândega da fortaleza, a quem Francisco Pais deixará um novo regimento¹⁰⁵. Mas os tributos irão onerar a agricultura local e até a pequena indústria manufactureira existente. Diremos até que tudo o que pudesse ser tributável se cobrava. Até a permanência dos *deres* em Diu ou as *fulas* dos *fuleiros*¹⁰⁶. Repare-se que a maior parte destes impostos só serão extintos, e um a um, ao longo da segunda metade do século XIX¹⁰⁷.

Os réditos dos foros, ao contrário do que aconteceu em Goa, não têm para a Fazenda Real grande significado financeiro. Não obstante, a Coroa não deixa de exercer os seus direitos e fiscalização sobre a propriedade urbana e rural, até pelo significado político e jurídico que tal posse lhe confere.

Para os moradores, naturalmente, que a propriedade adquire uma relevância especial: os europeus alcançam no além-mar um dos seus bens mais apetecidos que é a posse da terra e o que ela representa; para os mais humildes ela poderá significar uma forma de sobrevivência económica: alimentando-lhe o comércio dos legumes, as suas próprias pessoas ou

¹⁰⁵ Aprovado por provisão do vice-rei de 15 de Novembro de 1595. Cf. A. B. de Bragança Pereira, «A Fortaleza de Diu», in *Arquivo Português Oriental*, t. IV, vol. II, p. II, pp. 580-582.

¹⁰⁶ Os *deres* são uma das castas mais baixas do Guzarate, que existe em Diu. Cf. A. B. de Bragança Pereira, *Etnografia da Índia Portuguesa*, vol. II, p. 53.

¹⁰⁷ Cf. A. B. de Bragança Pereira, «A Fortaleza de Diu», pp. 590 e ss.

possibilitando-lhe trabalho. A minúscula propriedade traduzida nos muitos pedaços de chão ou nas pequenas hortas traduz bem tal importância.

Repare-se que em matéria de fiscalidade em Diu, como também em Goa, os portugueses pouco inovaram. Os únicos tributos introduzidos foram a *urraga* e a *quarentena*. O primeiro ficaria para durar, já que só é extinto em 1860, quando substituído pelo imposto das palmeiras, sura e das tabernas¹⁰⁸; a *quarentena* ou *siza* desapareceria já em 1608 a pedido dos moradores¹⁰⁹.

A propriedade rural, apesar de pertencer, na sua maior parte, a europeus casados e cristãos da terra, nem por isso alguns coles, fuleiros, leiteiros deixam de ter um naco de terra. Constituindo Diu uma sociedade marcadamente comercial, dir-se-ia que os portugueses adoptam as normas que regulamentam essa actividade económica, enquanto elegem a tradição portuguesa para a propriedade urbana e rústica.

*

No VII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa, realizado em Goa, em Janeiro de 1994, tivemos a oportunidade de apresentar uma comunicação subordinada ao tema «Tenants and rents of Diu in the 16th century: an appraisal on the accounts of the Fazenda Real»¹¹⁰, em grande parte suportada pela fonte que agora é editada. Um trabalho continuado permitiu-nos desenvolver vários dos aspectos então esboçados e corrigir até alguns cálculos apresentados.

A tarefa de transcrição não se apresentou fácil, dado o mau estado de alguns fólios do documento¹¹¹. Pudemos contar com a colaboração

¹⁰⁸ Cf. Portaria Provincial de 18.XII.1869, in A. B. de Bragança Pereira, *ob. e lug. cit.*, pp. 596-597.

¹⁰⁹ Carta régia de 15 de Janeiro de 1608, in *Documentos Remetidos da Índia ou Livros das Moções*, I, p. 183, cit. por A. B. de Bragança Pereira, «A Fortaleza de Diu», pp. 603-604.

¹¹⁰ Publicada in *Mare Liberum*, Lisboa, 9 (1995), pp. 197-207.

¹¹¹ Na transcrição respeitou-se a grafia do original, introduzindo apenas as seguintes alterações:

a) Regularizámos o uso das maiúsculas e das minúsculas.

b) Desenvolvemos todas as abreviaturas sem contudo o indicarmos em nota.

c) Omitimos as letras duplas no começo e no final das palavras, mantendo-as no meio.

d) As vogais duplas foram reduzidas a uma só, com o respectivo acento.

e) Mudámos o til para a primeira letra do ditongo.

f) A nasalização é muitas vezes representada pelo til. Apenas a conservamos assim nas palavras em que ainda hoje vigora; na palavra como tâto, etc., transcrevemos por *tanto* ou *tanto* consoante a grafia que predominava.

g) Separámos as palavras juntas e unimos as várias sílabas da mesma palavra.

dedicada e competente dos Drs. Livia Ferrão e Luís da Cunha Pinheiro, que connosco trabalham de perto: a primeira, no Instituto de Investigação Científica Tropical e, o segundo, no Centro de Estudos Damião de Góis. O nosso reconhecimento.

O desejo que o Tombo de Diu possa ser frequentemente utilizado por quem deseje estudar a presença portuguesa em Diu, em finais de Quinhentos, levou-nos a anotá-lo proficuamente. Mas, como é sabido, a identificação de terras, nomes de pessoas, por vezes até incorrectamente escritas, bem como a procura do significado de termos arcaicos e, sobretudo, usados no Oriente, são um trabalho difícil, moroso e, muitas vezes, até mal apreciado. Valeu-nos a experiência, o saber e também a paciência do Mestre João Manuel Teles e Cunha, que nos deu prestimosa ajuda e a quem agradecemos.

Ao nosso colega e amigo Luís Filipe Thomaz, ficamos também gratos pelo esclarecimento de várias dúvidas e pelo empréstimo de bibliografia que muito nos ajudou.

Por fim, à Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, na pessoa do seu Comissário-Geral, Prof. Doutor António Manuel Hespanha, ficamos reconhecidos não só por ter assumido a responsabilidade desta edição como por nos ter dado a possibilidade de revermos no Arquivo Histórico de Goa a transcrição pelo original, preenchendo lacunas e esclarecendo as várias dúvidas que se nos haviam colocado na leitura feita a partir do microfilme.

Lisboa, 24 de Outubro de 1998.

ARTUR TEODORO DE MATOS

QUADROS E GRÁFICOS

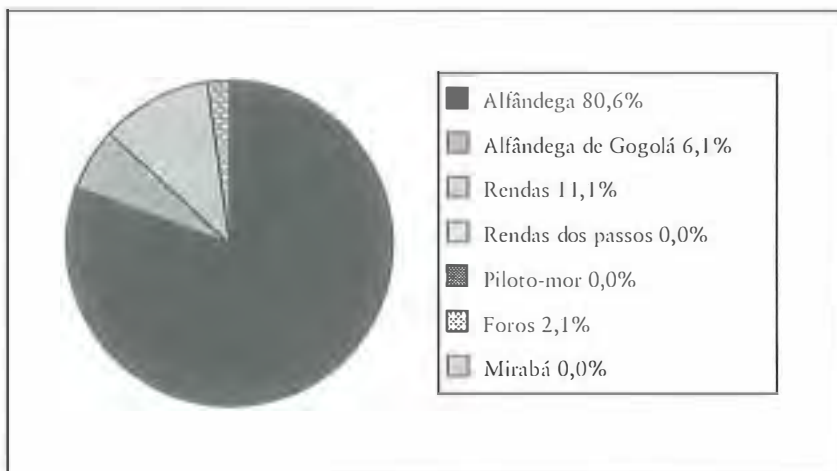
QUADRO I
Receitas de Diu — 1592

Receita		Pardaus de larim	Câmbio a \$300	Câmbio a \$360
Alfândega		103.000-0-00	30.900\$000	37.080\$000
Alfândega de Gogolá		7.810-0-00	2.343\$000	2.811\$600
Rendas	Mandovim dos mantimentos	7.500-0-00	2.250\$000	2.700\$000
	Manteiga	2.270-0-00	681\$000	817\$200
	Anfião	900-0-00	270\$00	324\$000
	Urracas	1.205-0-00	361\$500	433\$800
	Anil	265-0-00	79\$500	95\$400
	Pescado	215-0-00	64\$500	77\$400
	Palerim	135-0-00	40\$500	48\$600
	Serrar marfim	145-0-0	43\$500	52\$200
	Boticas	85-0-00	25\$500	30\$600
	da Ilha	1.400-0-00	420\$000	504\$000
	Drupo*	300-0-00	90\$000	108\$000
	Sabão	15-0-00	4\$500	5\$400
	Bosta	2-0-00	\$600	\$720
Passo de	Gogolá	50-0-00	15\$000	18\$000
	Palerim	4-0-00	1\$200	1\$440
	Brancavará	1-0-00	\$300	\$360
	Bunchervará	—	\$500	\$500
	Teti	2-2-00	\$750	\$900
Piloto-mor e mocadão das tampanas		2-0-00	\$600	\$720
Mirabá, guarda de Gogolá e mocadão das manás de medidagem		1-0-00	\$300	\$360
Foros de	Diu	191-2-00	57\$645	69\$174
	Diu — arredores	572-2-08	171\$810	205\$172
	Brancavará	350-0-00	105\$278	126\$333
	Bunchervará	1.188-0-00	356\$400	427\$680
	Dangravari	251-0-00	75\$300	90\$360
	Gogolá	15-0-00	4\$500	5\$400
	Fodão	35-1-00	10\$575	12\$690
	Jasoatraque	41-2-03	12\$465	14\$958
	Malala	5-0-00	1\$500	1\$800
	Nagoá	64-0-01	19\$200	23\$040
Total		127.721-2-02	38.316\$965	45.980\$258

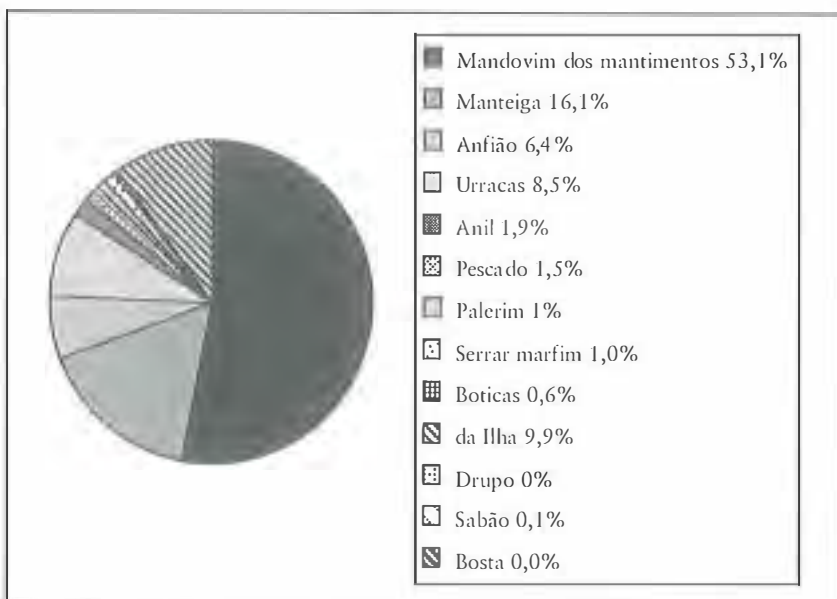
* Receita não cobrada pela Fazenda Real.

GRÁFICOS I

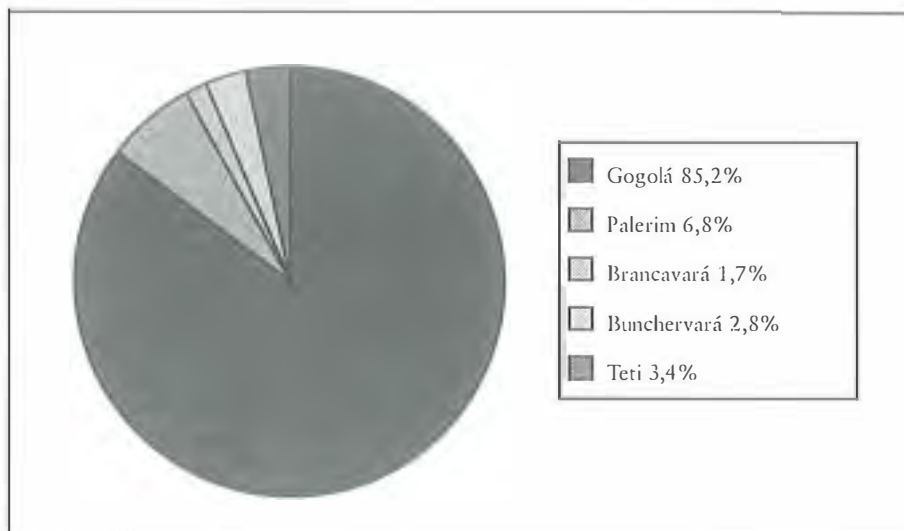
Receitas de Diu — 1592 (geral)



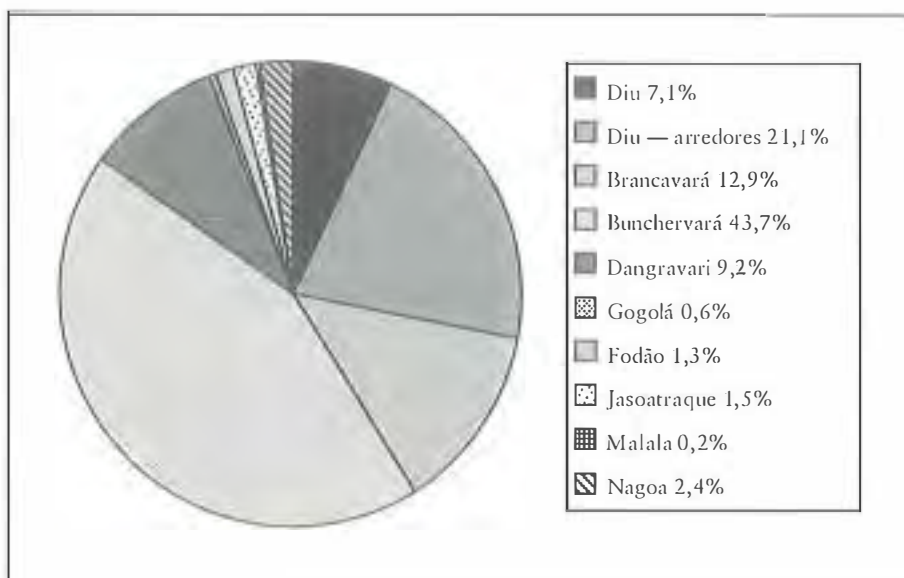
Receitas de Diu — Rendas (1592)



Receitas de Diu — Passos (1592)



Receitas de Diu — Foros (1592)



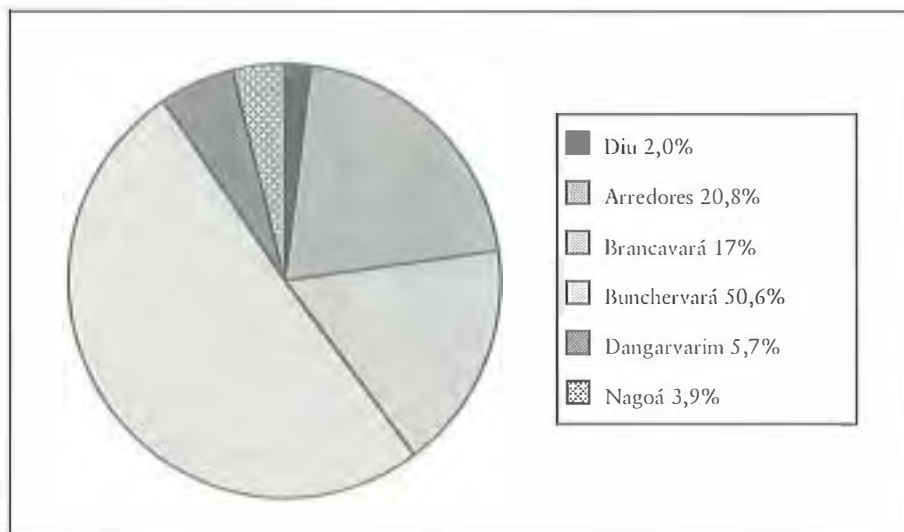
QUADRO II
A propriedade rústica em Diu
Tipo e extensão (1592)

Localidade	N.º de vigas de regadio	N.º de vigas de sequeiro	Total	Em m²	%
Cidade*	—	—	—	6 713,0	2,0
Arredores da Cidade	163,50	125,5	289,00	68 669,001	20,8
Brancavará	45,00	187,50	232,50	55 956,919	17
Bunchervará	303	399,15	702,15	166 837,159	50,6
Dangarvarim	64,00	15,00	79,00	18 771,111	5,7
Nagoá	16,00	38,00	54,00	12 830,886	3,9
Total	591,50	765,15	1 356,65	322.355,249	100,0

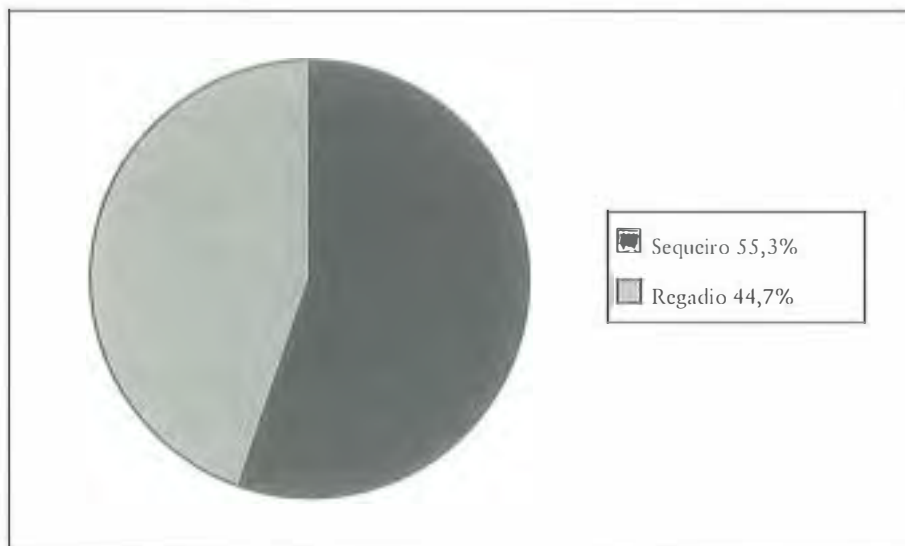
* Não foi possível estimar a sua dimensão.

GRÁFICOS II

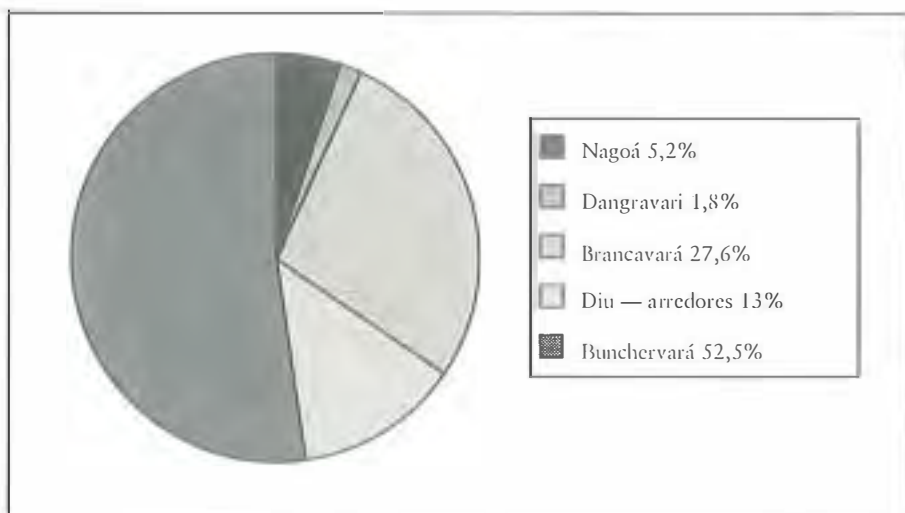
Propriedade rústica em Diu — Extensão (1592)



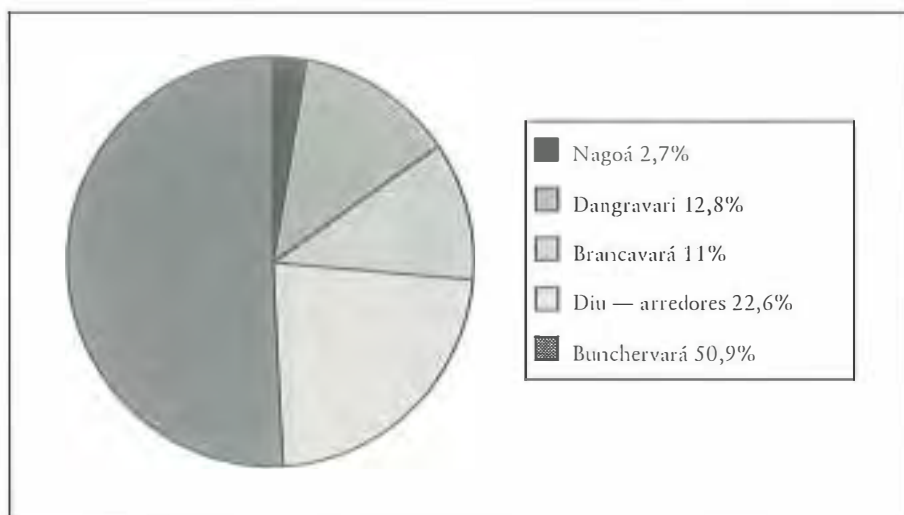
Propriedade rústica em Diu — Tipos (1592)



Propriedade rústica em Diu — Tipo: sequeiro (1592)



Propriedade rústica em Diu — Tipo: regadio (1592)



QUADRO III
A propriedade rústica e urbana em Diu

Foros de Nagoá — 1592

Foroiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Baltasar Fernandes	—	—	I	—	17-1-01
Pedro Monteiro	22	7	—	—	7-0-00
Domingos Henriques	16	9	—	—	39-0-00
Baltasar Fernandes	—	—	—	—	0-3-00 (tangas)
Total	38	16	—	—	64-0-01
Conversão	9029,142 m ²	3801,744 m ²			19\$200 23\$040

Foros de Dangravarí — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Diogo Fernandes	3	13	—	—	47-0-00
João Gonçalves	—	—	1	—	20-0-00 ¹
Jorge Garcês	—	7	—	—	24-2-00
Maria de Avelar	—	20 ²	—	—	70-0-00
Luís de Mendonça	—	16	—	—	56-0-00
Luís de Mendonça	—	8 ³	—	—	28-0-00
Luís de Mendonça ⁴	—	12	—	—	12-0-00
Ardol Tolá, Lacácaná, Argemzal, Ranicaia, Vonasamal	10	—	—	—	6-0-00
Total	13	76	1	—	251-0-00
Conversão	3.088,917 m²	18.058,284 m²	—	—	75\$300 90\$360

¹ Deveria pagar 26-3-05 pardaus de larins.

² Com 3 poços.

³ Com 1 poço.

⁴ Terras repartidas na aldeia de Bunchervará.

Foros de Gogolá — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Bartolomeu da Rua	—	—	—	Esteiros	5-0-00
Agostinho Mendes	—	—	—	Chãos	10-0-00
Total	—	—	—	—	15-0-00
Conversão	—	—	—	—	4\$500 5\$400

Foros de Malala — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Baltasar de Torres	—	—	6	—	5-0-00
Total	—	—	6	—	5-0-00
Conversão	—	—	—	—	1\$500 1\$800

Foros de Fodão — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
António de Távora	—	—	11	—	35-1-00
Total	—	—	11	—	35-1-00
Conversão	—	—	—	—	10\$575 12\$690

Foros de Jasoatraque — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
?	—	—	6	—	41-2-03
Total	—	—	6	—	41-2-03
Conversão	—	—	—	—	12\$465 14\$958

Foros de Brancavará — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
João Fernandes ¹	16	—	1	—	7-0-00
Maria Gonçalves	—	—	1	1 Chão	3-0-00
João Barbosa	4	6	—	—	—
João Barbosa	5	4	—	1 Chão	—
João Barbosa	8	4	—	—	—
João Barbosa	8	4	—	—	75-2-00 ²
João Barbosa	—	—	—	1 Chão	5-0-00
Fernão da Silveira	60	—	—	—	30-0-00
António Meira ³	30 ¹ / ₂	42	—	—	162-1-00
Domingos Henriques	16	—	—	—	8-0-00
Domingos Henriques	30	—	—	—	15-0-00
João Rodrigues	—	—	—	2 Chãos	5-0-00
Vezá	3	—	—	—	1-2-00
Mangágoa	5 ¹ / ₂	—	—	—	2-3-00
Ancasudá	5 ³ / ₄	—	—	—	2-3-04
Trirá Adirá	3 ¹ / ₂	—	—	—	2-0-00
Vanecazessá	5 ³ / ₄	—	—	—	2-3-05
Fernão de Noronha	1 ³ / ₄	5 ¹ / ₄	—	—	19-0-00
Total	202 ³ / ₄	65 ¹ / ₄	2	5 Chãos	350-0-00
Conversão	48.175,224 m ²	15.503,987 m ²	—	—	105\$278 126\$333

¹ Pertence ao seu filho Pedro.

² Total das parcelas anteriores.

³ Repartidas, também, por Bunchervará.

Foros de Diu — Arrabalde — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Vitolá	—	$\frac{3}{4}$	—	—	\$ 165
Manuel Rebelo ¹	15	18	—	—	70-0-00
Nana Parsea	15	3	—	—	18-0-00
Jaoha e Quesó Bengaçaly	—	15	—	—	52-2-00
Savia Sony	$3\frac{1}{2}$	$3\frac{3}{4}$	—	—	14-3-00
Limbasete	7 ²	5	—	—	21-0-00
Valsan, Lalgý e Sargy	—	11	—	—	38-2-00
Francisco Cardoso	12	11	—	—	45-2-00
Diogo de Moura	—	4	—	—	15-3-05
Baná	$5\frac{1}{2}$	$5\frac{1}{2}$	—	—	22-0-00
Laricá	3	$4\frac{1}{2}$	—	—	17-1-05
Babane e Cocane	—	3	—	—	10-2-00
Babane e Cocane	—	3	—	—	10-2-00
Givante e Bavane	10 ³	—	—	—	5-0-00
Dramadar	—	1	—	—	3-2-00
Bimagandy e Pacha	$1\frac{1}{2}$	7	—	—	25-1-00
Babana, Madó e sobrinhos	$1\frac{1}{3}$ ⁴	$5\frac{1}{4}$	—	—	19-0-00
Domingos Henriques	—	14 ⁵	—	—	49-0-00
Domingos Henriques	4	—	—	—	2-0-00
Domingos Henriques	5	12	—	—	44-0-00
Domingos Henriques	3	—	—	—	1-2-00
Domingos Henriques	—	—	—	Salinas	23-2-00
Tavar Gopal	—	$3\frac{1}{2}$	—	—	12-3-00
Deva Caby	$1\frac{1}{2}$	4	—	—	14-3-00
Cassy	—	—	1	—	20-0-00

Asca	2	—	—	—	1-0-00
Nagaraquy Champa	2	1	—	—	4-2-00
Sebastião de Ataíde	3 ³ / ₄ ⁶	—	—	—	6-0-00
Nicolau Fernandes	—	—	—	5 bigas de chão maninho	1-0-00
Total	95 ¹ / ₂	134 ¹ / ₂	1	—	572-2-08
Conversão	22 691,659 m ²	31 958,410 m ²	—	—	171\$810 205\$172

¹ Hajj e Ismâ'il tinham ¹/₄ desta terra.

² Com 2 poços.

³ Com 2 poços secos.

⁴ Em 2 hortas.

⁵ Com 2 poços.

⁶ Com 1 poço.

Foros de Bunchervará — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Sequeiro (bigas)	Regadio (bigas)	Horta	Outro	
Baltasar Fernandes	45	—	—	—	22-2-00
Inês Cardoso ¹	10	17	—	—	64-2-00
Bartolomeu Moreira	—	10	—	—	35-0-00
Bartolomeu Moreira	17	—	—	—	8-2-00
Bartolomeu Moreira	4	—	—	—	2-0-00
Jaohá Bagaçaly	4	1 ¹ / ₄	—	—	6-1-05
Cantá Quesó	11 ¹ / ₂	2 ¹ / ₂	—	—	14-2-00
Deugy	4	8	—	1 Poço	28-3-05
Deugy e Vassam	15	7 ¹ / ₄	—	—	32-3-05
Vasan, Lalgý e Surgý	3	10	—	—	36-2-00
Sebastião de Ataíde	2	12	—	—	43-0-00
Aleixo Gomes	7 ²	13 ¹ / ₂	—	—	50-3-05
Jorge Garcês	—	30	—	—	21-0-00
Francisco de Noronha	—	4	—	—	14-0-00
Luís de Mendonça	13	—	—	—	6-2-00

Domingos Henriques	10	8	—	—	33-0-00
Sebastião de Ataíde	4	18	—	—	65-0-00
Sebastião de Ataíde	4	13	—	—	47-2-00
Luís de Mendonça	6	7	—	—	—
Luís de Mendonça	—	10	—	—	—
Luís de Mendonça	18	7	—	—	96-0-00 ³
Herdeiros de Fernão de Afonso	—	—	1	—	34-0-00
Gopidás Cuar	10 ³ / ₄	1 ¹ / ₄	—	—	8-2-06 ¹ / ₂
Nará Lacara	6 ³ / ₄	—	—	—	3-3-06
Sancarmally	9 ¹ / ₂	—	—	—	6-1-04 ¹ / ₂
Raza Gara	1 ¹ / ₄	—	—	—	0-2-10 ¹ / ₂
Cumbá Mundá	2 ³ / ₄	—	—	—	1-2-03
Lumbaxas Dol	3 ¹ / ₂	—	—	—	1-3-07
Osai Raja	5 ¹ / ₄	—	—	—	2-3-07 ¹ / ₂
Area Rajá	1 ¹ / ₂	—	—	—	0-3-04
Naná Caná	—	—	—	Fulas que colhe	1-3-06
Bandá Janá	3	—	—	—	1-2-00
Limá	1	—	—	—	0-2-00
Naga Somá	2 ¹ / ₄	—	—	—	1-1-00
Nata Daná	3	—	—	Fulas que colhe	1-3-07 ¹ / ₂
Quetamy	1	1	—	—	4-0-00
Vaga Bucão	4 ¹ / ₄	—	—	—	2-2-00
Argem Vastá	—	1	—	—	3-2-00
Deres	—	—	—	Por acamparem	1-3-05
Lanca Lambá	3 ¹ / ₂	2	—	—	8-3-07 ¹ / ₂
Raspal Dru e Maras Dru	5 ¹ / ₂	—	—	Com poço	6-0-01 ¹ / ₂
Caná Rancá	2 ¹ / ₄	1 ³ / ₄	—	—	7-2-03
Camassy	—	¹ / ₄	—	—	0-3-05
Pita Vica	1 ¹ / ₂	³ / ₄	—	—	3-3-00
Francisco de Távora	3	—	—	—	1-2-00
Coles de Jorge Garcês	20	—	—	—	10-0-00

Aleixo Gomes	2 1/2	—	—	—	1-1-00
Ambrósio Cardoso	—	20	—	—	52-2-00
Ambrósio Cardoso	115	67	—	—	285-0-00
Bernardo de Melo	—	14	—	—	49-0-00
Bernardo de Melo	2	15 1/2	—	—	55-1-00
Total	385 1/2	303	1	—	1188-0-00
Conversão	91 598,269 m ²	71 995,527 m ²	—	—	3564400 427\$680

¹ Casada em segundas núpcias com Manuel Rebelo.

² Com 1 poço.

³ Total das parcelas anteriores.

Foros de Diu — 1592

Foreiro	Foro				Valor do foro (pardaus de larins)
	Boticas	Casa	Chão	Outro	
Baltasar Fernandes	—	—	48x48 ¹	—	3-0-00
Tava, Napia, Tricamo e Sangagy	—	—	1	—	1-0-00
Manuel Tisnado	—	—	30x15 ²	—	1-0-00
Miguel Pereira	1	—	—	—	2-0-00
Francisco Lopes	—	—	50x20 ²	—	5-0-00
João Ribeiro	2	—	1	—	6-0-00
Gaspar Velho	*	—	*	—	5-0-00
Rodrigo Correia	—	—	110x110 ¹	—	1-0-00
Rodrigo Correia	—	—	1	—	1-0-00
João Gonçalves	—	*	—	—	0-2-00
Jerónimo Rodrigues Camelo	—	—	10x8 ²	—	1-2-00
Bartolomeu Moreira	*	—	—	—	2-0-00

Sumuçã, Virgem e Quesó Bangaçaly	—	—	1	—	5-0-00
Nicolau Fernandes	—	—	90x20 ^{2 3}	—	5-0-00
Pedro Nunes	3 ⁴	3	1	—	3-0-00
João da Costa	9	—	—	—	18-0-00
Xascão	—	*	—	—	2-2-00
Misericórdia de Diu	13	—	—	—	30-0-00
Peregrinos de Meca	—	—	1	—	5-0-00
Vespal	2	—	—	—	2-0-00
Luís de Mendonça	—	—	+	—	4-0-00
Gonçalo de Carvalho	—	*	—	—	4-0-00
António Jorge	—	—	+	—	4-0-00
Jassivam	1	—	—	—	1-2-00
Baltasar Duarte	—	—	1	—	0-2-00
Domingos Henriques	15	—	—	—	1-0-00
Pedro Nunes	36	—	—	—	4-0-00
João Gonçalves	13	—	—	—	13-0-00
Side Ballala	—	*	—	—	6-0-00
Macá Ballá	—	*	—	—	3-0-00
Coge Tezadim	—	*	—	—	1-0-00
Madabá	1	—	—	—	1-0-00
Nargym	1	—	—	—	1-0-00
Mamede Said	*	—	—	—	3-0-00
Mateus Fernandes	—	—	—	—	1-0-00
Meanyym	—	—	—	—	1-0-00
Manuel Fernandes	—	*	—	—	2-0-00
Francisco Cerqueira	—	2	—	—	6-0-00
João Gonçalves	—	*	—	—	2-0-00
Manuel Fernandes	—	—	1	—	2-0-00
João Rodrigues	—	*	—	—	1-0-00

Simão Fernandes	—	—	—	?	2-0-00
Surgy e Singuigy	—	—	$8 \times 3 \frac{1}{2}^1$ $7 \times 7 \frac{1}{2}^1$	—	1-0-00
Baltasar Nunes	—	—	*	—	5-0-00
Baltasar Nunes	3	—	—	—	6-0-00
Virá e Riua	—	—	—	1 Chale	2-0-00
Virá	—	—	+	—	2-0-00
Savogy	—	—	+	—	4-0-00
Rodrigo Correia	—	—	$6 \frac{1}{2} \times 6^2$	—	4-0-00
Aleixo Gomes	—	—	13×10^1	—	2-0-00
Aleixo Gomes	—	—	1	—	2-0-00
Total	—	—	—	—	191-2-00
Conversão	—	—	—	—	57\$645 69\$174

¹ Côvados.

² Braças.

³ Com casas.

⁴ As boticas encontravam-se nas casas.

⁵ Sem indicação de quantitativo.

+ Os chãos possuíam casas.

MEDIDAS AGRÁRIAS*

1 viga	237,609 m ²
1 côvado	0,66 m

* In H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms* (Londres, 1855, reedição de 1968), s.v. (Bighã).

MOEDAS DE DIU

Tabela de equivalência de pardaus de larins em réis*

1 pardau	\$300	1 xerafim
	\$360	com taxa de 20% de câmbio em Goa

* Para a elaboração desta tabela, servimo-nos dos dados fornecidos por Francisco Pais no seu «Orçamento de 1609», na versão que se encontra na Biblioteca Nacional, Lisboa, Fundo Geral, Códice 11410, fls. 109, 111.

Equivalência de pardaus de larins em fédeas, ducaras e réis nos dois sistemas de avaliação*

	Pardau de larim	Fédea	Réis	Ducaras	Reis
Avaliação da alfândega	1	40	\$007½	—	—
Avaliação do foral	1	4	\$075	40	\$007½

* Para a elaboração desta tabela, servimo-nos dos dados fornecidos por Francisco Pais no *Tombo de Dio*, fl. 84v.

Tabela de equivalência em réis — 1634*

1 pardau	5 larins	450 réis	1,5 xerafins
1 larim	4 fédeas	90 réis	
1 fédea	10 ducarás	22,5 réis	
	1 ducará	2,5 réis	

* Para a elaboração desta tabela, servimo-nos dos elementos fornecidos por Pedro Barreto de Resende, *Liuro de toda a receita e despeza de todas as fortalezas que Sua Magde tem neste estado da India...*, fls. 2-3 (1635), ms. existente na Sociedade de Geografia de Lisboa, Res. 2, maço 3, 4; de S. R. Dalgado, *Glossário...* Algumas equivalências indicadas no *Tombo de Dio*, sobretudo a fl. 84v, foram-nos também da maior utilidade e sobretudo permitiram-nos confirmar a tabela elaborada.

TOMBO DE DIU
(1592)*

* Arquivo Histórico de Goa, *Diu*, cód. 624, fls. 39-90.

[fl. 39] **Taboada:**

Contratos feitos com os reis de Cambaia.	fs. [42]
Alfandegua grande.	fs. [54v]
Declarações sobre esta alfandegua de Dio e pretemção della.	fs. [55v]
Alfandegua de Gogallá.	fs. [58]
Mandouim dos mantimentos.	fs. [58v]
Renda das manteigas.	fs. [59]
Renda do amfiam.	fs. [59v]
Renda das orraquas.	fs. [59v]
Renda da tinta do anil.	fs. [60v]
Renda do pescado.	fs. [61]
Renda de Palari.	fs. [61v]
Renda do serrar do marfim.	fs. [61v]
Renda das botiquas.	fs. [62]
Renda da ilha.	fs. [62v]
Renda do drupo.	fs. [64]
Paco de Gogalá.	fs. [64v]
Aforamento de dous esteiros.	fs. [64v]
Propriedades foreiras.	fs. [65v]
Paço de Pallari.	fs. [66v]
Paço de Branquavará.	fs. [67]
Declaração sobre as vigas de terra.	fs. [69v]
Paco de Bumchervará.	fs. [70]
Aldea Malala.	fs. [74]
Aldea Jausa.	fs. [84]
Aldea Damgrauara.	fs. [84]
Renda da bos[ta].	fs. [88] //

Tombo da fortaleza de Dio

Francisco Paaéz prouedor mor dos contos que ora vin a estas fortalezas do Norte com poderes de uedor da fazenda por mandado do Illustrissimo Senhor Mathias d[e] Alboquerque¹ visorrey da Jndia. Faço saber que no regimento que me foi dado por Sua Senhoria está hum capitulo de que o treslado he o seguinte.

Leuais huma prouisão de Sua Magestade per que manda fazer hum liuro de todas as rendas, foros e propriedades que pertencerem a sua fazenda, o qual fareis nas fortalezas de Çhaul², Baçaim³, Damão⁴ e Dio⁵, e no principio do dito liuro se treslladará a dita prouisão e a fareis registrar nas feitorias das ditas fortalezas pera daqui en diante se carregar em receita per cabessa aos feitores todas as ditas rendas e não se poderem en algum tempo perder nem emlhear.

Tresllado da prouisão de Sua Magestade

Eu el rey faço saber a vos meu viso rey e gouernador das partes da Jndia que ora sois e ao diante fordes, que sendo eu informado que nas ditas partes há muitas aldeas, terras e outras propriedades que pertencem a minha fazenda, principalmente nas fortallezas do Norte, e que humas são dadas de ar-

¹ Vice-rei do Estado da Índia de 1591 a 1597.

² Chaul, localidade e fortaleza portuguesa a 18° 33' N e 72° 55' E, hoje abandonada e em ruínas, ao sul de Bombaim.

³ Baçaim, localidade e fortaleza portuguesa a 19° 21' N e 72° 50' E, Bassein ou Vasai, hoje abandonada e em ruínas, ao norte de Bombaim.

⁴ Damão, cidade e fortaleza portuguesa a 20° 25' N e 72° 57' E.

⁵ Dio, localidade e fortaleza portuguesa a 20° 43' N e 70° 48' E.

[fl. 40v] rendimento // e outras en fatiosim, com foros muito pequenos, contra forma de meus regimentos e em perda e danno de minha fazenda de que tambem resulta averem nas as peçoas que as trazem por tanto suas, que nem os foros dellas querem pagar, de que se pode seguir sonnégaremsse e perpetuaremsse na posse dellas, de maneira que aja depois dificuldade em se requerer contra elles justiça. E querendo nisso prouer como cumprir a meu seruiço, ey por bem e vos mando que tanto que este virdes façais logo fazer com effeito e sem dillaçam alguma hum tombo per hum desembargador das ditas partes a que o cometeréis, em que se lansem todas as ditas aldeas, terras e propriedades que pertencerem a minha fazenda e forem foreiras a ella, com declaração das peçoas que as trazem e foros que dellas pagão e quando e como lhe forão dadas e por quem e com todas as mais confrontaçõis neçessarias pera se não poderem desemmarchinar em tempo algum. E fareis virificar se andão algumas sonnégadas e as fareis por em arrecadação no dito tombo, com as ditas confrontaçõis. E outrossi mando que todas as aldeas terras e propriedades que estiuerem vagas por aforar e as que ao diante vagarem ou se adquirirem por guerra ou por qualquer outro titolo, em caso que se aforem, não valhão os tais aforamentos nem sejam metidas de posse dellas as peçoas a quem se fizerem sem primeiro terem confirmação minha; e o treslado do dito tombo autentico me enviareis por vias depois de feito. Noteficouo lo assi e mando que na maneira que se

[fl. 41] nesta // minha prouisão contem a cumpraes e guardeis e façais cumprir e guardar inteiramente sem duuida alguma, por que assi o ey por meu seruiço. A qual se registará no liuro dos registos dos contos das ditas partes, pera se saber que o tenho assi mandado e valerá como carta comessada em meu nome e passada por minha chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do 2º liuro, titolo 20, que o contrario dispoem. João d[e] Araujo a fez en Lixboa, a xix de Março de mil e quinhentos nouenta e hum. Eu o secretario Diogo Velho a fiz escrever. O cardeal.

Prouisão per que Vossa Magestade há por bem que se faça na India hum tombo de todas as aldeas terras e propriedades que pertencem a fazenda de Vossa Magestade, e são foreiras a

ella e pella maneira asima declarada. E que valha como carta, pera Vossa Magestade ver. Registada. Pero de Paiua. Registada no liuro xbiiij dos registos da Casa da Jndia fl. 276. En xxbj de Março de noventa e hum. Lopo d[e] Abreu.

E por vertude da dita prouisão de Sua Magestade e capitulo do regimento do senhor visorrey, tanto que cheguei a esta fortaleza de Dio, querendo fazer o tombo das rendas e propriedades foreiras que Sua Magestade tem na dita fortaleza e pertencem a sua fazenda, prouy com o contador Diogo Vieira os liuros dos tombos e forais antigos que estauão na feitoria, e por elles e per outras diligencias que fiz constou pertencer a fazenda de Sua Magestade as rendas e propriedades ao diante declaradas. //

[fl. 42] Tombo da fortaleza de Dio feito por Francisco Paaéz
prouedor mor dos contos com o contador
Diogo Vieira por bem de huma prouisão
de Sua Magestade atras escrita

Tresllado dos contratos e rezõis delles feitos com os reis
de Cambaia

En hum liuro muito antigo de tombo feito pello vedor da fazenda Simão Botelho, está por elle lansado os contratos adiante escritos pella maneira seguinte.

Depois de aver alguns anos que se fazia guerra aos regnos de Cambaia, per mandado del rey nosso senhor na entrada do ano de j^bc xxxj, partio o governador Nuno da Cunha⁶ da cidade de Goa com huma grossa armada pera a cidade de Dio, com perto de trezentas vellas, e chegando primeiro a ilha de Mete⁷ que he sete legoas da dita çidade, achou nella maneira

⁶ Foi governador do Estado da Índia de 1529 a 1538.

⁷ Trata-se de uma variante ao topónimo mais usual, Bete, a qual também se encontra no documento original; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 180, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, 1868, p. 217. Trata-se na realidade da ilha de Bete, a hodierna Salbet a 20° 54' N e 71° 31' E, junto à costa sueste da península de Kathiawar. A ilha mudou de nome, na cartografia e na historiografia portuguesa, para ilha dos Mortos, após o combate que, em 1531, opôs a armada portuguesa, comandada pelo governador Nuno da Cunha, à guarnição local.

muitos rumes⁸, abexins⁹ e fartaquyns¹⁰, e mandando o dito governador muitos reccados aos ditos mouros que se entregassem, o não quizerão fazer, pello que combateo a dita ilha estando per muitas partes ja çeqrada de muros e balluartes que nouamente se fizerão, a qual entrarão e escallarão e forão todos mortos sen se dar vida a n[en]hum. E por esta causa se çham[ou] dally por diante a ilha dos Mortos onde nella foi fe-
 [fl. 42v] rido Eytor // da Sillueira de que morreo sobre a barra de Dio. E assy morrerão na entrada da dita ilha alguns fidalgos e outros homens. E dahy se foi o dito governador a Dio onde lhe pos cerco da banda do mar e lhe comessou a dar bateria na qual foi morto Dom Vasco de Lima e alguns fidalgos e outros homens. E por a dita çidade estar muito fortaleçida de muros e artelharia e de muita gente a não pode tomar e se tornou o dito governador a dita ilha dos Mortos. E dahy mandou a Antonio de Saldanha, com gallés e galeotas e fustalha meuda pera toda a emççada de Cambaia, onde lhe fêz muito nojo, queimando muitas naos e destruindo muitos lugares. E elle se veio a Goa. E depois sempre o dito governador fêz muitas armadas pera a dita costa de Cambaia onde lhe foi feito muito danno. Pello que no ano de j^bc xxxiiij mandou o soltão Badur¹¹, que ao tal tempo era rey do dito Cambaia, recado ao dito Nuno da Cunha que folgaria de se ver con elle. Pello que o dito governador se fêz prestes com huma armada e foi ter sobre a barra de Dio, e dahy mandou recado ao dito rey da maneira que avia de ter pera se verem ambos, a qual vista não ouue efeito, por se não conçertarem na maneira que avião de ter pera se verem, pello que se tornou o dito governador a Goa deixando la

⁸ Rume, do árabe *rumī*, designava entre os muçulmanos o «romano», o súbdito do Império Romano do Oriente. O seu uso foi substituído pelo de *firaug* ou *firaugui*, i.e., «franco», com o declínio do Império Romano do Oriente e o início da presença europeia na Terra Santa, com as Cruzadas. A partir do século XII, o termo *rumī* passou a designar os turcos, primeiro os Seljúcidas e depois os Otomanos, que ocuparam os territórios de Bizâncio na Ásia Menor. Vide Luís Filipe F. R. Thomaz, «Frangues», in Luís de Albuquerque e Francisco Contento Domingues, *Dicionário dos Descobrimentos Portugueses*, Lisboa, 1994, vol. I, p. 435.

⁹ Nome por que eram conhecidos os habitantes da Abissínia ou Etiópia. Sobre os «abexins», veja-se Luís Filipe F. R. Thomaz, «Abexins», in Luís de Albuquerque e Francisco Contento Domingues, *Dicionário dos Descobrimentos Portugueses*, vol. I, pp. 7-8.

¹⁰ Do árabe *fartaqī*, denomina os naturais da zona compreendida entre o cabo de Fartaque, Ra's al-Fartaq, a 15° 40' N e 52° 10' E, e o cabo Madraca, Ra's al-Madraka, a 19° 00' N e 57° 50' E.

¹¹ Bahâdur Shâh, sultão do Guzerate (r. 1526-1537).

hum João de Santiago pera pedir a el rej, Diogo de Misquita e outros portugueses que la estauão captiuos. E no ano de j̃b^c xxxb, tendo ja a este tempo o dito governador feito pazes com o dito rey de Cambaia por lhe dar Baçaim e suas terras lhe veio noua, estando en Goz como el rey dos mogores¹² vinha sobre o dito rey de Cambaia por causa que quando o dito rey de Cambaia foi sobre o regno de Chitor¹³ se queixou a rainha¹⁴ do dito rey, aos ditos mogores que a quizessem socorrer e emparar, pello que elles mandarão dizer ao dito rey que não fosse tomar o dito regno, porquanto aquella molher era veuua e tinha seu filho¹⁵ que erdaui o regno menino, e que se não quizesse // senão fazello que soubesse em çerto que elles serião com elle; e com toda esta resposta o dito rey de Cambaia não deixou de hir sobre o dito regno o qual tomou o; e a entrada da prinçipal cidade delle onde estaua toda a sua força, os que primeiro emtrarão a dita çidade forão Diogo de Misquita e Duarte da Gama e outros portugueses que ao tal tempo ajnda la estauão captiuos, pello qual respeito os ditos mogores, não tão somente vierão a tornar a tomar o dito regno de Çhitor e o demandou e a mor parte de todo Cambaia que foi neçessario ao dito soltão Badur recolherse a çidade de Dio, que por estar em huma ilha foi o lugar onde se pode saluar a sua peçoa e re<co>llher sua gente. E vendosse nesta neçessidade mandou çamar Martin Afonso¹⁶ que ao tal tempo era capitão mor do mar e envernara aquelle inverno em Çhaul. O qual na emtrada do mes de Setembro do dito ano se foi a Dio onde o dito rey estaua en quatro catures, deixando recado a toda outra armada que ahy tinha que se fosse atras elle, e neste tempo tendo ja o dito governador Nuno da Cunha nouas de como os mogores vinhão sobre Cambaia per huma carta que o dito soltão Badur escreueo en que lhe pedia que se fosse a Dio, pello que despedio logo, o dito Nuno da Cunha, o secretario Simão Ferreira

¹² O rei dos mogores é Humâyûn (r. 1530-1556), o segundo Grão-Mogol.

¹³ Chitor, Chittorgârh, cidade indiana a 24° 55' N e 74° 48' E, que foi a capital do reino hindu de Mewâr. A cidade deu o seu nome ao referido reino.

¹⁴ A rainha de Chitor era a Rani Karnavati (? -1534), mulher do rana de Mewâr, Sangrâmasinha Singram Singh I (r. 1509-1527). A rainha praticou o «jauhar», i.e., a imolação pelo fogo segundo o ritual rajepute, em 1534, para não cair nas mãos de Bahâdur.

¹⁵ Futuro rana de Mewâr, Udai Singh (r. 1537-1572).

¹⁶ Martin Afonso de Melo.

por embaxador e assy hum Xacoes¹⁷ embaxador do dito rey que aquelle ano emvernava na çidade de Goa e o dito governador se ficou fazendo prestes pera hir a Dio como de feito foy. E ao tempo que Simão Ferreira chegou a Dio, ja la estaua Martin Afonso de Sousa que tinha posto bandeiras das armas reaes del rey nosso senhor no lugar onde ora está a fortaleza de Dio per consentimento do dito rey de Cambaia. E logo escreueo outra carta ao dito governador Nuno da Cunha e lha mandou pello dito Xacoes, a qual lhe foi dada em Bacaym onde ja era chegado, da qual carta o treslado he o seguinte. //

[fl. 43v] Nomeado do grande rey lião do mar das agoas azuis Nuno da Cunha capitão mor com a merçe del rey por amisade eu vos acreçento. Sabereis que o secretario Simão Ferreira fiel priuado em ambas as partes, e Xacoes filho dourado vierão a mym a vossa carta que me mandastes vio o meu estado. E o que nella vinha escrito tudo vy, e quanto a vontade e desejo que tendes, eu o soube claro, e antes disso a vossa amisade e vontade Xacoes ma tinha feito a saber, e tambem agora por boca de Simão Ferreira, eu o soube por via d[a] amisade aquilo que vos era necessário que en tantos anos, nunca se pode cumprir nem vos ouuera de vir a mão tão asinha¹⁸, hum lugar pera estarem os portugueses em Dio, da banda que quizesseis, vos o mandastes pedir, eu vos faco merçe d'elle, com todas estas condições que Simão Ferreira por vertude da vossa procuração otorgou, as quais comdições por carta de Simão Ferreira que vos escreue e por pallaura de Xacoes que la vay o sabemos, agora he necessário tanto que este formão¹⁹ vos la foi dado que não esteis em n[en]hum lugar, e com Xacoes venhaes aquy. Eu tinha escrito ao capitão mor do mar, o qual tanto que lhe derão meu mandado veio logo a minha casa. Folguei com isso, e por isso o mandei estar aqui pera me escrever. Feita em Dio a xxbiij de Setembro de j̄b^c xxxb anos.

¹⁷ *Kh^vaja Shaykh Iwas*.

¹⁸ Asinha, depressa, sem demora, em breve tempo.

¹⁹ Formão, ordem, carta patente ou passaporte, do persa *farman*, derivado de *farmûdan*, «ordenar»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

O qual tanto que lhe a dita carta foi dada se fez prestes e partio pera Dio con trinta vellas de remo, onde me eu²⁰ acertey que fuy con elle. E tanto que la chegou, depois que fuy ver el rey dentro a çidade onde estaua aposentado, dahy a hum dia ou dous lhe deu a fortaleza e se fez o contrato seguinte.

En nome de Deos amen. Saibão quantos este estromento de contrato comcerto e asiento de pazes virem que no ano do
[fl. 44] nascimento // do nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e trinta e çinco anos aos vinte sinco dias do mes d[e] Outubro na çidade de Dio, no baluarte da terra, onde está aposentado Nuno de Cunha capitão geral e governador da Índia, sendo elle presente, e assy Xacoes embaxador que foy del rey do Gusarate en seu nome logo pello dito Xacoes foi dito que elle o ano passado asentara em nome do dito rey do Gusarate seu senhor pazes com elle dito governador e lhe conçedera Baçaym e suas terras com as clausullas e condiçõis declaradas em contrato que elle como procurador do dito rey do Gusarate seu senhor, e con todo seu poder a bastante pera isso fizera com elle governador, segundo mais largamente se contem no dito contrato, cujo theor de *verbum ad verbum* he o seguinte²¹.

En nome de Deos amen. Saibão quantos este estromento de contrato e conserto e asiento de pazes viren que no ano do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e trinta e quatro anos aos vinte tres dias do mes de Dezembro do dito ano, em Cambaia no porto de Baçaym no galian São Mateus onde ora está o muito magnifico senhor, o senhor Nuno da Cunha do conselho del rey nosso senhor, vedor de sua fazenda, capitão geral e governador da Índia e ben assy estando presente Xacoes, embaxador del rey Badur, rey do Gusarate,

²⁰ Subentenda-se Simão Botelho.

²¹ Simão Botelho não tresladou o tratado assinado a 23 de Dezembro de 1534 entre o embaixador guzerate, Xacoes, e o governador Nuno da Cunha; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 180v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 220. Todavia, Júlio Firmino Júdice Biker transcreveu-o na sua *Collecção de tratados e concertos de pazes que o Estado da Índia Portuguesa fez com os reis e senhores com que teve relações nas partes da Ásia e África Oriental desde o princípio da conquista até ao fim do século xviii*, vol. 1, Lisboa, 1882, reimpressão da Asian Educational Services, Nova Delhi, 1995, pp. 63-65, a partir do original que Diogo do Couto copiou com alterações ao formulário original; cf. *Década 4*.^a-IX-II.

em presença de mym Gaspar Pirez que ora siruo de secretario, e das testemunhas ao diante escritas, logo pello dito governador foi dito que era verdade que elle por mandado del rey de Portugal seu senhor e em seu nome depois que nestas partes foy por justos respeitos que o a isso mouerão fizera e mandara fazer a guerra ao dito rey do Gusarate en todos seus regnos e senhorios, a qual guerra era ja comessada antes que elle governador da India viesse e que ora elle dito rey Badur por o dito Xacoes seu embaxador lhe mandara pedir que lhe consedesse

[fl. 44v] pazes perpetuas com as condiçõis contheudas em sertos // apontamentos que adiante vão nomeados, e que vendo elle quantos malles e danos se seguem da g[u]erra, e por desejar ver ao dito rej do Gusarate amigo, e con toda a paz e amor con el rey seu senhor e con todos seus vassallos lhe aprazia em nome do dito senhor de lhe dar as ditas pazes e as fazer con elle boas e verdadeiras, pera que da feitura desta en diante entre os ditos reis e seus vassallos seja paz e concordia, firme pera sempre, sen differença nem debate algum que nisto aja, com estas condiçõis e declaraçõis seguintes.

Primeiramente que el rey do Gusarate dê a el rey de Portugal d[e] oje por diante Baçaim con todas suas terras assi firmes, como ilhas e maar, con toda sua jurisdição mero mistro²² imperio e con todas suas rendas e direitos reaes e quaisquer outras rendas que nas ditas terras ouuer, assy e da maneira que a elle dito rey do Gusarate ate [a]gora pesuiu, e pessuirão seus capitães e tanadares. E que d[e] oje por diante disiste de todo o direito que nas ditas terras ilhas e maar tinha, e que todo o ha por passado e aplicado a el rey de Portugal e que logo ha por bem que por seus offiçiais mande tomar posse de todo o sobredito, e con condição, que todas as naos que partirem dos regnos e senhorios do dito rey do Gusarate que vão das portas do estreito²³ pera dentro partão de Baçaim, e ally venhão tomar seus cartases²⁴ do capitão da fortaleza. E assy que da torna viagem tornem ao mesmo porto de Baçaim a pagar seus direitos e assy mesmo que todas as que

²² Subentenda-se misto.

²³ O estreito de Meca, o Bab al-Mandab, a 12° 40' N e 43° 14' E.

²⁴ Cartaz, «salvo-conduto, passaporte», do árabe *qirtās*, «papel, documento»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

vieren do estreito venhão outrossy ao dito Baçaim a pagar tam-
bem seus direitos. E que partindo as ditas naos pera Meqa²⁵ sen
os taes seguros ou também não vindo da torna viagem ao dito
Baçaim, sejam perdidas pera o dito senhor, as possão tomar como
de boa guerra, sen o dito rey do Gusarate o aver por mal nem o
[fl. 45] contrariar e con condição que todas as outras // do dito regno e
senhorios delle que navegarem pera quaisquer partes que quise-
rem não sendo pera o dito estreito de Meqa navegem com carta-
ses do capitão da fortaleza dos quais se lhe não leuara mais que
somente hum tanga de feitio de cada hum. E ellas poderaão hir
e tornar a quaisquer portos que quiserem sen terem mais obriga-
ção que tomaren os ditos cartases. E isto se não entenderá en
cotias²⁶ e cousas pequenas²⁷ que andarem ao longo da terra da
costa, porque estas navegaraão sen seguros e con condição que
no dito regno do Gusarate nem en todas as terras do dito rey se
não possão fazer fazer (*sic*) n[en]huns navios de guerra. E os que
the [a]gora estão feitos não naveguem. E estem varados. E porem
poderaão fazer todas as naos que quiserem pera seus tratos a
usança de mercadores.

E com condição que el rey Badur não recolherá, nem man-
dará recolher en todos seus regnos e senhorios e portos delles
rumes, nem lhe dará mantimento, fauor nem ajuda, nem cousa
alguma que en suas terras aja, nem menos gente e con con-
dição que todo o direito que as ditas terras na tanadaria de
Baçain ten rendido e está por arrecadar do que Melliquias²⁸
avia d[e] aver des que entrou o ano dos mouros ate [a]gora o
possa o governador mandar arrecadar pera el rey de Portugal
seu senhor e con condição que o dito rey do Gusarate mandara
logo entregar ao dito governador os quatro portugueses que
estão presos em Champunel²⁹, *a saber*, Diogo de Misquita,

²⁵ Meca, a cidade santa do islamismo, Makka, a 21° 30' N e 40° 17' E. Os navios partiam para o porto que servia Meca, Judá.

²⁶ Cotia, pequeno barco ligeiro à vela. A origem do vocábulo proviria do guzerate *cotiyyum*, de onde passou para o malaiala *kōttiya*, e desta língua para o português; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Humberto Leitão e J. Vicente Lopes, *Dicionário de linguagem da marinha antiga e actual*, s.v.

²⁷ Variante ao original: «se não entendera en cotias, galvetas [pequena embarcação indiana de remo e vela] e vazilhas [pequenos barcos]»; cf. Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, pp. 63-65.

²⁸ Malik Ayâz, um antigo escravo que foi capitão de Diu e serviu dois sultões guzerates até à sua morte em 1522.

²⁹ Champunel, Champaner, Çampânêr, cidade indiana a 22° 29' N e 73° 32' E, que foi a capital administrativa do Guzerate de 1481 a 1537.

Lopo Fernandez Pinto, Manoel Mendez e João da Lama, as quais sete condições atrás escritas elle Xacoes em nome do dito rey Badur disse que se obrigaua pello poder que do dito rey traz a bastante, que ao diante vai ja acostado o proprio de as ter e manter, comprir e guardar en todo e por todo assi e tão inteiramente como se nellas e en cada huma dellas contem sen engano nem cautella con toda a verdade e segurança del rey, e [fl. 45v] o dito governador em nome del rey // de Portugal seu senhor pello poder a bastante que de Sua Alteza tem disse que açoitaua e recebia as ditas terras com as condições asima e atrás escritas. E logo pello dito governador foi dito que elle e em nome del rey de Portugal seu senhor, e por vertude dos poderes seus que tem avia por bem de fazer as ditas pazes, com o dito rey do Gusarate com as sobreditas condições, e assi de lhe conseder mais as seguintes, que o dito rey mandara pedir pera mais confirmação e amizade.

Item Que todos os caualllos que viessem do Estreito e d[a] Arabia³⁰, os primeiros trez anos depois da fortaleza³¹ ser acabada venhão a dita fortaleza de Baçaim pera o dito rey e seus vassallos os mandarem ahy comprar se quiserem, pagando a el rey de Portugal os direitos assi e da maneira que se pagarão na cidade de Goa e que não vão ao Mallauar³², nem ao d[e] Açhem³³, nem a Bisnagá³⁴. E não se comprando os ditos caualllos em Baçaim então os leuarão pera onde lhes aprouer. E com condição que vindo alguma nao do dito regno do Gusarate da terra d[a] Arabia ou de qualquer outra parte com caualllos pera el rey que não pagará direitos nenhuns; e isto se entenderá ate sesemta caualllos somente. E con condição que vindo alguma nao de maar en fora de outra qualquer parte que seja (não sen-

³⁰ Variação ao original: «partes da Arabia»; cf. Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, pp. 63-65.

³¹ Variação ao original: «fortaleza de Baçaim»; cf. Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, pp. 63-65.

³² Malabar, a região meridional da costa ocidental indiana compreendida entre os Gates Ocidentais e o mar Arábico, que vai do monte de Eli, a 12° 02' N e 75° 12' E, ao cabo Comorim, a 8° 04' N e 77° 12' E.

³³ Achém, Atjeh, Aceh, sultanado na ilha de Samatra, cuja capital ficava na cidade homónima, a 5° 56' N e 95° 26' E.

³⁴ Bisnaga, Vijayanagar, a «cidade da Vitória», capital do império indiano homónimo a 15° 20' N e 76° 28' E. A cidade foi saqueada, em 1565, pelos exércitos dos sultanados muçulmanos do Decão após a vitória na batalha de Talikota.

do do Estreito) pera o regno do Gusarate tanto que chegar do porto de Baçaim pera dentro, não a tomaraão³⁵. E con condição que as sinco mil tangas larins que d[e] antigamente se de-rão e são depusitadas pera as misquitas, das despezas de Ba-çaim, se lhe paguem das ditas rendas como sempre se lhes pagarão; e com as ditas misquitas e pregação que se nellas faz que se não fação ennouação alguma. E com condição que os dozentos pardaos que se pagão de moxara³⁶ aos lascarins³⁷ das ditas fortalezas que estão antre as terras de Baçaim, e dos reis-butos³⁸ se paguem a custa das rendas de Baçaim como te gora se pagarão, as quais se çhamão Aseira³⁹ e Coeja⁴⁰. E com //

[fl. 46] condição que tanto que os quatro portugueses chegarem aqui em Baçaym o governador mandará a el rey do Gusarate hum capitão com homens portugueses, as quais condiçõis o dito go-vernador em nome del rey de Portugal seu senhor e pello po-der que delle tem disse que se obrigaua de as cumprir en todo e por todo assi e como nella se contem sem arte, nem cautella. E por elle Xacoes foi dito que as açeitaua outrossy em nome do dito rey seu senhor por vertude dos poderes que tem de que atraz faz menssão as quais pazes elle se obrigou que o dito rey jurará tanto que la chegasse o dito capitão portugues. E que sendo caso que por algum impedimento as deixasse de jurar que todavia elle por vertude dos ditos poderes avia este contra-to de paz, por firme e vallioso com todallas clausullas e condi-çõis e declaraçõis atráz escritas. E logo o dito governador ju-rou sobre os Sanctos Evangelhos en que pos a mão que elle guardaria e compriria as ditas pazes enquanto elle rey do Gu-

³⁵ Variação ao original: «Que, vindo alguma nao de mar em fora desgarrada de qualquer parte que fosse tirando do estreito de Meca, e com tempo fortuito fosse tomar Baçaim, vindo pera o reino do Guzerate, depois que fosse dentro n'aquelle porto, ninguem entenderia com ella, que se poderia tornar cada vez que quisesse»; cf. Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, pp. 63-65.

³⁶ Muxara, «salário, ordenado», do árabe *muxâra*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

³⁷ Lascarim, «soldado ou marinheiro» indígena utilizado nas guarnições e armadas do Esta-do da Índia. Do persa *laskar*, «exército, acampamento», passou ao árabe *askar* e deu *Lashkarî*, «soldado, o que pertence a um exército»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v.

³⁸ Ou resbuto, do sânscrito *râjâputra*, «filho de rei», denomina a casta militar chatria do oeste da Índia, concentrada no actual estado indiano do Rajastan; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

³⁹ Asserim, fortaleza situada num maciço montanhoso por alturas de 20° 03' N e 72° 50' E.

⁴⁰ Coeja, fortaleza situada entre Baçaim e o território dos reisbutos que não se conseguiu identificar.

sarate guardasse e comprisse o que a elle toca e he obrigado comprir. E logo por elle Xacoes, e tambem por elle governador foi dito que elles avião a dita paz por feita e valiosa e firme em nome dos ditos reis seus senhores d[e] oje para sempre e se obrigarão os ditos reis comprirem e guardarem inteiramente como se neste contrato e condiçõis nelle declaradas per ambas as partes contem. E en testemunho de verdade mandarão fazer esta escriptura da qual se fizerão duas deste theor que ambos asinarão, *a saber*, huma que a mym secretario fica na mão, e outra que elle Xacoes leuou testemunhas que forão presentes. Martin Afonso de Sousa capitão mor do mar, e Fernão d[e] Ianes de Soutomayor, e Tristão Homem, e Fernão Rodriguez de Castello Branco oujodor geral da Jndia e Simão Ferreira e assy Coje Percolly⁴¹, mouro parçio e Marcos Fernandez que seruião de lingoas e declararão todo o contheudo nelle e elle Xacoes, e Coje Mamede⁴² e outros. E eu sobredito Gaspar Pires que a fez [fl. 46v] e a todo // fui presente e asiney de meu sinal acostumado com os sobreditos no dito dia, mes e ano atrás escrito. O qual contrato foi treslladado do proprio original que está em mão de mym secretario para se dar a Xacões, embaxador del rey de Cambaia por dizer que o outro que lhe foi dado se perdera no arraial.

E logo pello dito Xacoes foi dito que o dito rey do Gusarate seu senhor pera mais acrescentar na [a]lmisade del rey de Portugal era contente d[e] oje pera todo sempre dar e conseder ao dito governador pera o dito rey de Portugal seu senhor huma fortaleza na çidade de Dio com as clausullas e condiçõis conteudas en huns apontamentos que Simão Ferreira, per mandado do dito governador e con seu poder, veio ao dito rey do Gusarate, e fêz con o dito rey as quais são as seguintes.

Jtem O soltão Badur he contente de dar a el rey de Portugal huma fortaleza en Dio en qualquer lugar que o governador Nuno da Cunha quiser da banda dos balluartes do maar, e da

⁴¹ Kh^waja Percoli, intérprete persa que o embaixador guzerate usou nas suas negociações com Nuno da Cunha.

⁴² É possível que este Coje Mamede, Kh^waja Muhammad, seja Nûr Muhammad Khalil, a quem Bahâdur confiou uma embaixada a Humâyûn uns tempos antes; cf. *Mirat-i Sikandari*, Nova Delhi, 1990, pp. 181-183.

terra, da grandura que lhe bem parecer, e assi o balluarte do mar. E assi ha por bem de lhe dar e confirmar Baçaim com todas suas terras e tanadarias rendas, e direitos, assi como lhe ten dado per contrato, o qual fêz con elle sobre as pazes e con condição que todas as naos de Meca que por vertude do dito contrato das pazes erão obrigadas a hir a Baçaim que o não se-
[fl. 47] jão, e venhão a Dio assi como dantes vinhão, nem lhe seja feito força allguma. E querendo alguma por sua vontade la hir o poderá fazer se quiser. E assi o faraão todas as naos de todas as partes que hirão e viraão per onde quiserem; e porem todas navegaraão com cartases, humas e outras, e con condição que el rey de Portugal não terá en Dio n[en]huns direitos nem rendas nem mais // que só a dita fortaleza e balluartes, e todos os direitos e rendas e jurisdição da gente da terra será do dito soltão Badur. E com condição que todos os caualllos d[e] Ormuz⁴³ e d[a] Arabia que pello dito contrato das pazes erão obrigados a virem a Baçaim, venhão a Dio, e ahy pagarão os direitos a el rey de Portugal segundo custume de Goa. E não os comprando a el rey os mercadores que os trouxerem os poderão levar pera onde quizerem. E com condição que todos os caualllos que vieren do Estreito pera dentro não paguem n[en]huns direitos e sejam forros e con condição que el rey de Portugal nem o governador da India por seu mandado não mandará fazer guerra⁴⁴ ao Estreito nem nos lugares d[a] Arabia nem se tomara nao de presa n[en]humas, e todas nauegaraão seguramente. E porem avendo no Estreito ou en outra parte armada de rumes, e turqos poderaão hir peleijar com ella e destruilla. E com condição que el rey de Portugal e o çoltão Badur serem amigos d[e] amigos e inimigos de imigos, e o governador em nome del rey de Portugal ajudará ao soltão Badur com todo o que poder por maar e por terra e assi el rey a elle quando comprir com sua gente e armadas, e com condição que querendosse fazer alguns mouros da terra de soltão Badur cristãos que o governador não consentirá, e assi elle não consentira fazendosse n[en]hum cristão mouro. E que passandosse a sua terra alguma

⁴³ Ormuz, Hormuz, Armuz, ilha situada entre o golfo Pérsico e o de Omã, a 27° 05' N e 56° 28' E.

⁴⁴ Variação ao original: «ffazer guerra, nem dano no estreito»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 221.

pessoa ou pessoas que deuem dinheiro, ou tenham fazendas del rey de Portugal que elle os mandará entregar e outro tanto fara⁴⁵ o gouernador se pera os portugueses se passar algum homem que tenha fazenda ou deua dinheiro ao soltão Badur.

Com os quais capitollos e condiçõis o dito Xacoes disse que o dito rey por sua liure vontade e como dito he daua a dita fortaleza a el rey de Portugal⁴⁶ e des [de] oje pera todo sempre disistia de toda a posse dommenio que do lugar onde se a dita fortaleza fizesse tinha. // E o auia por entregue ao dito gouernador pera elle fazer como de cousa propria do dito rey de Portugal seu senhor. O qual lugar logo pollo dito gouernador com Rao Medina⁴⁷ capitão da çidade de Dio foi demercado, e asinado por mandado do dito rey do Gusarate. E assi mesmo elle em nome do dito rey do Gusarate seu senhor desistia de toda a posse dominio que no balluarte do mar tinha. E como dito he avia por entregue ao dito gouernador pera delle fazer como de cousa propria do dito rey de Portugal. E assi mais disse o dito Xacoes que o dito rey do Gusarate daua mais ao dito gouernador pera el rey de Portugal as duas fortalezas conteudas en o contrato primeiro aqui escrito atrás que se çamão Aseira, e Coeija que estão antre as terras de Baçaym e as dos reisbuto, as quais lhe ora daua con todos seus direitos e terras e pertenças pera sempre. E que elle gouernador en nome do dito rey de Portugal seu senhor possa mandar tomar posse dellas e a entregar aos capitães que ordenar e fazer dellas o que quiser como cousa do dito rey de Portugal porquanto elle rey do Gusarate disistia de toda a posse e dominio que nas ditas fortalezas tinha, e auia tudo por entregue ao dito gouernador como dito he com os quais apontamentos e clausullas açima declaradas o dito Xacoes em nome do dito rey do Gusarate seu senhor disse que avia por confirmado e retifficado o contrato primeiro.

⁴⁵ Variação ao original: «ffaraa o dito gouernador»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 222.

⁴⁶ Variação ao original: «daua a dita ffortaleza ao dito gouernador em nome del Rey de portuguall, seu senhor»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 223.

⁴⁷ Rao Meclina pode tratar-se de Medâni Râi, um capitão ao serviço de Bahâdur que, em 1533, participou no ataque guzerate a Chitor; cf. *Mirat-i Sikandar*, p. 179. Todavia, a mesma crónica indo-persa colocou Kivân al-Mulk Sârang como o capitão de Diu, após o sultão Bahâdur ter retirado o governo dessa cidade aos descendentes de Malik Ayâz; cf. *op. cit.*, pp. 157-158.

E daua as ditas terras de Baçaim e fortalezas e a dita fortaleza de Dio e balluarte do mar con tal condição⁴⁸ que as condições do contrato primeiro, que se mudarão ora por estes apontamentos que o dito rey fêz com Simão Ferreira se cumprão inteiramente da maneira que se contem nos ditos apontamentos e não como estaua no primeiro contrato e en todo o mais se contem e outro se guarde sen duuida alguma como se nelle contem. E o dito gouernador en nome del rey de Portugal // [fl. 48] seu senhor aseitou tudo o que asima he declarado. E prometeo de assy inteiramente se cumprir e guardar por o dito rey de Portugal seu senhor, e por elle governador e per todos capitães e governadores que ao diante nestas partes forem, e o dito Xacoes em nome do dito rey do Gusarate disse que elle aceitaua e concedia todo o sobredito e que o dito rey do Gusarate asinará este contrato pera mais firmesa e fe de como o ha por bem e se obriga de cumprir inteiramente do que a sua parte toca e por firmeza e segurança de todo quiserão que se fizesse este contrato asinado pello dito rey do Gusarate.

E pello dito gouernador dos quais se fizeram dous per cada hum ter seu testemunhas que forão presentes Garçia de Sá, e Pero de Faria, e Simão Ferreira, e Simão⁴⁹ Rodriguez de Castello Branco ouujdor geral da Jndia, e Coje Percolj mercador parçio e Marcos Fernandez que seruiam de lingoas, e declararão todo o sobredito. Diogo Soares o fêz no dia mes e ano atraz dito, e eu João da Costa secretario da Jndia que a todo sobredito fuy presente e este fiz escreuer e sobescreuy no dito dia e asiney com as testemunhas asima ditas.

Item O qual contrato durou the o ano de mil e quinhentos trinta e sete por ser informado o dito gouernador Nuno da Cunha que o dito soltão Badur trabalhaua en todas as maneiras que podia pera lhe tomar a fortaleza de Dio por treição, sendo disto çertificado Manoel de Sousa capitão da dita fortaleza que o tinha bem sabido, o dito gouernador Nuno da Cunha se fêz prestes com huma armada pera hir la e chegando a barra de

⁴⁸ Variante ao original: «com tall decrerção»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 223.

⁴⁹ Variante ao original: «Fernão»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 221.

Dio por estar mal desposto depois de ter outra véz a mesma informação do dito Manoel de Sousa o foi ver o dito soltão Badur ao galleão onde estaua, e despedindosse d'elle mandou o [fl. 48v] dito Manoel de Sousa que tomasse // alguns homens consigo e antes que o dito rey desembarcasse o prendesse na fusta en que hia, e o trouxesse prezo ao galleão, o que o dito Manoel de Sousa cometeo. E embarcandosse na fusta chegando a fusta onde hia, o dito rey querendo o prender se poz en defenção elle e os seus pello que foy morto caindo da fusta ao maar sen se nunca mais poder açar. Onde tambem morreo o dito Manoel de Sousa, e Antonio Cardoso filho do doctor Francisco Cardoso e Pedr[o] Aluarez d[e] Almeida ouujdor geral que então era, e outros muitos fidalgos; e logo a çidade foi despejada dos mouros. E ficou em posse della e das alfandegas e rendas della o dito governador Nuno da Cunha pera el rey nosso senhor.

[Item] Por morte do dito soltão Badur ficou na quinta do Melli-que⁵⁰, que he huma legoa de Dio, Omir Mamede Zamão⁵¹, mogor que desendia dos reis dos mogores⁵², o qual se desauio com o rey dos mogores que era seu cunhado⁵³, pello que se deitou com o soltão Badur, e tinha alguma gente de que era capi-

⁵⁰ Subentenda-se Malik Ayâz. A «quinta do melli» deveria corresponder a Una, nas proximidades de Diu, pois era aí que se encontrava Muhammad Zamân Mîrzâ; cf. *Mîrat-i Sikandar*, p. 203.

⁵¹ Trata-se de Muhammad Zamân Mîrzâ, filho de Badî' al-Zamân Mîrzâ e genro do Grão-Mogol Bâbur, pelo seu casamento com a filha deste, Ma'sâma Sultân Begam. Era um príncipe Timúrida que veio com os mogóis quando estes invadiram a Índia. À morte de Bâbur, em 1530, recebeu parte da herança do sogro (cf. Abû l-Fazl, *Akbar Nâmâ*, Nova Delhi, 1989, vol. 1, p. 248). Não ficou satisfeito com a repartição que o cunhado, Humâyûn, fez dos territórios conquistados por Bâbur e conspirou contra ele. A descoberta da conspiração levou Humâyûn a encarcerá-lo em Bayana, mas ele escapou-se, em 1534, para o Guzerate. Humâyûn pediu a sua entrega, várias vezes, a Bahâdur sem qualquer resultado. À morte de Bahâdur, em 1537, aproveitou o caos político em que o Guzerate mergulhara, com um interregno sucessório, para se proclamar sultão. Para esse fim procurou fazer-se adoptar pela mãe de Bahâdur e negociou com Nuno da Cunha a obtenção do apoio português. A sua derrota em Una, em 1537, forçou-o a fugir para o Sinde, de onde conseguiria obter o perdão do cunhado, com a ajuda da mulher, e regressou à corte mogol. Tomou parte na campanha de Humâyûn no Bengala, contra Sher Shâh Sîr, no decurso da qual morreu afogado, em 1539, quando atravessava o Ganges, em Çausa.

⁵² Muhammad Zamân Mîrzâ e os Grão-Mogóis eram descendentes de Timur, o Coxo, o Tamerlão das crónicas portuguesas.

⁵³ Variante ao original: «que era seu cunhado, per nome Vmayun [Humâyûn]»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 181v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 224.

tão, e tanto que o soltão Badur foi morto se quis aleuantar por rey do Gusarate, e logo fêz hum contrato com o governador Nuno da Cunha de que o treslado he o seguinte.

Item En nome de hum so Deos todo poderoso criador de todas as cousas amen. Saibão quantos este estromento de contrato e asento de pazes virem que no ano do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil quinhentos trinta e sete anos, aos vinte sete dias do mes de Março do dito ano en esta fortaleza e çidade de Dio nas pousadas do muito magnifico governador o senhor Nuno da Cunha, do conselho del rey nosso senhor, veedor de sua fazenda, capitão geral e governador da India, estando Sua Senhoria ahy e bem assy estando presente e ben assy Coje Afzamo⁵⁴, embaxador de Omir Zamamede Zamão⁵⁵, em
[fl. 49] presença de mym // João da Costa secretario, e das testemunhas ao diante nomeadas, logo pello dito embaxador foi dito que Mira Zamamede Zamão⁵⁶ seu senhor se açhara neste regno de Cambaia ao tempo que se acontesera a morte do soltão Badur, e porque no Guzarate não auia rey delle com esse fundamento se viera a quinta do Mellique onde ora estaua pera ally pedir a Sua Senhoria que de nouo fizesse contrato de pazes pera sempre, pois sempre ouuera antre os corações⁵⁷ e portugueses pera que com sua paz e fauor dalli se fazer rey do dito regno do Gusarate pois elle era filho de soltão Bademuza Zamão⁵⁸ rey dos corações e de tão antigo sangue de reis, e que por isso assi ser Sua Senhoria avia d[e] auer por bem que as çicas⁵⁹ das moedas corressem en seu nome per todo o regno do

⁵⁴ *Kh*^oaja Afizamo.

⁵⁵ Subentenda-se Muhammad Zamân Mîrzâ.

⁵⁶ *Vide* nota supra.

⁵⁷ Coraçone, de *Khurasânî*, i.e., habitante do *Khurasân*, uma região no Nordeste do Irão, a 35° N e 59° E, cuja área foi mais alargada em épocas recuadas e que incluía zonas que hoje se encontram no Afeganistão.

⁵⁸ Trata-se de Badi' al-Zamân Mîrzâ, filho mais velho do sultão Husayn Mîrzâ e pai de Muhammad Zamân Mîrzâ. Em 1493 rebelou-se contra o pai porque este lhe deu o governo de Balkh em troca do de Astarabâd, que entregou ao irmão Muzaffar-î Husayn Mîrzâ. Após a morte do pai, em 1506, os dois irmãos partilharam o governo, mas por pouco tempo, uma vez que os Uzbeques invadiram o *Khurasân* e expulsaram-nos de lá. Segundo o *Akbar Nâmâ*, vol. 1, pp. 356-357, Badi' al-Zamân acabou os seus dias como prisioneiro do sultão otomano, Selim I, tendo morrido de peste em 1519.

⁵⁹ Variante de sica, uma palavra de origem árabe *sikka*, «cunho de moeda, selo», que passou ao concani *xikkā*. Inicialmente significava «relha», depois designou a matriz com que se

Gusarate, e assi em Dio como nos outros lugares que forem del rey de Portugal no dito regno, e que nos alcorõis⁶⁰ o çhamasse rey dos gusarates assi como se çhamava soltão Badur en seu tempo.

E mais que Sua Senhoria avia de auer por bem que assi como fazia no tempo do soltão Badur quando aqui trazião os mercadores caualos a vender que assi os tragão agora e que lhos não defendão e que as armas que trouxessem pera venderem que vendendo lhas que lhe não vão a mão e lhas deixem comprar, e que todos os lascarins que forem do soltão Badur que estão no regno do Gusarate e bandeis⁶¹ delle querendosse hir pera elle que o possão fazer de sua liure vontade. As quais condições asima pedidas pello dito embaxador o dito governador disse que lhe aprazia e lhas outorgaua pellos poderes que tinha del rey nosso senhor com tal condiçam que o dito Inizamamede Zamão⁶² dando lhe Deos Cambaia paçiffica avia por bem que el rey de Portugal tiuesse pera sy e pera todos os que delle desendesse d[e] oje pera todo sempre, o porto da çidade de Mangallor⁶³ com todos os direitos, rendas e jurisdição e assi todos os homens delle, com dous coseis⁶⁴ e meio ao render⁶⁵ [fl. 49v] delle dahi the a ilha do Bate // Çhallangão⁶⁶ con todos os portos do maar e lugares que na dita costa ha e assi dous coseis e meio da borda do mar pera dentro da terra firme desde o dito Mangallor the a dita ilha de Çhalangão com suas rendas jur is-

cunhavam as moedas e, só depois, passou a definir o cunho da moeda; sobre a evolução do termo, *vide* R. E. Darley-Doran, «Sikka», in *Encyclopédie de l'Islam*, vol. ix, pp. 614-622. A sikka era importante para quem queria afirmar o seu poder como sultão, como era o caso de Muhammad Zamân Mîrzâ.

⁶⁰ Alcorão, i.e., minerete; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. O texto refere-se também à tradição de nomearem o soberano reinante, ou quem tinha aspirações a tal, na oração da sexta-feira, *khutba*, na parte da oração dos fiéis, «duca' li-l-mu'minin»; cf. A. J. Wensick, «*Khutba*», in *Encyclopédie de l'Islam*, vol. v, pp. 76-77.

⁶¹ Bandel, i.e., portos, do persa *bandar*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁶² Subentenda-se Muhammad Zamân Mîrzâ.

⁶³ Porto na península de Kathiawar, Mangrol ou Mungrol, a 21° 08' N e 70° 14' E. Não confundir com a localidade homónima ao sul de Goa.

⁶⁴ Medida de comprimento variável, mas que equivaleria a quase 2 milhas, do neo-árico *kôś* e sânscrito *krosa*. Lima Felner na sua edição dos Tombos da Índia de Simão Botelho deu a equivalência dos cosséis à légua e estabeleceu que 2½ cosséis equivaliam a 2¼ léguas; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 226, nota 2.

⁶⁵ Subentenda-se «redor».

⁶⁶ Ilha de Bate Chalangão situa-se, presumivelmente, na península de Kathiawar.

diçam, e gente assi e pella maneira que as teue e pessuio o soltão Badur e mais lhe avia de outorgar todas as terras de Damão, *a saber*, o mesmo lugar de Damão the as terras de Baçaim, con todas as terras e praganas⁶⁷ assi como estão com toda a jurisdição e gente e rendas, assi e da maneira que temos as terras de Baçaim, e assi como as pessuhia o soltão Badur, e seus tanadares⁶⁸ e que toda a moeda ser çhapada de sua sita⁶⁹ poes, ja lhe conçedia que todo o proueito seria del rey de Portugal como soia a ser del rey do Gusarate, e isto nas terras que nos tiuermos em Cambaia e a nos quisermos bater⁷⁰, e mais que elles serão obrigados que todos os nauios assi de guerra como naos de mercadorias onde quer que forem açhadas que erão de soltão Badur os mandaria entregar aqui a Dio com as fazendas que nellas vierem do soltão Badur, assi que não faça em n[e]hum porto dos seus nem consintirá fazer n[en]hum navio de guerra e naos pera mercadorias poderão fazer quantas quizerem de cairo; e que os caualllos que aqui vierem ter por mar pagarão os direitos a el rey de Portugal assi como pagão em Goa, e que os escrauos dos portugueses que la estão e forem daqui en diante os tornarão ou pagaram sua vallia delles. E que qualquer portugues que la for sem liçenca de Sua Senhoria ou do capitão da fortalleza e çidade⁷¹ o não recolherão e o mandarão prezo aqui, e que os mercadores não serão impedidos a hirem e virem assi como sempre foi em tempo do soltão Badur e isto ajnda que aja guerra antre elle e os guzarates am-

⁶⁷ Praganas, parganá ou praganá, «comarca, parte de um distrito», do marata-hindustânico *parganá*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁶⁸ Tanadares, termo que abarca várias acepções: «capitão de um posto militar, juiz de uma povoação, cobrador de impostos e tesoureiro da alfândega». Nos estados indo-muçulmanos os tanadares acumulavam as funções militares com as fiscais; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁶⁹ I.e., sica.

⁷⁰ Variante ao texto do tratado que se encontra na Torre do Tombo, Corpo Cronológico, I-58-73: «E quanto a moeda ser chapada de sua syca pois já lhe concedia que todo o proueito seria delRey de portugal como soya ser dos Reis do guzarate e isto nas terras que nos tiuermos em cambaia e nos quisermos bater»; cf. Júdice Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, p. 73. Diogo do Couto apresenta outra variante na *Década* 5.^a-I-XII, «Que as moedas todas, corressem nas cidades, que foram do Reyno de cambaya, que fosse da jurdição d'ElRey de Portugal, e na Ilha de Dio, fossem cunhadas com cunhos, e marca delle Mir Mahamede Zaman».

⁷¹ O «capitão da cidade» foi introduzido posteriormente, pois não consta no texto do tratado na Torre do Tombo (cf. Júdice Biker, *Collecção de tratados*, vol. 1, p. 73), nem no Tombo de Simão Botelho (cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 182, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 226).

tes lhe dará todo o fauor e ajuda neçessaria. E na terra lhe não leuaraão mais direitos dos que lhe sohião leuar, e as fazendas que la tiuerem os mercadores de Dio lhes faça entregar pera que
[fl. 50] venhão pera esta çidade // donde quer que ellas estiuerem e que a quinta do Mellique onde elle ora está ficará a el rey de Portugal pois emtra nos dous coseis e meio da costa. As quais condições declaradas pello dito senhor governador o dito embaxador conçedeo e aprouou em nome do dito Omir Zamamede Zamão⁷² seu senhor, segundo logo mostrou pello rol dos ditos apontamentos escritos per Antonio da Silueira capitão desta çidade e com çhapa do dito seu senhor que ficou em poder de mym secretario. As quais condições atraz escritas per ambas as partes humas e outras foram outorgadas, *a saber*, o dito senhor governador disse que lhe otorgaua e aprazia conçeder a dita paz com as ditas condições atraz declaradas como dito he pellos poderes que tem del rey seu senhor, e daqui en diante lhe conçedia a dita paz com as clausullas e condições e lhe aprazia lhas conçeder e pello dito embaxador foi dito que elle aceitaua a dita paz en nome do dito Omir Zamamede Zamão seu senhor por vertude dos ditos apontamentos atráz declarados e se obrigou que o dito senhor jurará a dita paz tanto que lhe la fosse apresentado este contrato, e logo o dito governador jurou aos Santos Evangelhos en que pos a mão que elle guardaria e compriria as ditas pazes emquanto o dito Omir Zamamede Zamão comprisse e guardasse o que elle era obrigado a guardar e comprir. E logo o dito embaxador e o dito governador disserão ambos juntamente e cada hum por sy que avião a dita paz por firme feita e valiosa d[e] oje pera sempre, e se obrigarão a comprir e guardar inteiramente assi e da maneira que neste contrato he condições he declarado e aqui se comtem. E em testemunho de verdade mandarão a mym secretario fazer esta escreptura das quais se fizeram duas de hum theor en que ambos asinarão, *a saber*, hum a que fica em meu poder, e outra que leua o dito embaxador. Testemu-
[fl. 50v] nhas que a tudo forão presentes. Antonio da Silueira // capitão desta çidade e Vasco Pirez de Sampaio, Rui Diaz Pereira, e Gaspar de Sousa, e Manoel Machado e Coje Percoli mouro⁷³ e Mar-

⁷² Subentenda-se Muhammad Zamân Mîrzâ.

⁷³ *Kh*^aja Percoli foi o intérprete que apareceu nas negociações de 1533. «Mouro», trata-se de uma variante que não se encontra no texto da Torre do Tombo (Júdice Biker, *Collecção de tra-*

cos Fernandes, lingoas. E eu dito secretario por mandado do senhor governador fui a quinta do Mellique onde o dito Omir Zamamede Zamão estaua e logo perante mym jurou en sua ley sobre seu mossaf⁷⁴ de en todo ter e manter e comprir este contrato inteiramente como nelle se contem. E asinou e o çhapou de sua çhapa. E porque a tudo fui presente o escreuy e asinej de meu sinal acostumado, com as sobreditas no dito dia e mez e era João da Costa, secretario o escreuy. O qual juramento foi dado ao dito Omir Zamamede Zamão por Cadi Çhat⁷⁵ da dita cidade de Dio.

Item Este contrato não ouue efeito, porque neste mesmo tempo foi aleuantado por rey do dito Guzarate pellos grandes do regno soltão Mamede Xá⁷⁶ que ora he por ser sobrinho do soltão Badur filho de hum seu jrmão⁷⁷ sendo de idade de catorze ou quinze anos o qual veio de Amadaua⁷⁸ principal çidade do regno sobre o dito Omir Zamamede Zamão e o desbaratou, e deixou fora do regno e se foi caminho do Sinde⁷⁹ fogindo.

tados, vol. 1, p. 74), nem em Simão Botelho (cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 182v, in Lima Felner, *Subsidios para a História da Índia Portuguesa*, p. 228), os quais grafaram o nome do «língua» como «Percolim».

⁷⁴ Mossafo, ou moçafo, a forma mais corrente, do árabe *mushaf*, «volume, livro», termo que os portugueses usaram para designar o Corão ou o minereite, mais raro; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. Entre os muçulmanos, *mushaf* é o nome dado ao Corão enquanto objecto físico, i.e., livro.

⁷⁵ Cadi, do árabe *qādi*, é o juiz com jurisdição sobre assuntos do direito civil, religioso e criminal; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁷⁶ Mahmūd Shāh III (r. 1537-1554). Subiu ao trono com a morte, inesperada, do outro candidato, Mīrān Muhammad Shāh Fārūqī, outro sobrinho de Bahādūr que foi carcereiro de Mahmūd. Como o texto afirma, foram os nobres do Guzerate que colocaram Mahmūd no trono, com destaque para Ikhṭiyār Khān Siddiqī.

⁷⁷ De facto o pai de Mahmūd Shāh III, Latīf Khān, era irmão de Bahādūr e filho de Muzaffar Shāh II (r. 1511-1526) e de Rājibāi, uma princesa rajepute. Latīf Khān casou-se com uma princesa do Sindh e Mahmūd nasceu em 1525, pelo que tinha 11 anos aquando da sua subida ao trono e não 14 ou 15 anos como afirma o texto. Latīf Khān tentou apoderar-se do trono em 1526, após a morte do sultão Sikandar (r. 1526), mas acabou por o perder a favor de Bahādūr numa batalha nos arredores de Sultāmpur. Latīf Khān ficou ferido na batalha e pereceu a caminho do sítio onde se encontrava Bahādūr, possivelmente às ordens deste último; cf. *Mīrat-i Sikandar*, pp. 135-136, 155-157, 208.

⁷⁸ Amadabad, Ahmadabād, capital do sultanado do Guzerate a 23° 02' N e 72° 38' E.

⁷⁹ Sinde, Sindh, região indiana no delta do rio Indo, compreendida de 23° 30' a 28° 40' de latitude norte e de 66° 40' a 71° 20' de longitude este. Foi a primeira região islamizada na Índia e era um sultanado independente governado pela dinastia Arghūn, sob o reino de Shāh Husayn Arghūn (r. 1523-1554).

Jtem E contudo ficou el rey nosso senhor e os capitães da fortaleza de Dio de posse da çidade e renda della ate o mêz de Junho de j̄b^c xxxbiiij que o dito Mamede Xá, rey do Guzarate mandou Coje Saffar⁸⁰ e outros capitães tomar a çidade, a qual se lhe a largou por mando de Antonio da Silueira, que ao tal tempo era capitão della por ser muito grande e ter pouca gente com que a não podia soster, e pareçeo milhor conselho recolhersse a fortaleza por não perderem huma cousa e outra. E os capitães del rey do Gusarate estiuerão fazendo guerra a dita çidade sem // huns a pessuirem nem outros ate quatro de Setembro do dito ano que Solemão Baxá⁸¹ capitão mor de huma armada do turco veio de Sues⁸² com muitas galles⁸³ a dita fortaleza e lhe pos çer[co] com ajuda dos ditos capitães del rey do Guzarate e combaterão a dita fortaleza e lhe baterão hum baluarte e lhe todo derrubarão o qual foi defendido per Antonio da Silueira, que ao tal tempo era capitão da dita fortaleza, onde morrerão muitos fidalgos e outra gente. E durando o dito çerco os rumes⁸⁴ comessarão a usar de suas manhas con quere-rem tomar as molheres per força dos guzarates que estauão na dita çidade pella qual rezão os ditos capitães se tirarão fora da çidade, e se recolherão a terra firme e os não quiseram ajudar. E vendo os rumes como não podião entrar a dita fortaleza de Dio, e de cada véz lhe hia mais socorro da Jndia e o viso rey

[fl. 51]

⁸⁰ **Kh^waja** Safar Agha ou al-Salmanî, um capitão ao serviço do sultanado do Guzerate que chegou à Índia em 1528 com os sobreviventes da armada otomana de Salman Reis. Ficou ao serviço de Bahâdur, assim como o seu filho **Kh^waja** Mahan Safar. Serviu o sucessor de Bahâdur, Mahmûd, e acabou por perecer, assim como o filho, no decurso do segundo cerco de Diu, em 1546.

⁸¹ Hadim Süleymân Pasha, um eunuco ao serviço do Império Otomano (? -1547). Serviu sob Selim I e Soleimão, o *Magnífico*. Foi enviado para a fronteira turco-húngara (1520-1524), a seguir foi governador da Síria (1524-1525) e de 1525 a 1535 foi governador do Egipto. Voltou a ocupar esse cargo de 1536 a 1538, ano em que foi nomeado para comandar a frota otomana que zarpou rumo à Índia, em resposta a um pedido de auxílio de Bahâdur. A sua campanha no Índico reforçou o poder otomano no lénen, mas fracassou no seu objectivo indiano. De regresso a Istambul foi nomeado segundo vizir e, em 1541, ascendeu ao grande vizirato, cargo que ocupou até 1544. Foi afastado do poder nesse ano pela influência da sultana Roxelana. Morreu retirado em 1547. *Vide* C. Orhonlu, «Khâdim Süleymân Pasha», in *Enciclopédie de l'Islam*, vol. iv, pp. 394-395; Stanford Shaw, *History of the Ottoman Empire and Modern Turkey*, vol. i, *Empire of the Gazis: The Rise and Decline of the Ottoman Empire, 1280-1918*, Cambridge, 1978, pp. 99-101, 104.

⁸² Porto egípcio a 29° 59' N e 32° 30' E, na extremidade norte do golfo homónimo, no mar Vermelho.

⁸³ A armada era composta por 72 embarcações armadas com canhões de cerco e c. 6500 homens, dos quais 1500 janízaros; cf. C. Orhunlu, art. cit., in *Enciclopédie de l'Islam*, vol. iv, p. 934.

⁸⁴ I.e., os turcos.

Dom Garçia⁸⁵ que ao tal tempo chegara a estas partes se fazia prestes com todo o poder da Índia pera hir peleijar con elles, se tornarão caminho de Sues, estando o viso rey Don Garçia de caminho con toda armada da Índia na barra de Goa pera hir peleijar com os ditos rumes lhe chegou recado como erão idos pello que desfes muita armada e dahi com a outra se foi a Dio onde tornou a fazer e fortaleçer a dita fortaleza e estando nella se tornarão a contratar pazes antre o dito rey⁸⁶ de que se fêz o contrato seguinte.

Item En nome de hum so Deos todo poderoso criador de todas as cousas aos que este contrato e asiento de pazes virem que no ano do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e trinta e noue anos, aos onze dias do mes de Março do dito ano na çidade de Navanaguer⁸⁷ forão juntos Acajão e Rumeção⁸⁸, com os poderes do grande Camageres Mocarão [fl. 51v] Ulução⁸⁹ que tinha po[de]res // do grande rey do Guzarate e os sobreditos Acajão e Rumeção ambos de dous falarão e asem-tarão as pazes a mym e o grande senhor e grande rey do Guzarate, e o grande senhor justiçoso alto Dom João rey de Portugal, e os ditos procuradores que assi asentarão as pazes da parte del rey do Guzarate eram com poderes del rey seu senhor, e Françisco Mendez de Vasconçellos e Manoel de Vasconçellos fidalgos da casa del rey de Portugal com os poderes

⁸⁵ D. Garcia de Noronha foi vice-rei do Estado da Índia de 1538 a 1540.

⁸⁶ Variação ao original: «a contratar pazes antre elle [D. Garcia de Noronha] e o dito Reey»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 182v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 228.

⁸⁷ O visconde de Lagoa identificou esta cidade com Nawabandar e colocou-a a leste de Diu. Ora a este de Diu não existe nenhuma cidade com esse nome, nem com as coordenadas que ele forneceu. Deve tratar-se da cidade de Navibandar, que aparece nas cartas inglesas como Nawibandar, a 21° 25' N e 68° 58' E.

⁸⁸ Rume Cão, i.e., Rumî *Khân*, «cão Turco», designa um oficial de origem turca. Nessa altura, em 1539, havia pelo menos dois Rumî *Khân* no Guzerate, uma vez que tinham morrido outros dois. Os sobreviventes eram pai e filho, *Kh*waja Safar e *Kh*waja Mahan Safar. Neste caso deve tratar-se do pai, que foi mencionado anteriormente como um dos negociadores do tratado de 1539.

⁸⁹ Torna-se difícil ver qual é a pessoa por detrás deste nome. Com a subida ao trono de Mahmûd Shâh III, em 1537, o seu vizir foi *Ikh*tiyâr *Khân*, o qual se manteve no cargo até 1539, ano em que foi executado em resultado da conspiração urdida por Daryâ *Khân* e 'Idmâd al-Mulk; cf. *Mirat-i Sikandar*, pp. 208-210 e *Ferishta Târikh-i Ferishta* (edição de John Briggs), vol. iv, p. 87. Em 1539 o vizirato era ocupado por Daryâ *Khân*, o qual tinha secundarizado Malik Jîwân b. Tawakkul, o 'Idmâd al-Mulk, com o título de Amîr al-Amrâ, «príncipe dos príncipes». O tratado foi, provavelmente, negociado em nome de Daryâ *Khân*.

de Dom Garçia de Noronha viso rey e capitam mor e governador da Jndia e os ditos embaxadores aqui nomeados asentarão com os ditos Asajação e Rumeção as condiçõis aqui declaradas, as quais serão guardadas, e se comprirão d[e] oje en diante pera todo sempre com toda a paz e amisade e verdade como cumpre pera que en n[en]hum tempo se quebrem amisade e a verdade, antre dous reis tão grandes, e todos quatro acentarão as pazes por esta maneira. O cady⁹⁰ se porá da parte del rey do Gusarate por mando e justiça dos mercadores e do pouo, e assi poraão hum tanadar e catual⁹¹ por parte do dito rey, e estes ambos leuaraão, apresentar ao senhor viso rey pera que os encomende ao capitão e o dito capitão quando quer que mandar requerer ao dito tanadar, e ao catual todas as cousas neçessarias que elles lhes darão por seu dinheiro. E assi as daraão aos portugueses quando lhas pedirem e o mando da çidade ficará em mão del rey do Gusarate.

Item Que do que⁹² antre o mouro e portuguez ouuer alguma differença assi no siuel como crime, o tanadar o mandara ao capitão pera que faça justica delle, e se o portuguez for cullpado o capitão o castigará, e fará pagar o que deuer ao mouro, e se o mouro for culpado o capitão o mandará ao tanadar pera que o castigue e lhe pagar ao cristão o que deuer. //

Item Mais faram huma parede de largura de quatro couodos que [fl. 52] comessará da porta da praia e hirá pello bazar do arroz e dahi direito ao muro que vem da parte do mar, e as portas que nesta parede fizerem estarão abertas todo o dia ate o primeiro, quarto de noite, e os portugueses e sua gente hirão e virão que ninguem lho poderá tolher, e depois de acabar de render o quarto da prima feçharaão as portas, e os portugueses depois do coarto rendido não ficaraão na çidade, e nas ditas portas estarão homens d[a] alfandega assi por parte del rej do Gusarate como por parte del

⁹⁰ Variante ao original: «Item — o caide»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 230.

⁹¹ Catual, pessoa que, na Índia muçulmana, desempenhava todas ou algumas das seguintes funções: «chefe de polícia, inspector dos mercados, juiz de direito criminal, governador da cidade». A palavra é de origem persa, *katual*, «comandante da fortaleza»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁹² Variante ao original: «Item — quando quer que antre»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 230.

rey de Portugal pera a guarda dos direitos. Porem estas guardas dos direitos não ficaraão de noite na çidade, e os homens del rey do Gusarate ficaraão⁹³ sempre de dia e de noute, e as çhaues das portas estaraão em poder dos porteiros do dito rey e os offiçiais do mandouym⁹⁴ por parte del rey de Portugal poderaão pousar na çidade e assi as guardas das alfandegas.

[Item] Todo o rendimento d[a] alfandega de Gogallá⁹⁵ e das alfandegas de Dio, e assy todo o rendimento de Dio com sua ilha se receitará toda na alfandega grande, e faraão tres partes, *a saber*, duas partes averá el rey do Guzarate, e huma parte averá el rey de Portugal.

[Item] Os offiçiais que ficarem nas ditas alfandegas⁹⁶ escreuerão tudo igualmente com parecer d[e] ambos se julgará e farão tudo e ambos arrecadarão o dinheiro, e o meterão todo em huma arca que fecharão ambos, e ficarão as çhaues em mãos d[e] ambos, e ambos juntos abrirão a dita arca ao cabo do mes ou de tres mezes pellas partes asima declaradas e recebe cada hum o seu. E o gasto é gasto da dita casa, e guarda d[a] arca e assi compra da dita casa se pagará do dinheiro do rendimento d[a] al///fandega solda liura o que vem a cada hum⁹⁷. E os offiçiais d[a] alfandega da porta del rey do Guzarate se asentarão a parte da banda da p[a]rede da casa onde se guarda a fazenda e os offiçiais del rey de Portugal, se asentarão defronte delles da mesma meza, e o mirabá⁹⁸ porá hum por parte

⁹³ Variante ao original: «porem estes guoardas dos portugueses nom»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 230.

⁹⁴ Variante ao original: «e os officiaes dos mandouis»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 230. Mando-vim, alfândega no Concão e no Guzerate. A palavra é corrente em guzerate, *mandvî*, e concani, *mântav*, com origem no sânscrito *mandapa*, «barracão, ramada»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

⁹⁵ Gogolá, localidade em terra firme da península de Kathiawar, face a Diu, conhecida, também, nas fontes portuguesas como «cidade dos rumes».

⁹⁶ Variante ao original: «Item — os officiaes que ficarem na dita alfandega»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 230.

⁹⁷ Variante ao original: «e o miraba porá hum»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 231.

⁹⁸ Mirabá, «alcaide do mar, chefe do porto», palavra de origem persa, *mîr-âb*, «chefe das águas». A outra variante, mirabar, é uma palavra composta pelo persa *mîr*, «chefe» do árabe *amîr*, com o árabe *bahr*, «mar»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

del rey do Gusarate e outro por parte del rey de Portugal. E quando forem ver as naos hiram ambos juntamente.

Item Quaisquer caualos que vierem do cabo do Roçalgate⁹⁹ pera demtro pera Ormuz, pagaraão os direitos a el rey de Portugal segundo seu custume. E os cauallos que vierem da costa d[a] Arabia de Caxen¹⁰⁰ pera o estreito de Meqa não pagaraão direitos a el rey de Portugal e ficarão em poder del rey do Guzarate. Qualquer nao que partir de Dio¹⁰¹ pera fora tomará despacho d[a] allfandega de como tem pago os direitos e mostrará o despacho ao capitão pera lhe dar seu seguro.

Item Quaisquer naos que partirem dos portos do Guzarate¹⁰² navegaraão pello custume e regimento do tempo de Melli-queaz¹⁰³, e tomarão seguro do capitão de Dio.

Item Todos os bacares¹⁰⁴ e casas e boticas que sempre forão del rey do Guzarate ficarão pera o dito rey, e assy o rendimento da catualaria¹⁰⁵ ficará pera o dito rey, e as casas de pouo cada hum tenha as suas, e os portuguezes não entenderão nisso cousa alguma.

Item Qualquer mouro ou gentio que por diuida del rey do Guzarate ou das partes fugir pera os portuguezes, os quais deuedores os portuguezes os entregaraão, e pella mesma maneira, qualquer peçoia que deuer diuida a el rey de Portugal ou as

⁹⁹ Cabo de Roçalgate, Ra's al-Hadd, promontório na costa omanita, a 22° 30' N e 59° 46' E, que marca a extremidade meridional do golfo de Omã.

¹⁰⁰ Caxem, cidade no litoral sul da península Arábica, Qishn, a 15° 30' N e 51° 40' E, na costa do Hadramavt, que foi capital de um reino.

¹⁰¹ Variante ao original: «Item — qualquer naao que partir de dio»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 231.

¹⁰² Variante ao original: «que partirem dos portos dos guzerates»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 231.

¹⁰³ I.e., Malik Ayáz.

¹⁰⁴ Bacares, palavra de origem marata e guzerate, *vakhbâr*, «armazém, celeiro», que originalmente significaria «armazém de víveres», antes de passar a significar «armazém de panos»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁰⁵ Catualaria, renda que se cobrava à barreira para a manutenção do cargo de catual, do hindustânico *katuālī*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

partes se fugirem para os mouros, elles os entregaraão aos portuguezes.

Item Todos os escrauos ou escrauas que fogirem dos portuguezes pera os mouros, ou dos mouros pera os portugueses, os tais escrauos se venderaão e o dinheiro delles se dará a seus donos.

Item Na // ilha e lugar en que os portugueses tinham feitos dous [fl. 53v] balluartes, não tornarão a fazer outros. E isso mesmo na dita ilha não faraão outro n[en]hum baluarte nouo assi os portugueses como por parte del rey do Guzarate.

Item Estes capitulos da páz aqui escriptos leuarão [a] apresentar a el rey do Guzarate soltão Mamede¹⁰⁶, e porá a confirmação com sua çhapa. E o entregaraão ao embaxador del rey de Portugal, e assy aos homens del rey do Guzarate, os quais itens e acento¹⁰⁷ de pazes o dito viso rey Dom Garçia ouue por bem e os asinou. E deste theor se leuarão huns a el rey de Cambaia, feitos por João da Costa secretario da Jndia, e asinados pello dito viso rey, e se derão outros em parçio, asinados pello dito soltão Mamede feitos no dito dia, mez e era.

Item Per faleçimento do viso rey Don Garçia soçedeo na gouernança Dom Esteuão da Gama¹⁰⁸, o qual mandou hum embaxador ao dito rey Mamede Xá por que lhe pedia que ouuesse por bem que a metade do rendimento da dita alfandega fosse del rey nosso senhor, o qual lhe conçedeo. //

Item Todo o conteudo no escrito atrás está lançado no dito [fl. 53v] tombo antigo en que se declara o modo per que el rey nosso senhor ficou em posse da ametade do rendimento desta alfandega de Dio. E em todos os liuros desta feitoria não ha outra rezão alguma sobre a dita alfandega, pello que querendo lansar neste tombo a rezão que ouue pera Sua Magestade ser se-

¹⁰⁶ Variante ao original: «soltão mamude»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 232.

¹⁰⁷ Variante ao original: «e concerto de pazes»; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 183v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 232.

¹⁰⁸ Governador do Estado da Índia de 1540 a 1542.

nhor desta fortaleza de Dio e seus termos, e de toda a dita alfandega e rendimento della, e das mais rendas que ha na dita fortaleza me informey na verdade de peçoas muito antigas e dellas e outras informações çertas que tomei me constou o seguinte.

Depois do dito rey de Cambaia Mamede Xá conçeder ao governador Don Esteuão da Gama a metade do rendimento desta alfandega (como a escriptura atrás declara) soçedeo o segundo çerço desta fortaleza de Dio que soltão Mamede rey de Cambaia pos con todo seu poder no ano de []¹⁰⁹ sendo capitão da fortaleza Dom João de Mascarenhas e governador Dom João de Crasto¹¹⁰ que con todo poder da Jndia a veio socorrer, e deu batalha aos capitães do dito rey que estauão sobre a dita fortaleza e os vençeo, e a deçercou e defendeo com a ajuda de Deos nosso senhor cobrando huma insigne victoria de que a memoria della ficará pera sempre. Pello que alem do direito que el rey nosso senhor tinha nesta fortaleza e na ametade do rendimento desta alfandega polla data que os reis de Cambaia senhores della fizerão a el rey nosso senhor pellos contratos atrás, ficou o dito senhor adquirindo nouo direito, e justo pol-la ganhar aos reis que a quizerão tomar nos ditos dous çercos en que lhes foi defendida e ganhada tanto a custa de sua fazenda e do sangue de muitos fidalgos e caualeiros portuguezes que nella forão mortos. //

[11. 54] E passado este çerco se fizerão pazes antre o dito rey e el rey nosso senhor ficando a dita alfandega no est[a]do en que estaua antes do dito çerço correndo o rendimento della ametade pera o dito rey de Cambaia, e a outra ametade pera el rey nosso senhor conforme o contrato feito com o dito gouernador Dom Esteuão da Gama, e assy correo the o áno de []¹¹¹ que seruiua de capitão Don Diogo de Noronha.

No qual tempo socedeo que sendo rey do dito Cambaia Mamede Xá o matarão a treição seus vassallos pera lhe tomar o regno¹¹², e se leuantarão muitos capitães que se quizerão fa-

¹⁰⁹ Espaço em branco. Trata-se do ano de 1546.

¹¹⁰ Governador do Estado da Índia de 1545 a 1548, ano em que foi feito vice-rei.

¹¹¹ Espaço em branco. Trata-se do ano de 1554.

¹¹² Mahmūd Shāh III morreu a 15 de Fevereiro de 1554, às mãos de Burhān al-dīn, o qual procurou subir ao trono eliminando o grande vizir, Asāf Khān, e ‘Afzal Khān. O filho deste último, Shiawān Khān Bhātti, matou Burhān nesse mesmo dia; cf. *Mirat-i Sikandar*, pp. 249-251.

zer senhores delle matando os que podião ser erdeiros¹¹³. E depois de muitas guerras entre elles, cada hum ficou com a parte das terras que poderão defender e senhorear, de que se seguio grande dano ao regno de Cambaia e distruíçam das fazendas e villas dos moradores delle que fogindo desta callamidade muitos se recolherão a esta ilha fortaleza de Dio ao emparo del rey nosso senhor onde forão emparados.

E vendo o dito Dom Diogo de Noronha capitão desta dita fortaleza que por rezão de não aver rey natural em Cambaia e se leuantarem nella muitos tiranos que se fazião senhores do dito regno ficauão espirando os contratos feitos com os reis naturais e a dita fortaleza e ilha de Dio com seus termos com toda a dita alfandega e suas rendas ficauão devolutas na parte que cabia aos ditos reis naturais e assi ficauão pretendendo a el rey nosso senhor pello direito que tinha adquerido nas ditas guerras passadas e pellos contratos feitos com os reis passados, e assi por defender e emparar aos moradores das tiranias dos [fl. 54v] ditos capitães aleuantados // e os conseruar em paz e justiça, mandou o dito capitão arecadar pera el rey nosso senhor todo o rendimento da dita alfandega e das rendas della e todas as mais rendas e propriedades que os reis de Cambaia pessuião nesta fortaleza e ilha de Dio e seus termos, de que se meteo em posse em nome del rey nosso senhor e se sustenta nella the o presente sem contradicção alguma e se sustentará com o fauor devino pera sempre.

Titulo d[a] alfandega desta fortaleza de Dio

Item Nesta fortaleza de Dio tem Sua Magestade a renda d[a] allfandega grande onde se despachão todas as fazendas que entrão e saem no dito porto e nella pagão os direitos segundo as callidades dellas conforme ao regimento que ha na dita alfandega. E assy se paga os direitos de todo ouro e prata e moedas e aljofar que vem das partes de Judá¹¹⁴ e Meqa, Ormuz e Melinde¹¹⁵, e se arrecada a quatro por çento, tres pera Sua Mages-

¹¹³ Ao morrer sem deixar herdeiros directos, Mahmūd Shāh III deixou a porta aberta ao caos no Guzerate, até que o seu primo, Ahmad Shāh III (r. 1554-1561), subiu ao trono pela mão de Iʿtimād Khān, o homem forte do sultanado nas décadas seguintes.

¹¹⁴ Judá, Judda, cidade a 21° 38' N e 39° 17' E, o porto que serve Meca no mar Vermelho.

¹¹⁵ Melinde, Malindi, cidade portuária a 3° 12' S e 40° 08' E, na costa oriental africana.

tade e meio pera os offiçiais d[a] alfandega, e o outro meio pera as obras e fortificação da çidade e fortalleza (que os mercadores conçederão) assi de todas as fazendas como de dinheiro ouro e prata. //

Item Tem mais Sua Magestade nesta fortaleza de Dio as rendas [fl. 55] seguintes¹¹⁶.

Item A renda de Pallarym¹¹⁷ da dita alfandega grande que são direitos de meudezas que se trazem pello paço de Pallarym onde esta metido o que se pagaua a alfandega de Gogallá.

Item A renda da alfandega de Gogallá que estaua da outra banda de Dio na villa dos rumes aonde se arrecada a renda do drupo¹¹⁸ que he o pezo do algodão.

Item A renda do mandouym dos mantimentos que he outra alfandega onde se despachão os mantimentos somente.

Item A renda das manteigas.

Item A renda do pescado.

Item A renda do serrar do marfim.

Item A renda do amfião¹¹⁹.

Item A renda das orraqas¹²⁰.

¹¹⁶ Sobre as diversas rendas, veja-se o que sobre o assunto se escreveu no Prefácio.

¹¹⁷ Palerim, localidade no rio Chassi por onde se passava da ilha de Diu para a terra firme da península de Kathiawar.

¹¹⁸ O juiz do peso, tanto na cidade como na alfândega, cf. «Tombo de Dio», fl. 64.

¹¹⁹ Anfião, ópio, produto da *Papaver somniferum* (Linn.). A palavra é de origem grega, *opôis*, que deu a palavra latina *opion* e a árabe *afium* ou *afyûn*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v. (*opium*).

¹²⁰ Orracas, urracas, araca, do árabe *caraq*, cujo significado, «transpiração», acabou por designar a seiva da tamareira e mais tarde a bebida destilada a partir dessa seiva. Os portugueses acabaram por utilizar este vocábulo para designar o vinho menos alcoólico de palmeira. Na Índia é mais usual a palavra urraca, do concani *urâk*, uma corruptela do étimo árabe. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

- Item A renda do betre¹²¹.
- Item A renda da ilha que anda junta a do betre com os foros das propriedades.
- Item A renda das boticas da çidade que são foros que se arrecadão das propriedades que ha na çidade e paços en Gogallá.
- Item A renda das tintas do anil¹²².
- Item Todas estas rendas estão unidas a renda d[a] alfandega grande que estão anexas a ella, e se arrendão por sy en cada // [fl. 55v] hum ano. E do rendimento de todas ellas se fáz abatimento ao contratador da contia por que se arenda a dita alfandega, quando anda arendada.
- Item A qual alfandega grande com todas as ditas rendas estão ora arrendadas por tempo de tres anos acabados na fin de Dezembro de nouemta e dous, por cemto e tres mil e quinhentos pardaos de laris¹²³ por ano entrando o rendimento d[a] alfandega de Damão que tambem he ramo desta alfandega que poderá render dous mil the dous mil e quinhentos pardaos¹²⁴ por ano.
- Item Auia mais huma renda que se chama do drupo que he o pezo da çidade a qual he dada de aforamento.

¹²¹ Betre, bétele, bétel, betle, bétère, a folha da *Piper betle* (Linn.), que é usada como invólucro de um popular masticatório na Índia e na Ásia do Sueste, a qual envolve a areca, o cato, a cal de ostra e outras substâncias aromáticas. Do malaiala *vettila*, composto de *vera*, «simples», e *ila*, a «folha», ou seja, a folha por antonomásia. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹²² Anil, nome da substância que tinge de azul os tecidos, extraída da *Indigofera tinctoria* (Linn.), do étimo árabe *al-níl*, pronunciado *an-níl*. Por sua vez, *níl* é o termo comum na Índia para designar o indigo, do sânscrito *nīla*, «azul». Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v. (indigo).

¹²³ Larim, moeda de prata que pesava cerca de 5 g e cujo valor oscilava entre os \$060 e os \$100. A moeda era originária da cidade persa de Lâr, de onde o seu nome *lârî*, e correu no golfo Pérsico, Índia Ocidental e ilhas Maldivas. Cf. J. Allan, «Larin», in *Encyclopédie de l'Islam*, vol. v, pp. 688-689; Dalgado, *Glossário*, s.v.; Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v.

¹²⁴ Pardau, moeda originária de Vijayanagara, cujo nome derivou da inscrição numa das faces, *pratâpa*, «majestade, esplendor» em sânscrito, que se corrompeu na forma *partâp* ou *pardâp*, a qual passou ao português. Houve pardaus de ouro, que valiam \$360, e de prata, que valiam \$300. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

Item Auia outra renda do jogo do gaugao¹²⁵ que foi tirada por ser inlícita e prejudicial.

Item As quais rendas são todas de Sua Magestade pertencentes a esta fortaleza de Dio e o titollo de cada huma com a declaração da sustança dellas vai adiante e ficão aqui lançadas somente como membros anexos a alfandega grande.

Declaração sobre a alfandega e pretenções della

Item Querendo saber do principio que teue esta alfandega de Dio e da jurisdiçam antiga della, e das pretenções que Sua Magestade pode ter sobre o trato e comércio deste porto me informey de peçoas muito antigas // dellas e do que consta dos contratos atraz e pella experiencia que ha depois do Estado da India ser conquistado, achey que Sua Magestade tem a jurisdiçam e senhorio desta fortaleza conforme ao que adiante vai declarado.

Item Esta alfandega de Dio he muito antiga e foi sempre de grande escalla por se fazer nella o trato e comércio de todo o regno de Cambaia (que he muito grosso), porque sempre se mete no dito Cambaia todos os anos a mor parte das fazendas que vem das partes do Sul e da costa da India e das partes de Judá e Meqa, e Mellinde e Ormuz e de toda a costa do Sinde, onde se vendem. E todo o cabedal do dito trato se emprega nas fazendas do dito regno donde se leuão pera as ditas partes, de modo que he o mayor trato e mais grosso que ha em toda a India. E como tal, os reis antigos de Cambaia moidos do grande proueito que do dito trato recreia nos direitos que as ditas fazendas lhe pagauão d[e] entrada e sahida, ordenarão fazer huma fortaleza muito forte na enççada de Cambaia¹²⁶, em porto seguro e nella huma alfandega aonde todas as ditas fazendas fossem pagar os ditos direitos. E a fizerão na ponta de Dio¹²⁷ por ser porto <e sitio> mais acomodado pera o dito ef-

¹²⁵ Dalgado descreveu-o como um jogo de tabulagem, i.e., um jogo feito sobre um tabuleiro, como o gamão, o xadrez, etc., mas não forneceu a sua etimologia, nem o descreveu. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹²⁶ A enseada de Cambaia é o golfo homónimo a 22° 00' N e 72° 00' E.

¹²⁷ A ponta de Diu fica situada a 20° 42' N e 70° 49' E.

feito¹²⁸. E per seus costumes e regimentos ordenarão que os tratantes e navegantes pera o dito Cambaia¹²⁹ fizessem suas feiras na dita fortalleza e fosse nella geral comércio e trato do dito regno, sendo obrigados leuarem suas fazendas ao dito porto pagando os direitos na dita allfandega e dahy fossem fazer suas viagens pera onde quizessem pera effeito do qual e segurança dos mercadores tinhão sempre os ditos reis huma grossa armada como temos sabido por experiencia que a tiuerão Melliqueas¹³⁰ e seus soçessores¹³¹ com a qual peleijaram muitas vezes as armadas del rey nosso senhor cujo intento foi sempre ter senhorio da dita fortalleza por nella se re//colherem turcos e ser muito prejudicial ao Estado da Jndia polla commodidade que auia de ser della senhor o gram turco inimigo capital do [no]me christão que pretendeo sempre lançar os portugueses deste Estado, pello qual respeito el rey nosso senhor mandou fazer sempre guerra aos reis de Cambaia (que o ajudauão) fazendo-se grandes despezas de sua fazenda nas grossas armadas que se fizerão pellos viso reis e governadores que no dito porto de Dio peleijaram com as dos turcos e com as dos ditos reis, arriscandosse nellas o poder todo da Jndia, onde forão vencidos e desbaratados muitas veses com o fauor devinno.

E pella continuação das guerras que pello dito respeito mandaua fazer el rey nosso senhor a todo Cambaia, os reis do

¹²⁸ A história de Diu é mais antiga. Quando os parsis chegaram à Índia no século VII d.C. foram ter a este por porto, que então se chamava Derabandara. Foi tomada pela primeira vez pelos muçulmanos em 1298-1299, pelos generais de 'Âlâ' al-dîn *Khaljî*. Passou novamente para mãos hindus até que, em 1349, Muhammad Tughluq a conquistou. No início do século XV, em 1402, passou a fazer parte do sultanado do Guzerate. Em 1431 era um porto florescente, servindo, mais tarde, de transbordo para os navios que demandavam Cambaia. Cf. Nando Lal Dey, *The Geographical Dictionary of Ancient and Medieval India*, Nova Delhi, 1927, reimpressão de 1984, p. 54; J. B. Harrison, «Diû», in *Encyclopédie de l'Islam*, vol. II, pp. 331-332; Jean Deloche, *La circulation en Inde avant la révolution des transports*, tomo II, *La voie d'eau*, Paris, 1980, pp. 56-61.

¹²⁹ Cambaia, Cambay, *Khanbhat*, *Khambâyat*, cidade portuária e têxtil a 22° 22' N e 72° 38' E. Foi o grande empório comercial na costa ocidental indiana nos séculos XV e XVI, mas o progressivo recuo do golfo homónimo obrigou as embarcações de maior tonelagem a fazerem transbordo nos portos satélites de Diu e Gogha. Cedeu o seu lugar, de porto por excelência do Guzerate, a *Surrat* no século XVII.

¹³⁰ Malik Ayâz.

¹³¹ O sucessor imediato de Malik Ayâz, em 1522, foi o seu filho Malik Ishaq, o Melique Saca das crônicas portuguesas, que manteve Diu até 1526. Nesse ano, Bahâdur forçou-o a fugir, quando se inteirou de que ele pretendia ceder Diu aos portugueses, e entregou a cidade, por pouco tempo, a outro filho de Ayâz, Malik Tughân. A seguir o sultão deu a cidade a Kivân al-Mulk Sâ-rang; cf. *Mirat-i Sikandar*, pp. 157-158.

dito regno pedirão pazes, que lhes foi concedida, dando Baçaim e suas terras a el rey nosso senhor. E depois a dita fortalleza de Dio com parte da dita allfandega como consta dos contratos atrás da qual ha muitos anos que o dito senhor está de posse tendo accquirido justo direito e senhorio da dita fortalleza e allfandega como a tinhão e pessuião os ditos reis de Cambaia.

Pello qual direito assi accquirido ficarão os tratantes do dito comercio de Cambaia obrigados a dita fortalleza de Dio, e de leuarem a ella todas as fazendas que no dito Cambaia entrão e saem, não podendo nauegar pera os portos do dito regno, nem sahirem pera outras partes, sem hirem a dita fortalleza e na alfandega della pagarem os direitos a fazenda del rey nosso senhor como se pagauão aos reis do dito Cambaia.

[fl. 57] Deste dito trato obrigado a fortalleza de Dio se diuystio em parte depois que foi tomada a cidade de Goa aonde os mercadores acodirão com suas fazendas leuando outras pera o dito Cambaia. E juntamente com os mercadores portugueses comessarão a fazer na dita çidade hum nouo commercio de que pagauão os direitos ao dito senhor n[a] allfandega della // e nauegandosse de Goa pera os portos de Cambaia e de Cambaia pera Goa, com o fauor de nossas armadas deixarão os mercadores de hirem ao porto de Dio comprirem com a dita obrigação antiga. E assi ficou o trato da dita fortalleza diuystido pello que se ennouou na çidade de Goa e ouue muita quebra n[a] allfandega desta fortalleza de Dio que os reis senhores della sentirão muito sem o poderem remedear, de que se seguio, depois que a dita fortalleza e allfandega foi del rey nosso senhor ficarem os ditos mercadores com a dita liberdade de navegarem de Goa pera Cambaia e de Cambaia pera Goa, sem tocarem o porto de Dio, mas ficauão a fazenda del rey nosso senhor cobrando os direitos de todo o dito trato de Cambaia nas allfandegas de Dio e de Goa.

E ficando assi o dito trato de Cambaia na fortalleza de Dio e na çidade de Goa, e as fazendas obrigadas aos direitos das ditas allfandegas socedeo depois entreduzirsse hum nouo trato e commercio em Çhaul que se foi criando pola liberdade que o Melique¹³² concedeo aos portugueses de não pagarem n[en]huns di-

¹³² Melique, do árabe *malik*, «rei», título que na Índia muçulmana acabou por designar governador de uma província ou de uma cidade; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. Os portugueses usaram este título para designarem o soberano da dinastia que reinou em Ahmadnâgâr, também conheci-

reitos, e os mouros e gentios pagarem muito pouco¹³³. E por razão deste interesse e de o dito porto de Çhaul estar mais perto e acomodado pera o trato de Cambaia que de de (*sic*) Goa, acodirão a elle os mercadores com suas fazendas (leuados da dita liberdade) desemcaminhando as das alfandegas de Dio e de Goa, tanto em perjuizo dellas que ficão muito quebradas e abatidas e a fazenda de Sua Magestade perdendo muita parte de seus direitos.

Por que os mais dos mercadores que tratão pera as partes de Meqa e Ormuz, e de Mellinde, fazem as ditas viagens do dito porto de Chaul, e tornão a elle (posto que sejam moradores em Dio e Cambaia) e todo o dinheiro ouro e prata, e aljofar, e outras fazendas grossas que ha nas ditas partes que auão de trazer pera esta fortaleza de Dio <ou a Goa> como são obrigados, leuão tudo a Çhaul e dahi se passam a Cambaia desemcaminhados dos direitos desta alfandega, e empregando o cabedal // nas fazendas em Cambaia, as leuão ao dito Çhaul e dally pera as ditas partes, sem pagarem os ditos direitos. E as fazendas que hião pera Goa tambem se consomem no dito Çhaul por alli as embarcarem pera Mallaca¹³⁴, Mossambique¹³⁵, e costa de Mellinde e Ormuz, leuadas pellos portugueses e outros mercadores de que tambem não pagão os ditos direitos de modo que o dito trato de Çhaul ficou sendo tam prejudicial as alfandegas de Dio e de Goa que lhes tira muita parte do rendimento que lhes pertence que he tan grande que se estima montar çento cincoenta mil pardaos por ano.

Ajuntasse mais a esta perda que nos portos de Bombaim¹³⁶, Baçaim, Agaçaim, e Damão, se carregão naos pera Ormuz com

do por Nizamaluco, de *Nizâm al-Mulk*, o «regulador do Estado», que depois passou a ser conhecido como Nizamuxá, de *Nizâm Shâh*.

¹³³ Torna-se difícil saber qual é o tratado a que Francisco Pais alude. Júdice Biker na sua *Collecção de tratados* (vol. I) transcreveu dois tratados estabelecidos entre o sultanado de Ahmadnâgâr e o Estado da Índia. Um sob o governo de D. Garcia de Noronha, celebrado a 22 de Abril de 1539 (pp. 83-85), e outro assinado na administração de D. Estêvão da Gama, a 30 de Março de 1542 (pp. 98-101). Ambos os tratados foram firmados no reinado de Burhâm Nizâm Shâh I (r. 1508-1553). Francisco Pais referiu-se, provavelmente, ao último acordo.

¹³⁴ Malaca, Melaka, cidade portuária a 2° 15' N e 102° 15' E, no estreito homónimo no litoral da península Malaia.

¹³⁵ A ilha de Moçambique, a 15° 10' S e 41° 00' E.

¹³⁶ Bombaim ou Mombaim, ilha e cidade portuária na costa ocidental indiana a 19° 00' N e 72° 55' E.

as fazendas de Cambaia, e d[e] Ormúz trazem outras que se metem em Cambaia sem pagarem os ditos direitos. E dos ditos portos e outros que ha na costa vam tambem muitos navios de remo pera a outra de Dio, aos portos de Por¹³⁷, Mangallor, Pattane¹³⁸, e Caçhe¹³⁹, Sinde¹⁴⁰, e Naganá¹⁴¹ que tambem não vão a fortaleza de Dio a pagar os ditos direitos como são obrigados, passando a vista della.

E como Sua Magestade tem direito de as fazendas que (por rezão do trato de Cambaia) vão a Çhaul lhe serem obrigadas aos direitos das allfandegas de Dio e Goa, como he declarado, parece que pode obrigar aos mercadores que fazem o trato no dito Çhaul que o fação en Dio e en Goa, como dantes fazião, pera cobrar nas ditas allfandegas os direitos que das fazendas do dito trato lhe sam devidos ou mandar que no dito Çhaul os paguem como direitos pertencentes às ditas allfandegas, fazendosse allfandega no dito porto onde se arrecadem, pera assi ficar cobrando todos os direitos que lhe pertencem e sam devidos do trato e comércio de Cambaia, e ou ordenar onde se arrecadem como melhor parecer.

[fl. 58] Pello que declaro que o dito porto de Chaul e trato delle he muito em // perjuizo das alfandegas desta fortaleza de Dio, e da çidade de Goa por ser cousa de se desemcaminharem dellas os direitos das fazendas que vão ao dito porto no que a fazenda de Sua Magestade he muito enganada perdendo pello dito respeito todos os anos huma tão grande contia.

Quanto mais que o dito porto de Çhaul pertence a Sua Magestade depois que o defendeo e ganhou ao Mellique¹⁴² no çerço passado¹⁴³, onde por ser senhor delle e de todo o maar

¹³⁷ Por, Porbandar, i.e., o «porto de Por», cidade a 20° 41' N e 69° 40' E, na península de Kathiawar.

¹³⁸ Patan, Somnath, cidade a 20° 55' N e 70° 35' E, no litoral da península de Kathiawar.

¹³⁹ Cache, Kachchh, região indiana que vai dos 22° 35' aos 24° 00' de latitude norte e dos 68° 58' aos 71° 20' de longitude este. O porto que o documento menciona deve ficar no golfo do mesmo nome; cf. N. N. Bhattacharyya. *The Geographical Dictionary of Ancient and Early Medieval India*. Nova Delhi, 1991, p. 162.

¹⁴⁰ Francisco Pais quis, talvez, referir-se a Lâharî Bandar, um porto no curso do Indo que servia Thattâ, a 24° 45' N e 68° 00' E.

¹⁴¹ Naganâ, poderá ser um porto situado no golfo de Cache que servisse, talvez, Navanagar, a hodierna Jamnagar, a 22° 25' N e 70° 09' E.

¹⁴² O sultão de Ahmadnâgâr, Murtaza Nizâm Shâh (r. 1565-1587).

¹⁴³ Referência ao cerco de 1569-1570.

da Índia parece que pode fazer a dita alfandega pois sustenta em paz e justiça aos moradores e mercadores defendendo os, e emparando os dos inimigos, e assegurando os pollos mar de cosairos, de modo que por todas as ditas rezões tem Sua Magestade direito pera fazer a dita alfandega em Çhaul saluo milhor juizo e o senhor viso rey deue mandar prouer neste negoço como lhe parecer justiça e seruiço de Sua Magestade.

A renda d[a] allfandega de Gogallá

Item Esta renda he propriamente alfandega que estaua posta da outra banda de Dio onde se chama Gogallá, e se mudou pera a alfandega grande em tempo do vizo rey Dom Antão de Noronha¹⁴⁴ e nella se fêz lugar apartado onde se fazem os despachos pellos offiçiais d[a] allfandega, e se ficou escuzando os offiçiais que nella avia. Pertence a esta renda os direitos de todos os allgodõis que entrão neste porto de Dio por maar e por terra e assi das teadas¹⁴⁵ que vem por mar e por terra, de Por ate [fl. 58v] Goga¹⁴⁶ e todas as mais fazendas // e mantimentos e madeira, e mais cousas que vem por terra. Está ora arrendada em sete mil e oitocentos e déz pardaos de larins por este ano de nouenta e dous. He ramo anexo a alfandega grande e como tal se deue arrendar por tempo de tres anos como se arrenda a dita allfandega, porquanto está em custume arrendar-se em cada hum ano somente o que he em grande perjuizo do acreçentamento da dita renda por rezão de os rendimentos não ousarem lançar nella senão muito atento a respeito de podendo aver perda no dito ano, lhes não ficar lugar de a recuperar nos outros dous, pello que daqui en diante se fará o arrendamento desta renda por tempo de tres anos auendosse de arrendar e declarandosse no arrendamento espeçifficadamente as condiçõis delle.

A renda do mandouym dos mantimentos

Item Esta renda he propriamente allfandega na qual se arrecadão os direitos de todos os mantimentos que vem de fora por maar e assi dos que saem que igualmente pagão a rezão de seis

¹⁴⁴ Vice-rei do Estado da Índia de 1564 a 1568.

¹⁴⁵ Teadas são os panos de algodão cru; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁴⁶ Goga, Ghogha, Gogha, cidade a 21° 40' N e 72° 20' E, na península de Kathiawar, que foi, juntamente com Diu, um dos portos de transbordo para Cambaia.

por çento d[e] entrada (se seus donos que pagarão d[e] entrada o tornão a tirar) pagão a hum e meio por çento, e as mais peçoas que o tirão pagão a quatro e tres quartos por çento.

Arrecadasse esta renda em huma caza apartada que está ao longo de rio a que chamão a casa do mandouym dos mantimentos, onde o despacho delles faz hum escriuão con hum contador e lingoa, e o rendeiro presente e alem dos ditos direitos se arrecada mais meio por çento pera os ditos offiçiais. //

[fl. 59] E todas as embarcações que trazem mantimentos pagão cada huma huma para¹⁴⁷ delle ao convento de São Domingos que foi ordenado pera mantimento dos catecumenos e cristãos que os padres fazem, a qual pará arrecadauão os offiçiais pera sy e pello não poderem leuar foi applicado pera esta obra pia pello regimento do viso rey Don Antão.

Está esta rendada (*sic*) arrendada neste ano de nouenta e dous em sete mil e quinhentos pardaos de larins e he anexa a allfandega grande e como tal se deue arrendar por tempo de tres annos pellas resõis declaradas no titollo de Gogallá. E assy se arrendará daqui en diante, e declarandosse no arrendamento especifficamente as condições delle.

A renda das manteigas

Item Esta renda das manteigas he propriamente o rendimento de hum pezo que ha na çidade en que se pezão as manteigas que se vendem e assi os azeites, e fiado¹⁴⁸, e todos os adubos, e outras meudezas e assi o gergelim¹⁴⁹ que se vendem per candis¹⁵⁰ e medidas que tudo paga ao dito pezo segundo custume e

¹⁴⁷ Pará, medida de capacidade para cereais, do malaiala *para*; cf. H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms*, Londres, 1855, reimpressão de 1968, s.v.; Dalgado, *Glossário*, s.v. A medida é variável, mas o pará de Diu tinha 76 medidas, ou seja, 28,211 litros; cf. Antônio Nunes, «Livro dos pesos da Índia», fl. 19, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, pp. 29, 58.

¹⁴⁸ Fiada, algodão em fio. Por estranho que pareça ter um produto não-oleaginoso nesta renda tal não era desconhecido, como se pode comprovar na renda da especiaria de Goa, onde appareceu «ffyo de coser» misturado com a pimenta e demais drogas; cf. Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia», fl. 48v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 49.

¹⁴⁹ Planta e semente do *Sesamum indicum* (D.C.) ou *Sesamum orientalis* (Roxb.), da qual se extrai um óleo para consumo e iluminação. A palavra é de origem árabe, *al-juljulan*, de onde passou às línguas europeias; cf. Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v. e Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁵⁰ Candil, medida de peso e de capacidade que varia consoante a região da Índia. Candil vem do marata *kbandi* e do tamul e malaiala *kandi*; cf. H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms*, s.v.; Dalgado, *Glossário*, s.v. Em Diu o candil, enquanto medida de peso, tinha

he renda antiga e que se arrenda todos os annos e neste ano de nouenta e dous está arrendada em dous mil dozentos setenta pardaos de laris.

Anda unida a renda d[a] alfandega não sendo pertença della. He seruiço de Sua Magestade e bem desta renda arrendar-se per sy pera a fazenda do dito senhor, sem entrar no arrendamento d[a] alfandega grande, como se fêz the [a]gora o que se fará daqui en diante e por tempo de tres anos arrecadandosse [fl. 59v] per sy sem entrar no // arrendamento d[a] alfandega e declarandosse no arrendamento espeçifficadamente as condiçõis delle.

A renda do anfião

Item Esta renda he antiga e propriamente he de se vender o anfião pello meudo nesta fortalleza e çidade e seus termos, o qual ninguem pode vender senão o rendeiro della ou quem tiuer sua licença. Pertence mais a esta renda a venda do banguê¹⁵¹ e majun¹⁵² a que chamão golly¹⁵³. E assi mais pagão certo direito os que vendem manilhas de tartaruga e di uidros. E os que vendem alhos e sebollas e os que vendem betre do bazar de Sam Domingos ate a fortalleza em boticas e algumas outras meudezas que está en costume e assy de tingirem manilhas de marfin. Está arrendada neste ano de nouenta e dous por nouêcentos pardaos de larins.

Anda unida à renda d[a] alfandega. Não sendo pertença della he seruiço de Sua Magestade e ben desta renda arrendar-se per sy sem entrar no arrendamento d[a] alfandega grande como

244,18 kg e como medida de capacidade tinha 225,69 litros; cf. António Nunes, «Livro dos pesos da Índia», fls. 18v-19, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, pp. 28-29, 48, 58.

¹⁵¹ As folhas secas e hastes tenras do cânhamo, *Canuabis sativa* (Linn.), também conhecidas por haxixe e marijuana. As folhas têm um poder alucinógeno e podem-se fumar, mascar ou beber a decoção. A palavra vem do sânscrito *bhangā*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁵² Majum, do árabe *ma'jūn*, designa um electuário (i.e., a mistura de pós e extractos vegetais com mel e açúcar) composto de banguê, areca verde, noz-moscada, macis, cânfora, âmbar, almíscar; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v.

¹⁵³ Dalgado identificou-o com a *Ficus Mysorensis* (Heyne), cuja decoção da casca tem propriedades medicinais para doenças da boca, aftas e dentes. Os frutos desta árvore são comestíveis; cf. D. G. Dalgado, *Flora de Goa e Savantvadi*, Lisboa, 1898, p. 176. Pelo sentido do texto designaria antes o majum no Guzerate, tanto mais que em hindi *goli* significa «bola, pequena esfera», como aliás em concani, *gulli* significa «bala, pílula, pelota, bola, coisa esférica de pequena dimensão» e a expressão *gulli-lagumk* traduz a embriaguês.

se fez the [a]gora o que se arrendará daqui en diante e por tempo de tres anos não entrando no arrendamento da dita allfandega e declarandosse espeçificadamente as condiçõis delle.

A renda das orraqas

Jtem Esta renda he noua e se principiou nesta fortalleza e çidade de Dio depois que el rey nosso senhor foi senhor della. Não
[fl. 60] pode ninguem // vender vinho atavernado sem licença do rendeiro e pagará esta renda o que della deue de direitos, assi do vinho que se fáz na terra de toda a sorte como das orraqas, e vinhos de passa que vem de fora, os quais pagão polla maneira seguinte, *a saber*:

Jtem De cada pipa de vinho de passa que vem de fora, que se vende atavernado, se paga a esta renda seis larins e não se pode abrir pera se vender sem licença do rendeiro e pagar a dita contia.

Jtem De cada pipa de orraqa que vem de fora se paga doze larins polla dita maneira.

Jtem Fasçe na terra hum vinho que se chama daury¹⁵⁴ que se fáz de huma erua do dito nome com jagra¹⁵⁵ ou tamaras¹⁵⁶. Não pode ninguem fazer este vinho sem comprar da mão do rendeiro a dita erua. E não pode ninguem vender senão em botica com licença do rendeiro pagando lhe o conçerto conforme o posto da botica e vendagem della por mez.

Jtem Esta erua de que se faz este vinho ninguem a pode comprar nesta çidade senão o rendeiro cujo he o trato della por ser a mor pertença desta renda.

¹⁵⁴ Nome de um vinho feito em Diu a partir da destilação de uma planta, desconhecida, com o mesmo nome, à qual se adicionava jagra ou tâmaras.

¹⁵⁵ Açúcar mascavado obtido tanto da cana-de-açúcar, *Saccharum officinarum* (Linn.), ou de várias palmeiras, como a *Cocos nocivera* (Linn.), a *Phoenix sylvestris* (Roxb.) ou a *Borascus flaberifer* (Linn.). A palavra passou à língua portuguesa por via do malaiala *châkkara*, com a raiz no sânscrito *çarkarâ*, que em português também deu açúcar por via árabe. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁵⁶ Fruto da *Phoenix dactylifera* (Willd.).

Item Pertence mais a esta renda huma çerta sura¹⁵⁷ que se fáz na terra que se chama bagany¹⁵⁸ a qual se fáz de legumes, e ninguém a pode fazer nesta çidade e seus termos sem licença do rendeiro e lhe pagar doze jallallas¹⁵⁹ de cada fornalha que deuem a esta renda por custume.

Item Pertence mais a esta renda toda a sura das palmeiras brauas e manças e tamareiras que há nesta çidade e seus termos e que vem das ortas e palmares dos lemites dos mouros. E pagão de cada callão¹⁶⁰ que trazem a cabessa çinco jallalas a esta renda por custume. E a este respeito pagarão todas as peçoas assy portugueses como mouros e gentios que tem palmares e tirar[il. 60v] em // sura e assy dos palmares que daqui en diante se samearem e grangearem. E querendo seus donos fazerem vinhos o não poderão vender sem licença do rendeiro e pagarem a esta renda o conçerto que fizerem por suas avenças que será de maneira que não seja parte pera se abater as orraqas que se fazem do daury que he a prinçipal pertença desta renda.

Item Esta renda está arrendada neste ano de noventa e dous por mil dozemos e cinco pardaos de larins, e se espera hir em mais creçimento pollas nouidades que se ande colher dos pallmares que estam sementeados. Anda unida a allfandega grande, não sendo pertença della, he seruiço de Sua Magestade e bem desta renda arrendarsse per sy sem emtrar no arrendamento da dita alfandega, o que se fará daqui en diante arrendandosse por tempo de tres anos declarandosse especifficadamente as condiçõis delle.

¹⁵⁷ Sura, do sânscrito *surā*, concani *sūr*, designa o suco da espata de várias palmeiras indianas, especialmente do coqueiro, *Cocos nocivera* (Linn.). Pode ser consumida fresca e crua, ou levedada, transformada em aguardente, vinagre ou jagra; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁵⁸ Begeri, do guzerate *bagrô*, *bagrâ*, *bagre*, *bagery*, corresponde ao *Panicum spicatum* (Roxb.), que é utilizado na alimentação quotidiana de Diu; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁵⁹ Jalala, jelala, moeda de cobre que corria no Guzerate, do guzerate *jalâla*, «grandeza, magnitude», do árabe *jalal*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. Dalgado deu-lhe a equivalência de \$003, de acordo com a cotação estabelecida pela «Lembrança das coisas da Índia», datada de 1525, fl. 25v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 38.

¹⁶⁰ Calão, a bilha de barro ou cobre com capacidade para, mais ou menos, um almude. Encontrou para o português a partir do tamul-malaiala *kolam*, com origem no sânscrito *kalaça*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

A renda da tinta do anil

[Item] Esta renda da tinta do anil he antiga e propriamente he que ninguem pode fazer tinta do anil nesta çidade de Dio nem traz ella de fora senão o rendeiro. E de sua mão dá a dita tinta aos que a hão mister pera se tingir o feado pera as roupas que se faz na terra e assy aos que querem tingir as roupas feitas de que pagão a esta renda segundo a cantidade do feado e da roupa e fineza da tinta pello que está em custume. //

[fl. 61] Está arrendada neste ano de nouenta e dous por dozentos sesenta e sinco pardaos de larins. Anda unida ao arrendamento d[a] alfandega grande. Não sendo pertença della he seruiço de Sua Magestade e bem desta renda arrendarsse per sy sem entrar no arrendamento da dita alfandega o que se fará daqui em diante e por tempo de tres anos declarandosse espeçificadamente as condiçõis delle.

A renda do pescado

[Item] Esta renda he antiga e propriamente he de todo o peixe fresco e salgado, e seço que vem de fora ou se pesca no maar qual aja d[e] entrar polla barra dentro ou polla barra de Brancavará. E de tudo o que entra do dito pescado polla dita maneira se arrecada a seis por semto pera esta renda per custume antigo.

Está arrendada neste ano de nouenta e dous, por dozentos e quinze pardaos de larins.

Foi ramo d[a] allfandega grande e anda fora della por se arrecadar pello rendeiro nas embarçaõis que trazem o dito pescado.

Anda anexa ao arrendamento da dita alfandega por entrar nas condiçõis della. He seruiço de Sua Magestade arremdarsse per sy sem entrar no dito arrendamento d[a] alfandega o que se fará daqui em diante arrendandosse por tempo de tres annos declarandosse espeçificadamente as condiçõis delle. //

[fl. 61v] A renda de pallarym

[Item] Esta renda he antiga e propriamente he de huns costumes que se arrecada da lenha e palha e buffaras¹⁶¹ que trazem os

¹⁶¹ I.e., os búfalos domésticos, *Bubalus bubalus*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v.

leiteiros, e os bois que trazem pera se venderem, e o asucar que trazem por terra e outras meudezas, que se arrecadauão dantes per custume n[a] alfandega grande e na de Gogallá e se fêz renda de per sy, e está arrendada neste ano de nouenta e dous, por cento e trimta e cinco pardaos de larins. Anda unida ao arrendamento d[a] alfandega grande como as outras rendas. He seruiço de Sua Magestade arrendarsse por sy e arrecadarsse sem entrar no arrendamento da dita allfandega, o que se fará daqui en diante arrendandosse por tempo de tres annos declarandosse no arrendamento espeçifficadamente as condiçõis delle.

A renda do çerrar do marfim

[Item] Esta renda he antiga e propriamente he do marfin que se corta na terra pera se vender per pedaços, e pello meudo ou se gasta na terra ou se leue pera fora, de modo que tanto que se corta deue os direitos a esta renda e o não podem cortar sem licença do rendeiro. E de cada bar¹⁶² de marfin grosso que se corta se paga tres larins e do bar do meão dous larins e meio, e do bar do meudo dous larins. //

[fl. 62] Está arrendada neste ano de nouenta e dous por çento quarenta e sinco pardaos de larins. Foi ramo d[a] alfandega grande onde se arrecadauão estes direitos, e anda fora della por se arrecadar pello rendeiro e fica sendo renda de per sy. Anda unida ao arrendamento d[a] alfandega grande como as outras rendas. He seruiço de Sua Magestade que se arrende e arrecade per sy sem entrar no arrendamento da dita alfandega pois esta fora della que se fará daqui en diante arrendandosse por tempo de tres anos, declarandosse no arrendamento as condiçõis delle.

A renda das boticas

[Item] Esta renda das boticas he propriamente das propriedades e boticas que pertençaõ a el rey nosso senhor nesta çidade de

¹⁶² Bar, Bahar, Baar, medida de peso indiana que varia consoante as regiões. Do sânscrito *bhâra*, «carregamento, carga», passou ao árabe *babâr* e ao malaiala *bhâram*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v. O baar foi introduzido em Diu após a construção da fortaleza e equivaleria a 235,008 kg; cf. Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 48. Todavia, as «Lembranças das coisas da Índia» afirmou que o baar tinha 20 mãos, a qual equivale a 12,209 kg, pelo que o baar teria em Diu 244,18 kg; «Lembrança das coisas da Índia», fl. 26, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 29.

Dio, e da banda de Gogallá que forão dos reis de Cambaia de que se arrecadauão os alugueres, e se arrendauão.

Todas estas propriedades e boticas são dadas de merçe e aforamento aos portugueses, e outras peçoas pellos viso reys passados, os quais arrecadão dellas pera sy os ditos alugueres, e pagão a fazenda de Sua Magestade o que lhes he lemitado per suas cartas.

E como estaua en custume andar esta renda arrendada se ficou tambem arrendando the [a]gora, não avendo della mais que os ditos foros por lemitação e assi o foro d[e] alguns paços. E neste ano de nouenta e dous está arrendada en oitenta e cinco pardaos de larins. //

[fl. 62v] Não he seruiço de Sua Magestade arrendarsse por se montar muito mais nos ditos foros, e ficar a fazenda de Sua Magestade muito enganada e ser parte de se não saber o que cada hum paga e se vsurpar o senhorio que a fazenda de Sua Magestade tem nestas propriedades por andar arrecadação dellas per rendeiros sen os offiçiais de sua fazenda terem n[en]hum a jurisdição nem se saber o que monta nos ditos foros.

Pello que daqui en diante se não arrendará esta renda e a não averá per n[en]hum caso, e o feitor de Sua Magestade arrecadará dos foreiros o que cada hum deue pagar conforme a seus aforamentos que lhe será carregado em receita. E os ditos foreiros serão obrigados a pagarem na feitoria os foros que deuerem en cada hum ano. E não o pagando emcorrẽẽ en commisso conforme a ordenação. E per n[en]hum caso entraraõ estes foros no arrendamento d[a] alfandega grande como ate [a]gora se fêz, por serem foros que en toda a parte se arrecadão per sy pera a fazenda de Sua Magestade, o que se cornpirá sem duuida alguma.

A renda da ilha

[Item] Esta renda he antiga e propriamente he do betre e dos foros que se pagão das ortas e chãos que há nos arrabaldes e ilha de Dio, *a saber*, os arabaldes da çerça da çidade pera fora onde ha ortas e chãos que pagão foro.

E sete aldeas que há na ilha onde ha muitas ortas e chãos foreiros que antigamente se pagaua delles o foro a el rey de //

[fl. 63] de (*sic*) Cambaia e o ficarão pagando a el rey nosso senhor as

quais são as seguintes — aldea Fodão e aldea Mallala, aldea de Dangrauary, aldea de Nagoa, aldea de Jasoatraque, aldea Brancavará, aldea de Buchervará.

A pertença do betre he que das nouidades que se colherem nas ditas ortas paga o dono a esta renda de cada çento, quarenta e çinco e lhe fica cincoenta e çinco; tudo se entrega ao rendeiro que o uende na çidade e depois de vendido paga a dinheiro aos donos do dito betre, o que se monta na vendagem das cincoenta e çinco folhas que lhe pertencem. E ninguem pode vender betre na fortalleza e çidade e seus termos, senão o rendeiro. E por esta resão, fica vendendo o que pertence a esta renda e o das partes assy o não podem colher sem o dito rendeiro pera o cobrar todo, e o vender, recolher a parte que cabe a esta renda, e tornar ao dono o que lhe pertence a dinheiro depois de vendido.

Todo o betre que vier de fora se não poderá vender senão pello rendeiro pagando a esta renda de cada çento quarenta e cinco como he declarado.

E porem não se poderá vender sem primeiro ser vendido o betre dos foreiros da ilha por rezão de pagarem a fazenda de Sua Magestade os foros dos chãos en que o semeão, e mais quarenta e cinco por çento da nouidade, e não he justo que o que vier de fora seja parte pera impedir sua vendagem. Pello que o rendeiro não poderá vender do betre que vier de fora senão o que for necessario pera não ficar abatendo a vendagem do da terra. E não cobrará dos que trouxerem os quarenta e cinco por çento senão do que venderem, e não do que ficar por vender.

Pertence mais a esta renda os coços¹⁶³, mangas¹⁶⁴, tamaras [fl. 63v] das // nouidades¹⁶⁵ das aruores da terra de que se fará duas partes e meia, huma parte e meia pertence a esta renda, e huma parte a seus donos.

Pertence mais a esta renda os figos¹⁶⁶, romaãs¹⁶⁷, e limõis das nouidades¹⁶⁸ da terra de que se paga a metade a esta ren-

¹⁶³ O fruto da *Cocos nociverum* (Linn.).

¹⁶⁴ O fruto da *Mangifera indica* (Linn.). O nome passou para o português por via do malaiala, *manga*, termo que nessa língua se aplica ao fruto verde, sendo maduro designado por *mampallam*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁶⁵ I.e., as primeiras tâmaras.

¹⁶⁶ O fruto da *Ficus carica* (Roxb.).

¹⁶⁷ O fruto da *Punica granatum* (Linn.).

¹⁶⁸ I.e., os primeiros limões.

da e assi çertas caydas¹⁶⁹ do gado meudo, e da erua babo-
sa¹⁷⁰.

Pertence mais a esta renda todos os foros que se pagão dos çhãos e ortas que ha nos arraballdes, e nas ditas sete aldeas e tudo se arrenda juntamente en cada hum ano. E neste de no-
uenta e dous está arrendado em mil e quatroçentos pardaos de larins. Anda esta renda unida ao arrendamento d[a] alfandega grande sem ser pertença della. E outrossy anda unido a ella os ditos foros que lhe não pertencem, pello que daqui en diante se arrendará a dita renda do betre con suas pertenças por sy sem os ditos foros e sem entrar no arrendamento d[a] alfandega. E se arrendará por tempo de tres anos declarandosse especiffi-
cadamente as condiçõis do arrendamento.

E quanto aos foros da ilha e arraballdes se arrecadará pello feitor de Sua Magestade a quem pertence arrecadação delles por serem foros çertos e limitados, e se arrecadarão en dous quarteis no ano por as ditas propriedades darem duas novida-
des, a qual arrecadaçam se fará na feitoria onde os foreiros são obrigados a fazerem pagamento do dito foro. E não pagando como são obrigados, ficarão caindo em commissio e encorren-
do nas penas da ordenação.

E porque as propriedades dos arraballdes e da ilha que es-
tão lançados no tombo velho com declaração do que pagauão e de quem os pessuhia, estão trespasados en diuerssas peçoas assi portugueses como gentios que huns as ouuerão de merçes com menos foros e outros as ouuerão per vendas e trespasa-
[II. 64] çõis de que se não fêz n[en]hum a declaração // no dito tombo e sem se saber o que cada hum pessue e deue de foro, arrecadauão os rendeiros de fora per cadernos, e muitos deixauão de pagar o que deuião e outros regebião quitas. E tudo estaua confuso sem se saber na verdade o que se monta nos ditos foros.

Mandei lançar pregão que toda a peço a que pessuisse algu-
ma orta ou propriedade apresentasse o titollo della pera se lan-

¹⁶⁹ Caidas, do árabe *qada'*, que tem vários significados, mas que no legal representa tanto o ofício como a sentença do cadí, como entrou, ainda, na terminologia oficial com o significado «pagamento de uma dívida», cf. J. van Lent e P. J. Bearman, *Encyclopedia of Islam. Glossary of Technical Terms*, Leida, 1997, s.v. Daí que Dalgado o tenha definido como um «emolumento, di-
reito», cf. *Glossário*, s.v.

¹⁷⁰ A planta da qual se extrai o aloés, *Aloe vera* (Linn.); cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

çar neste tombo como Sua Magestade manda, sob pena de ser perdido pera a fazenda do dito senhor o que não ficar aqui lançado como cousa sonegada. E por ben do dito pregam, os ditos possuidores apresentarão suas cartas e titollos e por elles foi lançado ao diante o que cada hum pessue e paga de foro, e conforme ao titolo de cada peço a fará o feitor de Sua Magestade arrecadaçam do que deuerem e se lhe carregará em receitas por cabessa os ditos foros con declaraçam do que cada hum paga e por n[en]hum caso entrará em n[en]hum arrendamento por ser em prejuizo da fazenda de Sua Magestade o que se comprirá sem duuida alguma.

A renda do drupo

Item Esta renda de drupo he propriamente fiel e juiz do pezo da çidade onde os mercadores vam pezar suas fazendas quando compam e vendem, e pagam de cada bar de fazenda que se peza quatro jallalas. Está lancado no regimento de Don Antão e no tombo antigo por renda de Sua Magestade. E por cota do dito regimento no titolo da dita renda está huma declaração que diz tella tirado o dito viso rey e dada a hum Domingos Tavares, mas não está asinado ninguem na dita declaração, [fl. 64v] não se arrenda // nem corre polla fazenda de Sua Magestade. Fazem della merçe os viso reys a peçoas de seruiços que seruem de fiel do dito pezo, sem terem outro premmio mais que o dito precallço que poderá montar por ano trezentos pardaos de larins e ora tem isto.

A passagem de Gogallá

Item Esta passagem de Gogallá he hum paço¹⁷¹ por onde passa muita gente da cidade de Dio para outra banda da terra firme de Gogallá em embarçaõis.

He aforada e feito merçe delle a Bartholameu da Rua Magriço em tres vidas pello governador Fernão Tellez de Menezes¹⁷² por respeito de seus seruiços com obrigaçam de pagar a fazenda de Sua Magestade en cada hum ano çincoenta pardaos de larins de foro. E elle será a primeira vida e a ora de sua

¹⁷¹ Passo, passagem do rio onde se pagavam direitos aduaneiros; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁷² Governador do Estado da Índia, de Março a Setembro de 1581.

morte nomeará a segunda e a segunda a terceira sen outra obrigação por carta feita em vinte e hum de Junho de oitenta e hum.

Aforamento de dous esteiros

Item O viso rey Don Duarte de Meneses¹⁷³ fêz merçé ao dito Bartholameu da Rua de lhe aforar em tres vidas dous esteiros hum per nome Oluane¹⁷⁴, e outro Vançote pera segurança do dito paço de Gogallá com obrigação de pagar de foro em cada [fl. 65] hum // ano sinco larins sem outra obrigação, por carta feita a dezasete de Janeiro de oitenta e sete.

Por bem das ditas cartas foi metido de posse do dito paço de Gogallá e esteiros o dito Bartholameu da Rua Magriço, e o possue oje em dia pagando na feitoria o dito foro. E por os capitães da fortaleza de Dio prouerm o dito paço em outras peçoas quando socede ser auzente desta fortaleza o dito Bartholameu da Rua, dizendo ser cargo vagante que pode prouer conforme as prouisões que tem pera prouerm semelhantes cargos e o obrigam a este respeito a residir sempre na fortaleza de Dio sem ter essa obrigação pello seu aforamento com o qual satisfaz pagando o foro a Sua Magestade na feitoria por sy ou seu procurador aos tempos ordenados. E sendo nisso agrauado o senhor viso rey Matias d[e] Albuquerque passou huma prouisam da qual o tresllado he o seguinte.

Matias d[e] Alboquerque do conselho de Sua Magestade viso rey da Índia etc. Faço saber aos que este meu aluara virem que auendo eu respeito aos seruiços de Bertolameu da Rua Magriço e dizer que por elles lhe foi aforado o paço de Gogallá da fortaleza de Dio em tres vidas com obrigação de pagar a fazenda de Sua Magestade cincoenta pardaos de larins de foro cad[a] ano, e visto como na patente que lhe foi dada do dito paço não tem outra alguma e pagando por sy, ou por seus procuradores fica inteiramente comprindo con ella, ey por bem e me práz por todos os ditos respeitos e outros que me a isso mouem de fazer merce ao dito Bartholameu da Rua que emquanto elle pessuir o dito paço pague o dito foro a fazenda de

¹⁷³ Vice-rei do Estado da Índia de 1584 a 1588.

¹⁷⁴ A actual ribeira de Olvan a 20° 42' N e 70° 59' E.

Sua Magestade por si ou por seus procuradores enquanto não estiuer na terra e sendo lhe necessário possa hir fora della visto
[fl. 65v] como pella dita pattente não consta ser // obrigado a residir nella sem aver peçoa que a isso ponha contradicam alguma mais que deixar a seus procuradores correr com o dito foro, e pagallo ao feitor do dito senhor o que se comprirá inteiramente e o feitor que ora he e ao diante for a regeberão e aceitarão delles como se fora da mão do proprio foreiro emquanto elle assi não residir na dita fortaleza e não prouer a dita passagem a peçoa alguma como cousa vaga pois o não he, visto como en sua ausença está contrebuinto com obrigaçam que tem e con que lhe foi feito a dita merçe. Notifico o assi ao capitão da dita fortaleza de Dio, vedor da fazenda de Sua Magestade, feitor, mais officiais e peçoas a que pertencer que ora são e ao diante forem e lhes mando que assi o cumprão e guardem e façam comprir e guardar inteiramente como se neste contem sem duuida nem embargo algum que a ello seja posto. E este se registará no liuro da feitoria pera se saber como assy o ey por bem e vallerá como carta sem embargo da ordenação em contrario do 2º liuro titolo vinte. Antonio da Cunha o fêz em Pangim a vinta noue de Nouembro de quinhentos e nouenta e hum. Luis da Gama o fêz escrever. O viso rey. A qual prouisão he registada e passada pella chancellaria que se comprirá como se nella contem e conforme a carta de seu aforamento.

Propriedades foreiras

Jtem Possue Baltezar Fernandez n[a] aldea de Nagoá huma horta que foi de Vana Pagá, da qual paga de foro sesenta e noue fedeads¹⁷⁵

¹⁷⁵ Segundo Dalgado era uma moeda de cobre que corria na Índia, cujo valor ia dos \$012 aos \$015, cujo modelo era uma moeda egípcia, a *fadda*; cf. *Glossário*, s.v. Todavia, tanto António Nunes, «Livro dos pesos da Índia», fl. 18v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 28, como o autor das «Lembranças das coisas da Índia», fls. 23v, 25-25v, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, pp. 36, 38, afirmaram que a fédea era uma moeda de conta, pelo menos em Diu, e o seu valor oscilava entre \$001 e \$012. Em Cambaia havia cinco tipos de fédea; cf. «Lembranças das coisas da Índia», fl. 30v, Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 47. No tempo em que Francisco Pais fez o Tombo de Diu, em 1592, havia duas cotações diferentes para a fédea, uma avaliada pela alfândega, cujo valor era \$007 ½ (caso o pardau de larim fosse cotado a \$300) ou \$009 (caso aplicassem os 20% da taxa de câmbio goesa ao pardau de larim); e a outra avaliada pelos foros, a qual cotava a fédea a \$075 (o pardau de larim a \$300) ou a \$090 (aplicando a taxa cambial goesa de 20%, que fazia cotar o pardau de larim a \$360). Cf. Francisco Pais, «Tombo de Diu», fl. 83v, e Francisco Pais, «Orçamento de 1609», in Biblioteca Nacional, Lisboa, Fundo Geral, códice 11410, fls. 109, 111.

e huma ducara¹⁷⁶ que he o foro que está lançado no foral que fazem dozasete larins e huma fedea e huma ducara.

[fl. 66] O qual çhão foi de mouros, e estaua devoluto e o ouue de merçe // pello capitão Aires Telles de Meneses confirmado pello governador Antonio Moniz Barreto¹⁷⁷. E os ouue o dito Baltesar Fernandes por faleçimento do dito seu pay per compra que delles fêz no leilão, por se venderem por autoridade de justiça por diuidas de que apresetou carta da dita compra, en que rellata o sobredito. E o dito foro se arrecadará delle, e de seus erdeiros pellos pessuir em fatiota.

[Item] Pessue mais Baltezar Fernandes hum çhão en fatiota na çidade, dos muros pera dentro, detraz da misquita grande nas costas della, que tem quarenta e oito couodos de comprimento e outros tantos de largura e paga tres larins em cada hum ano de foro lemitado.

O qual çhão se vendeo en leilão por faleçimento de hum Antonio Fernandez per diuidas que deuia e o comprou o dito Baltesar Fernandes de quem se ha de arrecadar o dito foro.

[Item] Possui o dito Baltesar Fernandez na aldeia Bunchervará as vigas¹⁷⁸ da terra de siqueiro seguintes *a saber* — no Ligrão junto de hum tamque, tres vigas e entre o Ligrão e o rio quinze vigas, e treze vigas d[e] outros pedaços de chãos, que tudo pessuhia Vaná Patel; e assi quatro vigas que pessuhia hum colle per nome Naua, e assi dez vigas que pessuhia Bimututa e as tinha sonegadas Daneá, que por todas são quarenta e cinco vigas que se semeão com a çhuua de que se paga de foro vinte dous larins e meio e meio larim por viga.

¹⁷⁶ Ducara, em documentos mais antigos «ducra, docra, droque». Para Dalgado era uma pequena moeda de Damão que equivalia à centésima parte da rupia. Em guzerate *dukāni* valia \$002; cf. *Glossário*, s.v. Na «Lembrança das coisas da Índia», fl. 25, in Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, p. 38, a ducara apareceu como um submúltiplo da fédea e o seu valor era de \$001½. Já no tempo em que Francisco Pais elaborou o Tombo de Diu, em 1592, a ducara valia \$007½ (caso o pardau de larim fosse trocado a \$300), ou \$009 (caso o pardau de larim fosse cambiado com a taxa de 20% de Goa) na cotação que os forais estabeleceram para este submúltiplo da fédea; cf. Francisco Pais, «Tombo de Dio», fls. 74, 83v.

¹⁷⁷ Foi governador do Estado da Índia de 1573 a 1576.

¹⁷⁸ Viga ou biga, uma medida agrária na Índia, cuja extensão varia consoante a região; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. A do Guzerate tem 237,609 m²; cf. H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms*, s.v. (Bighā).

Foi lhe feito merçe destas vigas em fatiota pera seus erdeiros e dessendentes pello capitão Manoel de Miranda por se pessuhirem sem titolo, per carta feita em vinte de Novembro de 83 // ¹⁷⁹.

O paço de Pallarim de que he foreiro Baltesar Fernandes

Item O visorrey Dom Antão de Noronha fêz merçe a Baltesar Fernandez do paço de Pallarim pera o pessuir em sua vida, com obrigaçam de pagar a fazenda de Sua Magestade dous pardaos d[e] ouro de foro en cada hum ano, e de trazer no dito paço as almadias¹⁸⁰ que forem necessarias, per carta feita em seis de Dezembro de setenta e dous. O conde visorrey Dom Francisco Mascarenhas¹⁸¹ fez merçe ao dito Baltesar Fernandez, por respeito de seus serviços, de mais tres vidas neste paço pera com a primeira vida que pessuhia serem quatro e que elle e sua molher fossem ambos huma vida na primeira e o que delles derradeiro falecer nomearia a segunda em filho ou filha; e pella mesma maneira se nomeará a terceira e a quarta com obrigaçam de pagar quatro pardaos d[e] ouro de foro elle e seus soçessores, tendo as almadias e embarcações que forem neçessarias pera a dita passagem, per carta feita em vinta çinco de Nouembro de 83, na qual está huma postilla do governador Manoel de Sousa Coutinho¹⁸² que diz assy.

Ey por bem e me práz em nome del rey meu senhor que Baltesar Fernandes conteudo na carta asima tinha e pessuhia o paço de Palarym nas quatro vidas que tem; e seja elle e sua molher Sezillia da Veiga, ambos a primeira como na dita carta se contem con declaração que o que delles derradeiro fallecer possa nomear em filho ou filha auido dantre ambos, porquanto por lhe fazer merçe por seus serviços, // e elle e a dita sua molher serem contentes, o ey assi por bem. E faltando filhos ou filhas deste primeiro matrimonio poderá qualquer delles nomear os que ouuerem do segundo; e por esta maneira corre-

¹⁷⁹ Repetido: «sem titolo [...] de 83».

¹⁸⁰ Embarcação monóxila, pequena, estreita e comprida, do árabe africano *al-'madiā*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁸¹ Foi vice-rei do Estado da Índia de 1581 a 1584.

¹⁸² Foi governador do Estado da Índia de 1588 a 1591.

rão as tais nomeações te se acabarem as quatro vidas. E esta postilla valerá como carta, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro en contrario. Antonio Barbosa a fêz en Dio, a vinte e hum de Feuereiro de quinhentos e nouemta ou en qualquer outra peço. Duarte Delgado o fêz escreuer.

A qual postilla he sobescrita pello secretario, donde diz ou en qualquer outra peço en diante, e asinada pello dito governador e registada em seu titolo e passada polla chancellaria.

E por bem das ditas cartas pessue oje en dia Baltesar Fernandez o dito paço na primeira vida e he falleçida sua molher Sezillia da Veiga.

Item Taua parçea e Napia e Tricamo e Sangagy pessuem hum pedaço de çhão nesta çidade, com hum poço que está no challe¹⁸³ de Tauar parçea que ouveram de compra de Baltesar Rodriguez d[e] Azauedo, e pagam de foro çinco tangas.

O paço de Brancavará de João Fernandez

Item Este paço foi dado de merçe a João Fernandes casado e morador en Dio per Dom Martinho da Silueira, capitão da dita fortaleza en dias de sua vida, confirmado pello viso rey Dom Antão com hum pardao de larins de foro en cada hum ano pera ninguem passar pello dito paço senão em huma barca sua, a respeito de passarem // por elle negros fogidos, e fazenda desemcaminhada d[a] alfandega, como declara a carta feita en dezoito de Setembro de sesemta e oito.

[fl. 67v]

O conde viso rey Dom Francisco Masqarenhas passou carta ao dito João Fernandez per que lhe fêz merçe que elle e sua molher fossem ambos huma vida com declaração que o que derradeiro faleçer, nomeará a segunda que será em maço ou femea, da qual carta e da petiçam da parte e da portaria o tresllado he o seguinte.

Diz João Fernandez casado e morador en Dio, que ha vinte e quatro anos que veio do regno a estas partes e en todo o dito tempo seruio a el rey nosso senhor, embarcandosse en

¹⁸³ Edifício estreito e comprido ocupado por lojas ou oficinas, quarteirão ocupado por certos artífices, do marata-concani *tçâl*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

suas armadas, emvernando em suas fortalezas fronteiras e no Estreito com Dom Fernando de Monroy em satisfação de seus serviços lhe foi feito mercê pello viso rey Dom Antão de Noronha de lhe aforar a barca da passagem do paço do cabo da ilha do dito Dio que está em Brancavará em dias de sua vida, com hum pardao de foro cad[a] ano por ser cousa pouca, porque pello dito paço passauão muitas fazendas desercaminhadas dos direitos e fogião escrauos e entrauão na dita ilha muitos ladrões a roubar a çidade, por estar longe della, do qual está de posse e paga o dito foro como consta do treslado da carta do aforamento e papeis que apresenta. Pede a Vossa Senhoria que auendo respeito ser hum homem velho e doemte e ter molher e filhos e a servir de guarda do dito paço sem n[en]hum ordenado no que leua muito trabalho e arrisca sua peçoia por ser lugar muito remoto da çidade e não ter mais interesse que aquillo que lhe dão os que passam na dita barca, aja por bem de lhe fazer mercê da dita passagem que a sua vida e de sua molher sejam huma vida e as duas mais // que elle nomear per sua morte. Recebera mercê.

Treslado da portaria

Ha o senhor conde por bem de fazer mercê ao supplicante que a sua vida e de sua molher seja huma neste aforamento da barca da passagem de que faz menção em Goa a 25 d[e] Outubro de 581. Fialho.

Tresllado da patente

Dom Felipe per graça de Deos rey de Portugal, dos Algarues daquem e dalem maar em Africa, senhor da Guiné e da conquista navegaçam, commercio d[a] Ethiopia, Arabia, Perçia, da Jndia etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito ao que diz João Fernandez, casado e morador em Dio, na petição atraz escrita e ao que nella alega, ey por bem e me praz que elle e sua molher sejam ambos huma vida no aforamento da barca da passagem do paço do cabo da ilha do dito Dio que está em Brancavará, de que na dita petiçam faz menção, e o terá e pessuirá assi e da maneira que lhe foi aforado; e o que derradeiro falleçer nomeará a segunda, que seja macho ou femea. Notefico o assy ao uedor da fazenda e

ao dito feitor e a todos os mais offiçiais e peçoas a que pertencer e lhes mando que assi o cumpram e guardem sem duuida nem embargo algum. E esta se registará no liuro da dita feitoria, pera se saber como lhe fêz a dita merçe. Dada na minha cidade de Goa sob o cello das armas reais da coroa de Portugal, a vinta cinco d[e] Outubro. El rey o mandou por Dom Francisco Masqarenhas, conde de Villa d[e] Orta, capitão mor dos
[fl. 68v] genetes, da guarda, do seu conselho e viso rey // da Índia. Manoel Coelho a fêz. Ano do nacimiento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos oitenta e hum. Eu João de Faria o fiz escrever. O conde Dom Francisco Masqarenhas. Carta per que há por bem que João Fernandez, casado e morador en Dio e sua molher sejam ambos huma vida no aforamento da barca de passagem do paço do cabo da ilha do dito Dio que está em Brancavará, de que na petiçam atrás faz menção, que o terá e pessuhirá assi e da maneira que lhe foi aforado; e o que derradeiro falecer nomeará a segunda em macho ou femea, como tudo asima declara, a qual carta he passada pella chançellaria e registada em seu titulo. E porque he passada sobre portaria de ser este João Fernandez e sua molher ambos huma vida e não ter mais nomeação, faz duuida dizer que nomeará em femea ou em macho os quais são fallecidos.

Jrem Vitolá gentio pessue nos arrabaldes de seus antepassados tres quartos de vigas de regadio. Paga de foro duas tangas e meia e meio quarto.

Jrem O dito João Fernandez pessue na aldea de Brancavará huma orta que foi de hum mouro, per nome Abedu e andaua sonogada, que lhe fêz merce Dom Martinho da Silueira capitão da fortaleza de Dio, confirmada pello governador Dom Diogo de Meneses¹⁸⁴ e confirmada pellos procuradores da Sé de Goa, por ter de merçe os sonogados desta ilha.

E assi pessue mais dozaseis vigas de chão de çhuua que estão na dita aldea que ouue de compra de huns gentios.

E paga de foro de tudo sete pardaos de larins como se
[fl. 69] achou // arrecadar os rendeiros passados, os quais chãos se

¹⁸⁴ Foi governador do Estado da Índia de 1576 a 1578.

diz pertencer a hum filho do dito João Fernandez per nome Pedro.

Jtem Manoel Tisnado pessue hum chão, dos muros da çidade pera dentro, detráz da irmida de Nossa Senhora da Esperança, de trimta braças¹⁸⁵ de comprido e quinze de largo, de que lhe fêz merce o capitam Aires Fallcão e o confirmou o vedor da fazemda Francisco Paaéz pera o pessuir em fatiota pagando hum larim de foro en cada hum ano.

Jtem João Gonçalvez pessue huma misquita ao bazar grande da çidade, que parte com a alfandega grande, detraz das boticas, donde vendem tamara, da qual lhe fêz merçe o governador João de Mendonça¹⁸⁶ pera elle e seus erdeiros ascendentes e dessendentes, sem declaração do foro, per carta feita em primeiro d[e] Agosto de setemta e quatro. E per custume paga de foro dous larins, que sempre pagou e se diz ser o dito foro de huma botica que tem na serventia da dita misquita, a qual propriedade pessue ora Miguel Pereira, por erança.

Jtem Pedro Monteiro pessue n[a] aldea de Nagoá hum chão de que lhe fêz merçe em fatiota o governador Manoel de Sousa Coutinho, per carta feita em primeiro de Dezembro de oitenta e oito, que declara ter oito vigas de regadio e vinte de siqueiro e que pessuhia dantes hum Antonio Pires com sem fedeadas de foro, com declaração que pagaria mais hum pardao de larins do que dantes se pagaua; e paga ora sete pardaos de larins pello tombo dos rendeiros, por pessuir sete vigas de regadio e vinte duas vigas de çhuva. E assi se arrecadará. //

[fl. 69v] **Declaração sobre as vigas**

As vigas he huma çerta medida corrente e antiga vzada na terra que tem.

E semeasse esta terra ou de regadio ou com a çhuua. E o de regadio paga por viga a tres larins e meio e o da çhuua a meio larim, por ser de siqueiro. E a este respeito se arrecadão os foros das propriedades que se pessuem por vigas.

¹⁸⁵ Medida de extensão cujo valor varia dos 1,85 m aos 2,2 m.

¹⁸⁶ Foi governador do Estado da Índia de Fevereiro a Setembro de 1564.

Item Geronimo Gonçalvez possuhia na çidade hum çhão alem de Sam Domingos que tem cincoenta couodos¹⁸⁷ de comprido e vinte de largo, de que lhe fêz merçe o capitão Manoel de Miranda com huma tanga de foro por ano e lhe confirmou e aforrou o conde Dom Francisco Masqarenhas em fatiota pera sempre, com sinco laris de foro por ano, per carta feita em oito de Setembro de oitemta e quatro. E este Jeronimo Gonçalvez he faleçido e pessue esta propriedade sua molher Francisca Lopez e seus erdeiros delle.

Item O conde viso rey Dom Francisco Masqarenhas fêz merçe a Antonio Cardoso, morador em Dio, em fatiota de dozasete vigas de çhão de regadio e dezoito de chuua que estauão nesta aldea de Bucheruará, con hum poço per nome Varyvaue que pessuhia sem titolo Samea Ramy e Baga Ramy e Mega Ramy e Punó Ramy e Nacão Ramy e Geraze Ramy e Jaca Ramy e Bana Ramy, e Jangete bramene¹⁸⁸; a qual merçe he feita com obrigaçam de pagar o foro que se deue pello foral, fazendo a demanda a sua custa. Per carta feita en dezoito d[e] Agosto de oitenta e tres. //

[fl. 70] A qual merçe ouue efeito, somente en dozasete vigas de regadio e déz de çhuua de que paga de foro sesemta e quatro larins e meio a respeito de tres larins e meio por viga de regadio, e de meo larim por viga de çhuua.

E por faleçimento de Antonio Cardoso pessue oje en dia esta propriedade sua molher Inès Cardosa, que he casada com Manoel Rebello.

Item O dito Manoel Rabello pessue huma orta per nome Bama-neia nos arraballdes, de dezoito vigas de regadio e quinze de çhuua, que estão nos arraballdes da cidade junto com o tanque dos mainatos¹⁸⁹; a qual foi de Geronimo Gonçalvez e a comprou em leilão per seu faleçimento per autoridade de juiz dos orffãos. E pessue a quarta parte Agy e Esmael¹⁹⁰, irmãos de que apresentarão titollo. Pagão por ano setenta larins.

¹⁸⁷ Cõvado, antiga medida linear que correspondia a 66 cm.

¹⁸⁸ Brãmanc, indivíduo da casta sacerdotal hindu, sacerdote; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁸⁹ Mainato, do malaialam *mamattau*, designa uma casta das mais baixas que há na Índia, a qual se especializou na lavagem da roupa. Na África Oriental acabou por designar o criado doméstico; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁹⁰ Ismael, Ismâ'îl.

O paço de Bunçhervará que pessue Bertolameu Moreira

Item O conde viso rey Dom Luis de [A]taide¹⁹¹ fêz merçe a Afonso Ferreira da Silua do paço do balluarte velho que está na ilha de Dio, na aldea de Bunchervará, en dias de sua vida, com quinhentos reis de foro por ano, e o conde viso rey Dom Francisco Masqarenhas lhe fêz merçe de mais duas vidas pera serem tres, e lhe passou aluara de licença pera poder trespassar o dito paço, por bem do qual o trespassou em Bertolameu Moreira por mil pardaos de larins. E o dito conde viso rey confirmou // a dita trespasçassão e aforou o dito paço ao dito Bertolameu Moreira nas ditas tres vidas, de que elle será a primeira e a ora de sua morte nomeara a segunda e a segunda a terceira com os ditos quinhentos reis de foro. De que pagou a quarentena, como se contem na carta que lhe foi passada pello dito conde em çinco d[e] Abril de oitenta e tres, por bem da qual o dito Bertolameu Moreira o pessue oje en dia na primeira vida.

Item O governador Diogo de Meneses¹⁹² aforou a João Gonçalves em tres vidas hum chão con hum çerca e com hum poço que se çhama Çhancery, que está n[a] aldea de Bunçhervara; e tem déz vigas de regadio; e per seu falecimento nomeou na segunda vida em Bertolameu Moreira seu genrro. E o governador Manoel de Sousa Coutinho passou carta que confirmou a dita nomeassão e lhe aforou o dito chão e vigas nas ditas duas vidas, pagando o foro que pagauão os primeiros possuidores, o qual foro he a tres larins e meio por viga, que fazem trinta e çinco larins; a qual carta he feita en vinte dous de Feuereiro de nouemta, por bem da qual o dito Bertolameu Moreira pessue esta propriedade oje en dia na segunda vida.

Item O dito Bertolameu Moreira pessue na dita aldea dozasete vigas de chuua, por nome Dinquoa, que foi de seu sogro Geronimo Gonçalves; e se vendeo no leilão por autoridade do juiz dos orffãos, de que pagou a quarentena; e paga de foro oito larins e meio, a meio larim por cada viga.

¹⁹¹ Na segunda vez que foi vice-rei do Estado da Índia (1578 a 1581).

¹⁹² Foi governador do Estado da Índia de 1576 a 1578.

Pessue mais o dito Bertolameu Moreira quatro ou cinco vigas de chão de çhuua que estão junto das de sima, que lhe aforou o feitor // Gaspar Mourão com dous larins de foro por ano, em vinte e hum de Julho, digo em onze de Julho de 91.

Item Nana Parcea, baneane¹⁹³, pessue nos arraballdes da çidade hum çhão junto da orta dos jogues¹⁹⁴, que tem dezoito vigas, tres de regadio e quinze de çhuua, en que se monta dezoito larins de foro; o qual çhão ouue de compra de hum mouro per nome Meale.

Item Jaoha e Quesó Bangaçaly possui nos arraballes hum çhão que está quando vam pera a misquita do mar junto da orta dos jogues que tem quinze vigas de regadio, que foi de huma moura per nome Fatema¹⁹⁵ e paga de foro a tres larins e meio por viga. E montasse cincoenta e dous larins e meio.

Item O dito Jaohá pessue na aldea de Bunçheruará çinco vigas e hun quarto, *a saber*, huma viga e hum quarto de regadio, e as quatro de çhuua que pessue por bem de huma semtença de que paga de foro seis larins e hum quarto e meio.

Item Camtá Quesó, baniane, possui na aldea de Bunçhervará catorze vigas de çhão que diz ter duas vigas e meia de regadio e onze vigas e meia de çhuua, que ouue de compra de Gollió colle¹⁹⁶ e paga catorze laris e meio.

Item Sauia Sony, baniane de casta ourivéz, possui nos arraballes tres vigas e tres quartos de regadio e tres vigas e meia de

¹⁹³ Baneane, baniane, termo utilizado pelos portugueses para designar os Jainas do Guzerate que se dedicavam ao comércio, do guzerate *vâniyo* (sing.) e *vâniyân* (pl.), «negociante, negociantes», do sânscrito *vanij*, «mercador», *vanig-jana*, «homem de negócio»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁹⁴ Jogue, do sânscrito *yogî*, «o homem que pratica o yoga», designa o hindu penitente, mendicante e peripatético; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

¹⁹⁵ Fátima.

¹⁹⁶ Cole, do guzerate *kollî*, designa uma casta de sudras que, no Guzerate, se dedica à pesca-ria e horticultura; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. Também foram usados como carregadores, estivadores e marinheiros. Em Diu os coles dividem-se em três grupos endogâmicos: os Rajput Koli, pescadores, os Khedut Koli, agricultores, e os Kadia Koli, pedreiros; cf. N. K. Sinha, «Koli», in K. S. Singh, *People of India*, vol. xix, *Daman and Diu*, Bombaim, 1994, pp. 99-108.

çhuua e hum çhão que está nos arraballdes; paga de foro quinze larins menos hum quarto. //

[fl. 71v] Jtem Deugy, filho de Cresendaas, baniane, possui na aldea de Bunchervará doze vigas e meia de çhão, oito de regadio com hum poço e quatro de çhuua, e assi pessue mais hum poço com tres larins de foro; paga de tudo vint[e] oito larins e tres quartos.

Jtem Pessue mais o dito Deugy nesta aldea juntamente com Vasan, sete vigas e hum quarto de çhão de regadio, e quinze vigas de çhuua, que ouueram de compra de Simão Fernandez, e forão de Gouinde Dru. Paga de foro trinta e tres laris menos tres ducaras.

Jtem Limbasete, botiqueiro dos mantimentos, possui nos arrabaldes da çidade sinco vigas de çhão de regadio e sete de çhuua com dous poços d[le] agoa, de que paga vinte e hum larim de foro por ano.

Jtem Vasan e seus sobrinhos, Lalgy e Sorgy pessuem juntamente onze vigas de chão de regadio nos arrabaldes; pagão de foro trinta e oito larins e meio a tres laris e meio por viga.

Jtem Os sobreditos Vasan e seus sobrinhos Lalgy e Surgy pessuem juntamente na aldea de Bunçhervará trese vigas de çhão, déz de regadio e tres de çhuua; pagam de foro trinta e seis larins e meio.

Jtem Bastiam de [A]taide pessue na aldea Bunchervará doze vigas de çhão de regadio e duas vigas de chuua que estão na orta chamada Caruy, que ouue de compra da mão de Fernão da Silueira e de sua molher Paula da Silueira, per escriptura de que paga de foro quarenta e tres larins. //

[fl. 72] Jtem João Ribeiro paga seis larins de foro de hum chão e duas boticas, que disse que forão dantes de Bertolameu Aluarez e se achou pagar este foro pello tombo dos rendeiros e as pessue per erança de sua molher Ana Pirez.

Item Gaspar Velho pessue na cidade huns chãos com humas casas e boticas que forão del rey de Cambaia e do diuão¹⁹⁷, e de hum catual que lhe foi aforado pello vedor da fazenda Vicente Diaz de Vilhalobos, com cinco laris de foro por ano, sobre que tem sentença.

Item Rodrigo Correa pessue na cidade huns chãos que estão no bairro de Camcaria que tem de comprido e de largo cento e déz couodos e lhe foi aforado em fatiota pello uedor da fazenda Francisco de Frias, com hum larim de foro por ano, por carta feita em primeiro d[e] Outubro de oitenta e dous.

Item O dito Rodrigo Correa possui na çidade hum pedaço de çhão que está na rua de Vassane, corretor, que lhe foi aforada pello capitam Aires Falcão e pollo feitor Baltezar Rangel, com hum larin de foro por ano.

Item Aleixo Gómez pessue na aldeia Bunçhervará treze vigas e meia de regadio e sete de çhuua de chão, com hum poço e orta per nome Varauay, que ouue de compra no leilão onde se vendeo por autoridade do juiz dos orffãos per falleçimento de Heronimo Gonçalvez que pessuhia, de que pagou a quarentena e tem carta de arrematação de que paga de foro cincoenta larins e tres quartos, a dita rezão de tres larins e meio por cada viga de regadio e meio lary por viga de chuua. //

Item João Gonçalvez pessue na çidade humas casas indo pera o [fl. 72v] Casapovará defronte do mestre das obras, que forão aforadas per meio larym cad[a] ano pello feitor Simão d[e] Abreu a Nicollao Velho, que as vendeo a Antonio Nunéz, antecessor do dito João Gonçalvez.

Item Heronimo Rodriguez Camello pessue hum pedasso de chão na cidade que está antre Gonçallo Gil e Luis Pirez que tem déz braças de comprido e oito de largo, que lhe foi dado pello capitão Manoel de Miranda e confirmado pello viso rey Don Duarte com foro de hum larim e meio por ano.

¹⁹⁷ Divão, neste sentido significa «ministro de Estado», cuja etimologia é discutida entre o persa *dev*, «louco, diabo», epíteto aplicado aos secretários, e o árabe *dawwana*, «recolher, registar», de onde surgiria «colecção de folhas»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

Item Bertolameu Moreira pessue humas boticas no bazar da cidade que forão de seu sogro Geronimo Gonçalvez que as comprou a hum Simão da Silua que as vendeo sem licença, sendo foreiras. E o governador Manoel de Sousa Coutinho o relleuou da pena, por pattente feita em vinta quatro d[e] Outubro de noventa. E disse que pagaua de foro dous pardaos de larins por ano.

Do chão destas boticas foi feito merçe a João Gonçalvez com outras trinta e seis mais que pessuem seus erdeiros pello conde do Redondo¹⁹⁸ viso rey em fatiota pera sempre pera elle e seus erdeiros asendentes e dessendentes per carta feita a noue de Nouembro de quinhentos e sesemta e tres.

O paço de Tety que pessue Jorge Callado

Item O Paço de Teti foi aforado a Jorge Callado en dias de sua vida pollo capitão Rui Piréz de Tauora pollo descobrir nouamente com dous pardaos de larins de foro por anno, per carta feita en 29 de Nouembro de 77, confirmado pello governador Fernão Teles, per postilla feita en 26 de Março de 81. //

[fl. 73] O viso rey Don Duarte de Meneses lhe féz merce de mais hum a vida que nomearia per sua morte com a obrigação de pagar quem socedesse a quarta parte mais de foro, por carta feita en tres de Nouembro de oitenta e sete.

O governador Manoel de Sousa Coutinho lhe féz merçe de mais hum a vida pera serem tres pagando quem socedesse a quarta parte mais de foro per carta feita em primeiro de Feuereiro de 89. E o dito Jorge Callado pessue oje en dia na primeira vida.

Item Diogo Fernandez pessue na aldea de Dangrauary huns chãos de regadio de treze vigas e tres vigas mais de çhuua que ouue de compra no leilão per autoridade do juiz dos orffãos por serem de João Lima, defunto, de que paga de foro quarenta e sete larins.

O cargo de pilloto mor e mocadão¹⁹⁹ das tapanaas²⁰⁰

Item O dito Diogo Fernandez he prouido dos cargos de pilloto mor e mocadão das tapanaas deste porto de Dio en dias de sua

¹⁹⁸ Foi vice-rei do Estado da Índia de 1561 a 1564.

¹⁹⁹ Mocadão, o arrais, patrão, chefe de uma tripulação, do árabe *muqaddam*, «anterior, precedente», em concani *mukdam*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

²⁰⁰ Tipo de embarcação não identificada.

vida per merçe que lhe féz o conde viso rey Dom Francisco Masqarenhas e o viso rey Don Duarte de Meneses lhe passou carta de confirmaçam e lhe aforou os ditos cargos en sua vida com dous pardaos de larins de foro, per carta feita en dous de Janeiro de oitenta e seis.

Aforamento do sabão que pessue Baltesar Rodriguez

Item [fl. 73v] Esta renda do sabão se enouou averá quatro // anos neste modo. Avia quatro homens mouros estrangeiros que vierão fazer asiento nesta çidade e de quinze anos a esta parte ordenarão fazerem sabão pera venderem ao pouo e o fazião sem licença e muito roim, e falçeficcado lansando muita sinza e çhunambo²⁰¹ de modo que era o pouo enganado, e assi as mais peçoas que o comprauão pera fora. E sendo sabedor disto Baltezar Rodriguez d[e] Azauedo e fazendo certo o sobredito por estromento de testemunhas, o prouedor da fazenda Diogo d[e] Albuquerque lhe aforou a dita renda em fatiota pera sempre, pera ninguem poder fazer sabão na çidade de Dio e seus termos senão elle ou quem tiuesse comissão sua, com foro de seis pardaos de larins por anno. E foi confirmado o dito aforamento pello governador Manoel de Sousa Coutinho com parecer dos desembargadores em meza da Rellaçam com pagar quinze pardaos de laris por anno, con declaraçam que n[en]humia via empedirá as peçoas que quizerem fazer sabão o poderem fazer, com se concertarem con elle, de modo que o aja na terra bom, e não perca o pouo por falta disso, como declara a carta feita en 24 de Janeiro de 89, na qual declara no cabo que posto que a carta diga que lhe afora a renda asima en fatiota, que a não afora senão en tres vidas, de que o dito Baltezar Rodriguez será a primeira, e a ora de sua morte nomeará a 2^a e a segunda a treçeira. E por bem da dita carta o dito Baltezar Rodriguez possui esta renda de sabão oje en dia na primeira vida, com o foro de quinze pardaos de laris por anno.

Item Sumuça e Virgesony e Quesó Bangaçaly possuem hum pedaço de chão na çidade que foi misquita que esta no çhalle de

²⁰¹ Chunambo, a cal obtida pela calcinação da concha de moluscos, do malaiala *chunnam-bu*, com origem no sânscrito *churna*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

Varapollea que ouueram de compra de Baltesar Rodriguez //
[fl. 74] d[e] Azauedo de que paga de foro çinco larins por anno.

[rem] Nicollao Fernandez pessue huns pedaços de çlãos que estão na çidade que forão de hum mouro per nome Medinirão. E nela estauão humas casas e assi hum çhão de hum Ostally Olvai que tudo tem nouemta braças de comprido, e vinte humas de largo, e parte com a rua publica que vai da çidade pera o campo da choca²⁰², dos quais çãos lhe fêz merçe o governador Manoel de Sousa Coutinho em fatiota com sinco larins de foro por ano, per carta feita em 22 de Feuereiro de 90.

Aldea Mallala

Esta aldea Mallala está lançada no foral fl. 5, com seis ortas que todas pagão de foro seisçentas e noventa e sete fedeadas, entrando noue fedeadas e meia de foro das casas das peçoas que viuem nella que não pessuem ortas nem palmeiras, as quais fedeadas vallem quatro per hum larim de dez ducaras a fedea e de quarenta ducaras o larim que fazem trinta e quatro pardaos de larins e quatro larins e hum quarto, pessuindo as ortas desta aldea çertos colles, e pagando o dito foro conforme o foral hum João Gonçaluez casado e morador em Dio. Fez petiçam ao vedor da Fazenda Antonio Rodriguez de Gamboa, porque lhe fazia çerto que os ditos colles pessuam a dita aldea sem titollo, e a trazião sonogada pertencendo toda a aldea a fazenda de Sua Magestade por ser de hum mouro que se çhamaua Me-arragem que foi lascarym del rey de Cambaia que morreo sem
[fl. 74v] erdeiros, e ficaua // erdeiro de direito el rey nosso senhor; e pollo assi descobrir lhe foi dada a terça parte da dita aldea. E as duas partes andarão em leilão pera se aforar a quem mais desse e foi arrematada e aforada ao dito João Gonçaluez as ditas duas partes por cinco pardaos de larins, de que lhe foi passado carta pello dito uedor da fazemda em fatiota, en catorze de Março de setenta e confirmada pello viso rey Dom Luis de [A]taide per carta feita em 3 de Setembro de setenta. E o dito

²⁰² I.e., o campo onde se jogava pólo. Choca, do persa *chaugân*, designa o *stick* peculiar que o jogador de pólo utiliza. A raiz persa deu ainda origem à palavra chicana, também relacionada com o pólo; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e Henry Yule e A. C. Burnell, *Hobson Jobson*, s.v.

João Gonçalves ouue sentença contra os ditos colles que pessu-
hião a dita aldeia sem titollo, con declaraçam que pagaria o
foro conteudo no foral como tudo uy dos ditos papeis que me
forão aprezentados, de modo que ficaua obrigado o dito João
Gonçalves a pagar a fazenda de Sua Magestade em cada hum
ano de foro desta aldeia trinta e noue pardaos de larins e qua-
tro larins e hum quarto, *a saber*, trinta e quatro pardaos de la-
rins quatro larins e hum quarto que se montão nas seissem-
tas nouenta e sete fedeadas que esta aldeia pagaua de foro pello foral,
e o pagauão os ditos colles. E os cinco pardaos de foro das
duas partes della pello aforamento feito ao dito João Gonçal-
uez polla pertença que a fazenda de Sua Magestade tinha nesta
propriedade por lhe pertencer toda como dito he.

E sendo assi e deuendo pagar o dito João Gonçalves e seus
soceiros os ditos trinta e noue pardaos de larins e quatro larins
e hum quarto não pagaraão nunca mais que os cinco pardaos
do aforamento das ditas duas partes, ficando sonogado todo o
foro conteudo no foral que há de pagar daqui en diante.

Esta aldeia pessue ora Baltezar de Torres, casado com Ma-
ria Gonçalves, filha e erdeira do dito João Gonçalves. //

[fl. 75] Esta parte fêz çerto per estromento de testemunhas que
esta aldeia não tinha [as]²⁰³ ortas declaradas no foral. E que es-
taua muita parte della areada quando se fêz merçe a João Gon-
çalves. E per sentença do uedor da fazenda Francisco Paaéz
foi mandado que se fizesse mediçam das vigas que nella auia,
assi de regadio como de çhuua que se podesse aproueitar; e pa-
gasse de foro a tres larins e meio polla viga de regadio, e a meio
larim por viga de çhuua como he costume; e assi mais os cinco
pardaos de larins do aforamento que se fêz do senhorio della e
se arrecadarà o que se nisso montar.

Jtem João Gonçalves pessue na aldeia de Dangrauary huma orta
per nome Cury, que ouue de compra seu antecessor Mateus
Caldeira, dos erdeiros de hum Paullo Coelho, a qual orta está
lansada no foral fl. 6, con declaração que paga de foro quatro-
çentas e cincoenta e noue fedeadas e meia, que fazem vinte dous
pardaos de larins, quatro larins e tres fedeadas e meia. E os ren-

²⁰³ Fólio danificado.

deiros arrecadauão somente vinte larins, pello que se arrecada-
rá o dito foro do foral.

[fl. 75v] Item Agostinho Mendéz pessue em Gogallá os çhãos que per-
tencem a Sua Magestade onde estaua a fortaleza, dos quais lhe
foi feito // merçe en tres vidas pello governador Fernão Telles
não entrando os que ja erão dados per carta feita en dozasete
d[e] Agosto de oitenta e hum, con declaração que pagaria de
foro, o que lhe fosse açentado pello uedor da fazenda do Nor-
te, o qual foro foi açentado por Francisco de Frias em contia
de déz pardaos cle larins por ano. E foi confirmado pello con-
de viso rey Dom Francisco Masqarenhas per postilla em pri-
meiro de Março de 83.

Item Hum çhão e tres casas velhas com tres boticas que forão
del rey de Cambaia que estão no bazar do arroz da çidade foi
feito merçe a Jurdão de Moura em fatiota pera elle e seus des-
sidentes com tres larins de foro por ano, pello capitão Don
Antonio de Noronha, confirmado pello conde do Redondo
viso rey, pera elle e seus erdeiros asendentes e dessidentes per
carta feita a 22 d[e] Outubro de sesemta e dous.

O dito Jurdão de Moura vendeo estas propriedades a Ge-
ronimo Gonçaluez por mil çento e oitenta pardaos, tendo feito
algumas bemfeitorias sem licença, pello que pertençião a fazen-
da de Sua Magestade e o governador Manoel de Sousa Couti-
nho fêz merce a Pedro Nunez soçessor do dito Geronimo Gon-
çaluez das ditas propriedades nouamente com todo direito e
aução que nella podia ter o dito senhor, com o dito foro e com
obrigaçam de pagar sem pardaos d[e] esmolla pera Nossa
Senhora da Lapa, que os entregaria a Diogo Soeiro, per carta
feita a 24 d[e] Outubro de oitenta e noue. Por bem da qual
pessue o dito Pedro Nunez a dita propriedade oje en dia.
E apresentou conto de Diogo Soeiro de como reçebeo os ditos
çem pardaos.

[fl. 76] Item Baltesar Frois he prouido dos cargos de mirabá e guarda //
de Gogollá, e de mocadão das manás²⁰⁴ da medidagem de çida-

²⁰⁴ Tipo de embarcação não identificado.

de de Dio, en dias de sua vida por seus seruiços e por casar com Catarina Rodriguez a quem o viso rey Don Duarte tinha feito merçe dos ditos cargos pera seu casamento, com obrigam de pagar hum pardao de larins do foro por ano, per carta asinada pello viso rey Matias d[e] Albuquerque a oito de Janeiro de nouenta e dous.

Item Francisco Cardozo pessue nos arraballdes da çidade huns çhãos que tem onze vigas de regadio e doze vigas de çhuua que ouue de compra dos que as pessuhião por tres escreturas que apresentou. E paga de foro quarenta e quatro larins e meio, a tres larins e meio por viga de regadio, e meo larym por viga de çhuua.

Item Diogo de Moura, cristão da terra, pessue nos arraballdes desta çidade quatro vigas de çhão de regadio que ouue de compra de huma moura per nome Tanaliba, de que apresentou escretura. Paga de foro quinze larins e tres quartos a tres larins e meio por cada viga.

Item Baná, baniane, filho de Ety, pessue nos arraballdes desta çidade onze vigas de çhão, çinco vigas e meia de regadio e cinco vigas e meia de çhuua, das quais tem per escriptura oito vigas que o dito seu pai comprou a huma moura per nome Fate-ma; e estas vigas declarou que pessuhia mais, e se achou estarem lançadas no tombo dos rendeiros, de que paga de foro vinte e dous larins, a tres laris e meio por viga de regadio e meio larim por viga de çhuua. //

Item Laricá, baniane, corretor, pessue nos arraballdes desta çidade [fl. 76v] sete vigas e meia de çhão que ouue de compra por tres escripturas, a *saber*, quatro vigas e meia de regadio e tres de çhuua. Paga de foro dozasete larins e hum quarto ao dito respeito.

Item Pedr[o] Aluarez pessue huma orta e chãos na aldea de Brancavará que pessuhiam huns colles per nome Quiser e Camala sem titollo e lhe féz delles merçe o capitão Dom Martinho da Silueira com tres pardaos de laris de foro por ano. E ouue sentença contra os ditos colles. E o viso rey Dom Duarte lhe passou carta de confirmação com o dito foro em fatiota

pera sempre pera elle e seus erdeiros asendentes e dessendentes, per carta feita en dezoito de Novembro de quinhentos oitenta e seis. Os quais chãos pessue ora Maria Gonçalvez, filha do dito Pedr[o] Aluarez, casada com Belchior Diaz.

Item George Garçes ouue de merçe de trinta vigas de çhão de regadio que pessuião certos colles sem titollo na aldea de Buçheruará pello governador Antonio Moniz Barreto²⁰⁵, com declaração que pagaria o foro que os ditos colles pagauão; per carta feita em 26 de Feuereiro de 77. E paga de foro vinte e hum pardaos de larins.

Item O dito Jorge Garçes ouue mais de merçe na aldea de Dangraury de sete vigas de çhão de regadio que pessuião huns colles // sem titollo, a qual merçe lhe fêz o capitão Dom Martinho da Silueira e a confirmou o governador Dom Diogo de Meneses, pagando o foro acostumado, per carta feita a cinco de Feuereiro de setemta e oito. E monta no foro vinta quatro larins e meio.

Item O dito Jorge Garçes ouue mais de merçe de vinte vigas de çhões de regadio com tres possos d[e] agoa na dita aldea de Dangravary que pessuião huns colles sen titollo, a qual merçe lhe fêz o governador Antonio Moniz Barreto, pagando de foro dos ditos çhões e das nouidades e betre conforme o foral, assi como pagão os lauradores per carta feita en vinte de Maio de setemta e sete. E monta no foro setemta larins. E estas propriedades pessue ora Maria de Vellar sua molher oje en dia.

Item Babane e Coqane, jrmãos, pessuem nos arrabaldes da cidade tres vigas de çhão de regadio com hum quarto de hum poço, que ouueram de compra de hum Fernão de Noronha. Pagão de foro déz larins e meio por ano.

Item Os ditos Babane e Coqane pessuem nos arrabaldes outras tres vigas de çhão de regadio que ouueram de compra de hum gentia per nome Cally, que estão junto da orta dos joguez. Paga de foro déz larins e meio.

²⁰⁵ Foi governador do Estado da Índia de 1573 a 1576.

Item Giuante [e] Bauane pessuem nos arrabaldez déz vigas de çhão de çhuua com dous poços que disse que erão çeqos que os ouue por compra, e paga cinco larins de foro por ano, a meio larim por viga.

Item Dramadar, baniane, pessue nos arrabaldes huma viga de regadio que seus antepassados pessuião junto de Diogo de Moura. Paga de foro tres larins e meio por ano. //

Item Bimagandy e Pacha seu sobrinho pessuem nos arrabaldes sete [fl. 77v] vigas de çhão de regadio e huma viga e meia de çhuua de seus antepassados, de que paga de foro vinta cinco laris e hum quarto, e mais quatro laris de hum poço que se chama Nandavaue.

Item Babaná e Madó e seus sobrinhos ouriues de casta do sinde²⁰⁶, possuem nas arrabaldes da çidade cinco vigas e hum quarto de chão de regadio, e mais huma viga e tres quartos de çhuua em duas ortas que ouue de compra de que apresentou duas escripturas, de que pagão de foro dezanoue laris.

Item Francisco de Noronha possui na aldea de Bunçheruará quatro vigas de chão de regadio que ouue de merce pello viso rey Don Antão de Noronha e ouue de huns colles que pessuihião. Paga de foro catorze larins.

Item João Barbosa pessue na aldea de Brancavara déz vigas de chão, seis de regadio e quatro de chuua, que ouue de compra de Pedro de Noronha, com sete vigas, per escriptura e declarou ter grangeado mais tres vigas com as quais fazem as déz deste titollo.

Item Pessue mais na dita aldea quatro vigas de regadio e cinco de çhuua o dito João Barbosa. E hum çhão que tem algumas limeiras²⁰⁷ e palmeiras que ouue de compra dos irmãos de Sam-samião por ser erdeiro de hum Gonçallo Gil que o pessuhia.

²⁰⁶ Dalgado fez derivar o nome desta casta, oriunda de antigos escravos, do marata *sindâ* ou *xindâ*. Contudo, a referida casta não se dedicava a tirar a sura, pelo que teriam sido os portugueses que, a partir do marata *sindî*, *sindbî* ou *xindî*, «palmeira brava» e a sua sura, caracterizaram a casta que vivia da elaboração da sura. Cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

²⁰⁷ A *Citrus aurantiifolia* (Christm.).

Item Pessue mais o dito João Barbosa na dita aldea de Branca//vará
[fl. 78] hum chão con doze vigas, oito de çhuua e quatro de regadio que tem hum poço que ouue de compra de hum Cagagy, mouro, como se vio na escriptura. Possue mais na dita aldea doze vigas de chão, quatro de regadio e oito de chuua, como declarou o dito João Barbosa, que ouue de compra de hum Antonio Gonçaluez. Paga de tudo setemta e çinco larins e meio, a tres larins por viga de regadio e a meio larim por viga de çhuua.

Pessue mais o dito João Barbosa na dita aldea hum çhão que disse ser maninho²⁰⁸, que comprou a Gaspar Garçia, a quem fêz merçe o capitão Aires Fallcão, com sinco larins de foro lemitado.

Item Fernão da Silueira pessue sesemta vigas de çhão de chuua em Brancauará, de que lhe fêz merçe o capitão Manoel de Miranda, de que paga trinta laris de foro por ano, a meio larim por viga, de que apresentou provisam com a posse.

Item João da Costa, morador em Baçaym, pessue nove boticas na çidade, no bazar dos mantimentos que estam lançadas no tombo fl. 24, com declaração que lhe fêz dellas merçe o viso rey Dom Antão com trinta pardaos d[e] ouro de foro por anno e abaxo tem huma declaração que diz que o dito viso rey lhe quitou déz pardaos de foro por ano e que pagasse vinte. E por cota tem outra declaração que diz que o viso rey Don Duarte lhas aforou em dezoito larins de foro por ano. He necessario versse este aforamento por ser contra o primeiro.

Item Hum baniane, per nome Xascão, pessue humas casas que comprou a huma molher per nome Caticodi per escriptura, e paga de foro dous larins e meio segundo se açhou arrecadar pelo rendeiro. As quais pessue na çidade. //

Item O vedor da fazenda Enrique Jaques aforou a hum Diogo
[fl. 78v] Gonçaluez treze buticas que estam no bazar dos panos, com

²⁰⁸ Tem duas acepções, ou designa um terreno improdutivo ou um que só tem mato e plantas silvestres, e que pertence à comunidade. No caso presente, parece que se trata de um terreno pouco fértil.

trinta pardaos de larins de foro por ano, com declaração que aueria confirmação do visorrey, por carta feita em sete de Maio de setemta e seis o qual aforamento foi confirmado pello viso rey Dom Antão pera o dito Diogo Gonçaluez, em fatiota, pera sempre, pera elle e seus erdeiros asendentes e dessendentes com o dito foro, per carta feita em 22 de Nouembro de sesemta e seis. Este Diogo Gonçaluez falleço e por verba de testamento deixou por erdeira a Santa Misericordia desta fortaleza, e a dita Sancta Casa dotou estas propriedades pera as despesas do ospital dos pobres.

Item Os agys²⁰⁹ que pousão em hum çhão a porta das bufaras que ouveram de compra dos procuradores da Sé de Goa. Pagão çinco larins de foro por ano, como se açhou arrecadar pellos rendeiros.

Item Vespal, mocadão dos mantimentos, pessue no bazar da cidade duas boticas que comprou a Aires Tavares, per escriptura. E paga de foro duas tangas larins por ano, como se açhou arrecadarem os remdeiros.

Item Luís de Mendoça pessue na aldea Dangrauary dozaseis vigas de çhão de regadio, de que lhe fêz mercê o capitão Dom Martinho da Sillueira, pollas possuirem huns, colles sem titollo. A qual merce foy confirmada pello governador Dom Diogo de Meneses en fatiota, pagando o foro que // deuesse pello foral. Por carta feita a 21 de Janeiro de setenta oito. Paga cincoenta e seis laris de foro por ano.

Pessue mais na dita aldea oito vigas de regadio, de que lhe fêz mercê o conde viso rey Dom Françisco Masqarenhas com hum poço por nome Oparuaury, que pessuhão huns colles sem titollo, pagando o foro que se paga pello foral, por carta feita em oito de Nouembro de oitenta e quatro. Paga vint[e] oito laris de foro por ano.

Pessue mais na aldea de Buncheruará treze vigas de chão de chuua de que o dito conde lhe fêz mais merce pela dita carta. Paga seis laris e meio por ano.

²⁰⁹ Os hajjs são os muçulmanos que vão em peregrinação a Meca, do árabe *hâjj*, que passou ao persa *hâjji*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

Pessue mais na çidade humi çhão junto d[a] alfandega, onde ora tem feito humas casas de que lhe féz merçe o capitão Aires Telles de Meneses, com quatro tanguas de foro por ano, confirmado pello governador Antonio Moniz Barreto, por postilla em quatro de Julho de setenta e çinco.

Item Gonçallo Carualho pessue dentro na fortaleza humas casas cahidas com hum pedaço de çhão que está ao longo das casas de Nossa Senhora da Esperança, de que lhe féz merce Antonio das Pouoas, capitão da fortaleza, e confirmado pello uedor da fazenda Francisco Paaéz, com o foro de quatro larins por ano, em tres de Março de 92.

Item Antonio Jorge, mestre das obras, pessue hum çhão com humas cazinhas palhotas que estão na çidade em Casapovará, de que paga de foro quatro larins por ano, de que apresentou sentença por onde pessuhia. //

Item Bertolameu Moreira declarou possuhir nesta alldea de Buncheruará, pegado com outros çhões seus, nove vigas de çhuua de que pagaua o foro, sem ter titollo e lhe foi aforado pello uedor da fazenda Francisco Paaéz, pollo pessuir com bom titollo. E pagará meio larim de foro por viga como he custume.

Item Jassiuam, baniane, filho de Caxi, pessue na çidade huma botica aonde vendem tamara, que ouue de compra per huma escretura que apresentou, e paga larim e meio de foro, como se achou arrecadarsse pellos rendeiros.

Item Antonio Meira que ora he auzente, pessue em Brancavará e Bucheruará quarenta e duas vigas de regadio e trimta vigas e meia de çhuua, que se açhou pello tombo dos remdeiros. Paga de foro cemto sesemta e dous larins e hum quarto de foro, a tres laris a viga de regadio e a meio larym por viga de çhuua.

Item Baltesar Duarte foi lhe aforado hum çhão pello capitão Manoel Furtado e pello feitor Baltezar Rangel, com meio larim de foro por ano.

Item Domingos Emriques possue nos arraballdes huma orta em que pousa, com catorze vigas de çhão de regadio, com dous

poços, que ouue de compra de hum Bibigy que a pessuhia per sentença, de que apresentou os papeis. Paga quarenta e noue larins por ano.

E assi pessue mais o dito Domingos Emriques quatro vigas [fl. 80] // de chão de chuva nos arraballdes, que ouue de compra por morte de Diogo Vaáz. Paga dous larins.

Item Pessue mais o dito Domingos Emriques doze vigas de regadio e cinco de chuva, que ouue de compra de hum Bimo que as pessuhia, de que apresentou carta. Paga quarenta e quatro larins por ano.

Item Pessue mais nos arraballdes a porta das bufaras tres vigas de chão de chuva de que lhe foi feito merçe pello governador Manoel de Sousa Coutinho em tres vidas, pagando o foro de foral por carta feita en dozasete de Feuereiro de 90. Paga hum larim e meio por ano.

Item Pessue mais en Nagoá vinta cinco vigas de chão, noue de regadio e dozaseis de chuva, de que lhe o dito governador fêz merçe em tres vidas, polla dita carta, pagando o foro do foral. Paga trinta e noue larins.

Item Pessue o dito Domingos Emriques em Bunçheruará dezoito vigas, *a saber*, oito de regadio e déz de chuva, que declarou pessuir, que ouue de compra no leilão por falleçimento de Luis Fernandez que as pessuhia e se venderão per autoridade do juiz dos orffãos. Paga trinta e tres larins por ano.

Item Pessue mais o dito Domingos Emriques dozaseis vigas de chuva na aldea de Brancavará que comprou no leilão per falleçimento de João Fernandez, que as pessuhia por autoridade do juiz dos orffãoz. Paga a oito larins por ano.

Item Pessue mais o dito Domingos Emriques trinta vigas de chão de chuva na aldea de Brancavará que comprou a Daboya [fl. 80v] // e a Muhia, que as pessuhião, e paga quinze larins por ano.

Item Pessue mais o dito Domingos Enriques na cidade quinze boticas no bazarinho dos mantimentos, que ouue de erança de seu pai Amrique Fernandez, que as comprou a Antonio Borges, a quem o viso rey Dom Antão fêz dellas merçe em fatiota, pera elle e seus erdeiros, asendentes e dessendentes, com hum pardo de larins de foro; a qual compra fêz por licença do dito viso rey, que apresentou com a carta do dito aforamento feita em treze d[e] Abril de sesenta e sete.

Item João Rodriguez pessue dous çhaos salgados que cobria o maar d[e] agoas viuas que estão antre Bancavará e o Lozirão Grande, de que lhe fêz merçe o capitão Manoel de Miranda, en fatiota, com sinco pardaos de larins de foro por ano, que foi confirmada pello conde viso rey Dom Françisco Masqarenhas, em trinta d[e] Outubro de oitenta e quatro.

Item O dito Domingos Enriques pessue nos arrabaldes humas marinhas de sal de que Dom João Mascarenhas, capitão de Dio, fêz merçe a seu pai Emrique Fernandez por muitos seruiços que fêz na dita fortaleza e perda de sua fazemda nos cercos passados. A qual merce lhe fêz com declaraçam que pagaria somente desimos a Deos; por huma prouisão feita em quinze de Junho de quarenta e sete. E se achou estar oje en dia de posse, como tambem confessarão os salleiros das ditas marinhas. E pagão de custume aos rendeiros vinte e tres laris e meio, que se arrecadarão en cada hum ano de foro dellas.

Item Bastiam de [A]taide possui huma orta na aldea de Buncheruará // per nome Pateluauy, com oito vigas de betre e déz de regadio, que fazem dezoito de regadio e quatro vigas de çhuua, que comprou em leilão per faleçimento de Jeronimo Gonçaluez que as pessuhia por autoridade do juiz dos orffãos de que apresetou carta de que paga sesenta e cinco larins do foro acostumbrado.

Item O dito Bastiam de [A]taide pessue huma orta em Buncheruará per nome Çellá Quevai, que tem treze vigas de regadio e quatro de çhuua, que tambem ouue de compra en leilão per falleçimento do dito defunto, per autoridade do juiz dos orffãos. E paga de foro quarenta e sete larins e meio por ano.

Jtem Luís de Mendoça possui nesta aldea sete vigas de çhão de regadio e seis vigas de çhuua, com dous pocos, hum per nome Seze e outro Salcauana, que ouue de compra de Aidás, colle, filho de Magá.

Jtem Pessue mais o dito Luis de Mendoça dez vigas de çhão de regadio na dita aldea, que forão de Irá Patel, colle²¹⁰, filho de Daimá sete vigas, e de Çiná huma viga e hum quarto Rairá duas vigas menos hum quarto. Que tudo ouue de compra.

Jtem Pessue mais sete vigas de regadio na dita aldea e dezoito de çhuua que forão de Solleimão²¹¹, mouro, filho de Cojà²¹², que ouue de compra. Paga de tudo nouenta e seis larins.

Jtem Pedro Nunez pessue na çidade trimta e seis boticas de que paga de foro tres pardaos e hum larim; das quais foi feito merçe a João Gonçaluez, pello conde do Redondo viso rey com outras vinte mais que pessue Bertolameu Moreira, em fatiota [fl. 81v] pera sempre, // pera elle e seus erdeiros asendentes e dessendentes, per carta feita a noue de Nouembro de sesemta e tres. E por o dito João Gonçaluez as vender sem liçença a Jeronimo Gonçaluez, antecessor do dito Pero Nunez e correr em pena de as perder o governador Manoel de Sousa Coutinho fêz dellas merçe das ditas boticas ao dito Pero Nunez e aos erdeiros do dito Jeronimo Gonçaluez pera as pessuir como dantes, sem em-correr na dita pena, por carta feita en déz de Feuereiro de 591.

Luís de Mendoça

Jtem O conde viso rey Dom Françisco Masqarenhas fêz merçe a Luis de Mendoça por muitos seruiços importantes que fêz a este Estado e pellos gastos que fêz de sua fazenda de lhe aforar em fatiota pera sempre as oito vigas de betre, das catorze que tem na ilha de Dio de sua lauora, com pagar de foro cad[a]

²¹⁰ Em Diu há a casta Koli Patel, que se diferencia da outra casta Koli por colocar ao nome o sufixo «Patel», «chefe de aldea» em guzerate, que se torna assim no seu *atak*, i.e., sobrenome. Cf. N. K. Sinha, «Koli Patel», in K. S. Sing [Ed.], *People of India*, vol. xix, *Daman and Diu*, pp. 108-115.

²¹¹ Sulaymân.

²¹² Kh^waja.

ano elle e seus soçessores hum pardao de larins por viga, que fazem oito pardaos por ano nas ditas oito vigas, com declaração que não venderá o dito betre nem o mandará vemder senão ao remdeiro da ilha. Per carta feita em oito de Novembro de oitenta e quatro.

Item O governador Manoel de Sousa Coutinho lhe fêz merçe pello ditos respeitos que podesse samear doze vigas de betre ou as que quizesse, por serem as da copia da merçe asima, pagando mais de foro de cada viga dous larins, alem do que pagaua pello foral em cada hum ano, con declaração que não colherá o betre senão por ordem do rendeiro. E pella mesma o venderá ou pella sua mão auerá o rendimento delle, assi e da maneira que se vende o d[a] aldea de Mallala. Per carta feita em sete de Julho de 88, das quais cartas os tresllados he o seguinte. //

Item Dom Felipe per graça de Deos rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem maar em Africa, senhor da Guiné e da conquista nauegaçam comercio d[a] Ethiopia, Arabia, Perçia, da Jndia e rei dos regnos de Malluco, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que auendo eu respeito ao seruico que Luis de Mendoça, caualleiro fidalgo de minha casa e estante na minha fortaleza de Dio, tem feitos e fáz a Deos e a mym de noue anos a esta parte e enviar por sua via e meio as minhas cartas e dos meus visorreis e governadores da Jndia ao rey da Ethiopia²¹³; e delle tornar aver a resposta dellas e mais auisos neçessarios e importantes a este Estado. E assi da cristandade das ditas partes como dos padres da Companhia de Jesus que la residem, dando me nisso muito proueito polla muita despeza que se escuzou que cad[a] ano se fazia de minha fazenda em mandar navios e embarcações con as ditas cartas ao estreito de Meqa, pera dellas serem emuiadas ao dito rey como polla via das ditas partes, sem nunca virem a effeito nem auer resposta dellas, por onde os ditos padres e cristadade recebião muito escandollo e desconsollação. E o dito Luis de Mendoça de sua fazenda fazer ordinariamente muito gasto por causa de mandar as ditas cartas por meio dos capitães das naos de Judá

²¹³ Trata-se de Sartsa-Denguel (r. 1563-1597).

[fl. 82v] e Meqa que o fazem por muitos interesses que lhes dà; e pollo grande credito que con elles tem como me faz certo per huma certidam de Rui Viçente, prouincial que foi do collegio de São Paulo da minha çidade de Goa, en que certificaua o asima dito que me apresenta. Ey por bem e me praáz pellos ditos respeitos de lhe fazer // mercé para a ajuda dos ditos gastos e despezas que tem feitos e faz de lhe aforar em fatiota pera sempre as oito vigas de betre, das catorze que tem a ilha de Dio de sua lauora, as quais das que ha quatro anos que dam fruto, con tanto que me de e pague de foro cad[a] ano, assy elle como seus soçessores por cada viga hum pardao de laris; que a essa comta são oito pardaos de larins que se arrecadará pera minha fazenda e se carregará em receita sobre o meu feitor da dita fortaleza de Dio. E isto con tal declaraçam que elle não vendera o dito betre nem mandará vender senão a rendeiro da ilha. As quais lhe assi aforo como dito he pera elle e seus socessores nellas fazerem todas as bemfeitorias que quizerem e por bem tiuerem como em cousa sua propria que he. E na mesma posse en que está dellas as pessuhirá e grangeará com me pagar o dito foro asima. E as não poderá vender, trocar nem emlhear, sem minha licença ou do meu viso rey ou governador da Jndia. Nem menos as poderá partir; mas antes andará sempre en huma so peçoa. E notifico o assy ao capitão da dita fortaleza, vedor de minha fazenda, feitor e mais offiçiais e peçoas a que pertencer; e lhes mando que assi o cumprão e guardem e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se neste contem, sem duuida nem embargo algum. O qual se registará no liuro do tombo e foral das ditas terras pera se saber como lhe féz este aforamento. E ha de pagar o dito foro. Dada na minha cidade de Goa, sob meu çello, a oito de Nouembro. El rey o mandou por Dom Francisco Mascarenhas conde de Villa d[a] Orta, capitão mor dos genettes e da guarda de Sua Magestade do seu conselho e visorrey da Jndia. Bertolameu Velho a [fl. 83] féz. Ano do nacimiento de nosso senhor // Jesu Cristo de mil e quinhentos e oitenta e quatro. João de Faria o féz escrever. O conde viso rey.

.Item Dom Felipe per graça de Deos rey de Portugal e dos Algarues, daquem e dalem maar em Africa, senhor da Guiné e da

conquista, nauegaçam, commercio d[a] Ethiopia, Arabia, Perçia, da Jndia e dos regnos de Malluco, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que Luis de Mendoça me enviou dizer que o viso rey Dom Francisco Masqarenhas lhe fizera merçe por ordem do vedor da fazenda do Norte, Antonio d[a] Orta, que podesse samear doze vigas de betre ou as que quizesse nas suas aldeas que tem en Dio, como constaua do tresllado junto que me apresentou, tirado do registo da feitoria de Dio, autorizado por Baltesar Rangel, feitor della e que de ca[da] viga que assi semeasse, pagasse mais de foro de cada huma dous larins, alem do que pagaua pello foral; isto en cada hum ano. E desde então ate gora fora contrebuinto a minha fazenda com o dito foro, não tendo n[en]hum proueito das ditas vigas. E porque ora esperaua colher me pedia lhe fizesse merçe aver por boa a dita merçe visto acreçentar se lhe mais dous larins do que pello foral era costume, e que elle podesse colher o fruto das ditas doze vigas, assi e da maneira que as colheo João Gonçaluez na aldea de Mallala, e receberia merçe. E visto por mim seu dizer e pedir, auendo respeito a seus seruiços, ey por bem e me práz de lhe fazer merçe de confirmar e aver por boa a merçe que lhe fêz o dito Dom Francisco Masqarenhas, por ordem do uedor da fazenda do Norte Antonio d[a] Orta das doze vigas de betre

[il. 83v] que tem // nas aldeas de Buchiruará e Dangrauary, que estão na ilha de Dio, para que as possa samear de betre. E dellas pagará mais dous larins de foro em cada hum ano, como lhe foi asentado de cada huma della. E isto con tal declaraçam que não colherá o dito Luis de Mendoça o betre das ditas vigas senão per ordem do rendeiro e pella mesma venderá ou pella sua mão, auerá o rendimento delle, assi e da maneira que se vende o d[a] aldea de Mallala, porque da mesma maneira confirmo e faço merçe das ditas doze vigas ao dito Luis de Mendoça. Notifico assy ao capitam de Dio, vedor de minha fazenda, mais offiçiais e peçoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem e façam comprir e guardar como se nesta contem, sem duuida nem embargo algum. Dada na minha çidade de Goa, sob meu çello da minhas armas reaes da coroa de Portugal, a sete de Julho. El rey nosso senhor o mandou por Manoel de Sousa Coutinho, do seu conselho, seu capitão geral e governador da Jndia etc. Antonio da Cunha a fêz. Ano de mil e

quinhentos oitenta e oito. Duarte Delgado de Varejão o fêz es-
creuer. Manoel de Sousa Coutinho.

- .Item João Gonçaluez pessue no bazar dos mantimentos treze buticas de que lhe fêz merce o conde do Redondo viso rey, e está lançado em titolo no tombo velho, con treze larins de foro por ano. E he necessario versse a carta deste João Gonçaluez que está em Damão e se arrecadará o dito foro.
- .Item Tavar Gopal, ouriues, casta do sinde, pessue hum çhão nos arraballdes, de çem couodos de comprimento e vinte çinco de largura, com hum poço d[e] agoa, que comprou a Nata, que //
[fl. 84] fazem tres vigas e meia de regadio. E paga de foro doze larins e tres quartos.
- .Item Side Ballala pessue humas casas na çidade no Mal Cozinhado, que ficarão de seus antepassados, de que paga de foro seis larins.
- .Item Deua Caby, leiteiro, pessue nos arraballdes quatro vigas de çhão de regadio, e huma viga e meia de çhuua, de que paga de foro catorze larins e tres quartos.
- .Item Os colles que conçertão fio, que se chamão pasnigara, pagam meio larim e seis ducaras pello tombo dos rendeiros.
- .Item Cassy, baneane, botiqueiro dos mantimentos, paga de huma orta que está nos arraballdes de Coje Vary vinte larins, pello tombo dos remdeiros.
- .Item Asca, colle do Cauouco, pessue duas vigas de çhão de çhuua, paga hum larim pello tombo dos rendeiros. E isto nos arraballdes.
- .Item Nagaràquy Champa, leiteiro, possui nos arraballdes huma viga de regadio e duas de çhuua, pello tombo dos remdeiros. Paga quatro laris e meio.
- .Item Bastiam de [A]taide pessue nos arraballdes quatro vigas, menos hum quarto de çhuua, com hum poço. Paga seis laris pello tombo do rendeiro. //

Item Esta aldea Fodão he huma das sete aldeas desta ilha de Dio. E está lançada no tombo com onze ortas e com setesentas e huma fedeadas de foro por ano, que fazem trinta çinco pardaos de larins e hum quarto de larim.

Item Pessue hum Antonio de Tauora que ora está em Ormuz por escriuão d[a] alfandega. Não se apresentou titollo. Sabers-se a como possui esta aldea e que foro há de pagar conforme o foral.

Bunchiruará

Item Huma orta de Mussapratá que está nesta aldea foi dada a Fernão d[e] Afonço com duas mil fedeadas de foro pello uedor da fazenda Fernão Gómez, confirmada pello governador Antonio Moniz Barreto e está no foral lançado em seiscentos e quarenta e oito fedeadas de foro, que fazem trinta e dous pardaos de larins e dous laryns. E cudando o dito uedor da fazenda que acrescentaua o foro com aforar em duas mil fedeadas fez o dito aforamento. E a este respeito foi confirmado e per conta errada paga esta parte sem larins de foro pollas ditas duas mil fedeadas, fazendosse conta a quarenta fedeadas o larim como corria as avalliações n[a] allfandega, vallendo as fedeadas do foral quatro por hum larim; pello que conforme ao dito aforamento deu esta parte sem pardaos de larins de foro por ano nas ditas duas mil fedeadas. E porque este aforamento // foi feito sem se saber a reallidade da vallia destas moedas; e esta parte paga te gora sem larins somente a respeito de quarenta fedeadas o larim. E a dita orta não tem rendimento pera pagar çem pardaos de foro ficará obrigado a pagar a seisçentas e quarenta e oito fedeadas do foral que fazem trinta e dous pardaos de larins e dous larins. E assy se arrecadará.

[fl. 84 bis]

E porque o dito governador per huma postilla consedeo ao dito Fernão d[e] Afonço que podesse vender o betre desta orta pera onde quizesse e seus erdeiros pretendem esta liberdade,

²¹⁴ Na margem superior do fólio e com a mesma letra está escrito: «Possue vinte noue viguas de regadio e setenta de çhuua em fatiota pera se t[er]. Carta do conde viso rey Don Francisco Mascarenhas, com vinte pardaos de laris de foro per ano. A carta he feita em 26 de Setembro de 584. Dyogo Vieira.»

declaro que a dita postilla não he vallida pera o poderem fazer por ser concedida a dita liberdade ao dito Fernão d[le] Afonço somente que espirou por seu falecimento. E he muito em prejuizo da renda do betre não podera gozar da dita liberdade como não gozarão ate [a]gora. E como he dado despaço pello uedor da fazenda Francisco Paaéz a requerimento da parte pera ficar pagando o dito foro e não gozar da dita liberdade.

Aldea de Jasoha

- Item Esta aldea esta lançada no foral com seis ortas e com oitocemtas vinte e duas fedeadas e hum quarto, que fazem quarenta e hum pardaos de larins e duas fedeadas e hum quarto. Fl. 6.

Dangrauary

- Item Nesta aldea pessue Ardol Tolá e assy Lacácaná e Argemzal, e Ranácaiaá, e Vinasamal todos dez vigas // de çhão de çhuua na aldea de Dangrauary. Pagão seis larins.

- Item Gopidás Cluar, baneane, pessue huma viga e hum quarto de çhão de regadio, e dez vigas e tres quartos de çhuua na aldea de Bucheruará. Paga oito larins e meio e seis ducaràs e meio.

- Item Nará Lacara, colle, pessue na aldea de Bunçheruará seis vigas e tres quartos de çhuua. Paga tres larins e tres quartos e cinco ducaràs.

- Item Sancarmally, fuleiro²¹⁵, possui nesta aldea de Bunchervará noue vigas e meia de çhuua. Paga seis larins e hum quarto e quarto ducaras e meio de foro.

- Item Razá Gará, colle, pessue na aldea de Buçheruará huma viga e hum quarto de chuua. Paga meio larin e dez ducaras e meio de foro.

- Item Cumbá Mundá, colle, pessue tres vigas menos hum quarto de çhuua na aldea de Buçheruará paga de foro hum larim e meio e tres ducaras.

²¹⁵ Fuleiro ou fula, «cultivador de flores», de *fula*, «flor», do sânscrito *phull*, «desabrochar»; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v.

- Item Lumbazas Dol colle, pessue na aldea de Bunçheruará tres uigas e meia de çhuua. Paga dous larins menos tres ducaras de foro.
- Item Osal Rája, colle, pessue cinco vigas e hum quarto de chuua em Buçheruará. Paga tres larins menos dous ducaras e meio de foro. //
- Item Area Razá, colle, pessue em Bunchervará huma viga e meia [fl. 85] de çhuua. Paga hum larym menos seis ducaras.
- Item Naná Caná, fuleiro, paga das fullas que colhe dous larins menos quatro ducaras.
- Item Bandá Janá, fuleiro, possui tres vigas de chuua em Buchervará de que paga hum larim e meio. E paga mais meio larim das ditas fullas.
- Item Limbá, fuleiro, possui em Bunçhervará huma víga de chuua. Paga meio larim.
- Item Nagá Somá, fuleiro, pessue em Bunchervará duas vigas e hum quarto de çhuua. Paga hum larim e hum quarto.
- Item Natá Daná, fuleiro, possui tres vigas de çhuua em Buchervará. Das quais e das fullas que colhe paga tres larins menos dous ducaras e meio.
- Item Quetamy, colle, possui huma viga de regadio, huma de çhuua em Bunchiruará. Paga quatro larins.
- Item Vaja Bucão, colle, pessue quatro vigas e hum quarto de çhuua em Buchervará. Paga dous larins e meio.
- Item Argem Vastá, colle, pessue em Bunçheruará huma viga de regadio. Paga tres larins e meio.
- Item Os deris²¹⁶ que pousão nesta aldea pagão dous larins menos cinco ducaras. //

²¹⁶ Pessoa da casta baixa, empregue como guarda ou mensageiro nos estabelecimentos, do guzerate *dber*, *dheb* ou *dbeda*; cf. Dalgado, *Glossário*, s.v. e H. H. Wilson, *A Glossary of Judicial and Revenue Terms*, s.v.

[Item] Lança Lampá, colle, pessue em Buçheruara duas vigas de
[fl. 85v] regadio e tres vigas e meio de çhuua. Paga noue larins menos
dous ducaras e meio.

[Item] Raspal Drú e Marás Dru, banianes, pessuem cinco vigas e
meia de çhuua em Buchervará, e a metade de hum posso. E de
tudo pagam de foro seis larins e hum ducara e meio.

[Item] Caná Rancá, colle, pessue huma viga e tres quartos de re-
gadio e duas vigas e hum quarto de chuua. Paga sete larins e
meio e tres ducaras na dita aldea.

[Item] Camassy, baniane, pessue em Bunchiruará hum quarto de
viga de regadio. Paga tres quartos de larins e çinco ducaras.

[Item] Pita Vica, colle, pessue em Bunçhiruará tres quartos de vi-
gas de regadio e huma viga e meia de çhuua. Paga tres larins e
tres quartos.

[Item] Francisco de Tauora, cristão o pery²¹⁷ d[a] alfandega, pes-
sue tres vigas de çhuua. Paga hum larim e meio de foro.

[Item] Os colles de Jorge Garçes possui em Bunçheruarà vinte vi-
gas de çhuua. Pagam dez larins de foro.

[Item] Vezá, colle, pessue em Brancauará tres vigas de çhuua.
Paga hum larim e meio.

[Item] Mangágoha, colle, pessue en Brancavará cinco vigas e meia
de chuua. Paga dous larins e tres quartos.

[Item] Ancasudá, colle, pessue em Brancauará seis vigas menos
hum quarto de chuua. Paga tres larins menos seis ducaras. //

[Item] Trirá Adirá, colle, pessue em Brancavará tres vigas e meia
[fl. 86] de çhuua. Paga dous larins.

²¹⁷ Significado não identificado.

- Item Vanecazessá, colle, pessue em Brancavará sinco vigas e tres quartos. Paga tres larins menos cinco ducaras.
- Item Maca Ballá, mouro, paga de foro de humas casas na çidade de tres larins.
- Item Coje Tezadin, mouro, paga na çidade de humas casas hum pardao.
- Item Madabá, baniane, paga de huma botica na çidade que está no Mal Cozinhado, hum larim.
- Item Norgym, mouro loutea²¹⁸. Paga na çidade hum larim de foro de huma botica.
- Item Mamede Said²¹⁹, mouro loutea. Paga na çidade de humas boticas tres larins.
- Item Mateus Fernandez da casa da gallé, paga na cidade hum pardao de foro.
- Item Meamym, mouro do Mal Cozinhado, paga na cidade hum pardao de foro.
- Item Manoel Fernandez, escriuão dos meirinhos, paga dous larins de foro de humas casas.
- Item Francisco Çirqueira paga seis larins de foro de duas casas.
- Item João Gonçalvez paga dous larins de foro de humas casas en que pousa crastelhano.
- Item Manoel Fernandez, mulato, paga dous larins de hum çhão.
- Item João Rodriguez, bombardeiro, paga na çidade hum pardao de humas casas. //

²¹⁸ Significado não identificado.

²¹⁹ Muhammad Saïd.

Item Simão Fernandez, o pequenino, paga na çidade dous larins.
[fl. 86v]

Item Fernão de Noronha pessue em Brancavará cinco vigas e hum quarto de ção de regadio e huma viga e tres quartos mais de çhuua. Paga dezanoue larins.

Item Surgy e Singuigy, jrmãos, filhos de Mangal, parcea, pessuem dous pedaços de chãos dentro na çidade: hum de oito couodos de comprido e tres e meio de largo, e outro de sete couodos de comprido e sete e meio de largo, que lhe aforou o vedor da fazenda Vicente Diaz de Vilhalobos, com hum larim de foro por hum ano.

Item Baltesar Nunez possui na çidade hum chão e humas casas que lhe ficarão de seu sogro Geronimo Gonçalvez que comprou no leilão por falleçimento de Antonio Fernandez por autoridade do juis dos orffãos, o qual Antonio Fernandez as comprou a Antonio Diaz, condestabre, a quem foi feito merçe pello capitão Martinho de Miranda con sinco larins de foro por ano, per prouisam de licença do viso rey Dom Luis, per que confirmou a dita compra com o dito foro que o dito Baltesar Nunéz paga.

Item O dito Baltesar Nunéz pessue na cidade tres cazinhas de que foi feito merçe ao dito seu sogro pello capitão Aires Fallcão, e o feitor Enrique da Costa lhe pos seis larins de foro por ano que paga.

Item Virá, parcea e Riua, parcea, jrmãos, pessuem na çidade hum challe que ouueram de compra de Luis de Mendoza per escriptura que apresentarão de que pagão de foro dous larins por ano. //

Item O dito Virá parcea pessue huns chãos na çidade de que [fl. 87] comprou a Cristouão da Cunha per escretura publica de que paga de foro dous larins por ano.

Item Savogy, baniane, filho de Zavargandi, possui hum chão na çidade en que se batia moeda no tempo del rey de Cambaia,

que sua mai Argai ouue de compra de Jnofre Fialho, a quem foi feito merçe en fatiota pera sempre, pera elle e seus erdeiros asendentes e dessendentes pello viso rey Dom Antão, per carta feita en xxbj de Janeiro de sesemta e çinco, com quatro larins de foro, de que apresetou escretura de compra com o tresllado da dita carta.

Item Aleixos Gómez, lingoa do ouujdor, pessue duas vigas e meia de chão de chuua em Bucheruarà que comprou a Ratanú e a seus filhos Pançha e Vaçhia e Detia sua molher, de que paga de foro hum larim e hum quarto.

Item Ambrosio Cardoso pessue em Bucheruara quinze vigas de regadio que comprou a Paulo Gonçaluez, a quem o governador Dom Diogo de Meneses fez merçe pera elle e seus erdeiros polla possuirem huns colles pagando o foro que pagauão. E que podesse vender. Per carta feita en noue de Feuereiro de setenta e oito. E polla comprar polla dita maneira pessue oje en dia. Paga cincoenta e dous larins e meio por ano. //

Item O dito Ambrosio Cardoso possui nesta aldea çento oitenta e duas vigas de chão, das quais são çento e quinze de chuua. [fl. 87v] E os mais de regadio que seu pai Geronimo Gonçaluez comprou a hum Antonio Ferreira que as pessuhia, de que apresetou carta de compra que se fez com licença do governador Dom Diogo de Meneses. Paga de foro por ano dozentos oitenta e çinco larins.

Item Nicollao Fernandez pessue nos arraballdes sinco vigas de chão maninho que estão a porta das bufaras da banda de fora, que ouue de compra a seu cunhado Gonçallo de Morais, ja defunto, o qual ouue de merçe per prouisão de Dom Martinho da Silueira e confirmada pello governador Dom Diogo de Meneses per prouisam feita a xxbj de Feuereiro de 78. E paga de foro hum larim por ano.

Item Bernardo de Mello pessue na aldea de Buchiruará catorze vigas de regadio que comprou a Francisco Toscano a quem o governador Dom Diogo de Meneses fez merçe pera elle e seus

erdeiros acendentes e desendentes, com o foro que pagauão huns colles que os pessuhião pello foral ou custume, com licença pera as vender. Per carta feita a ix de Março de 78. Paga por ano quarenta e noue larins.

Pessue mais na dita aldea quinze vigas e meia de regadio de regadio (*sic*) e duas de çhuua, per escripturas de compras. Paga cincoenta e sinco larins e hum quarto. //

Jtem [fl. 88] Rodrigo Correa pessue hum çhão na çidade que tem seis braças e meia de fronteira, e seis de largo, de que lhe fêz merçe o capitão Dom Martinho da Silueira, confirmada pello uedor da fazenda Enrique da Sillua com quatro pardaos de larins de foro por ano. E esta lançado fls. 29 do foral velho.

A renda da bosta

Jtem Este aforamento da bosta se aforou polla maneira seguinte. He custume antigo sahir o gado todo da çidade de Dio pol-las portas dos muros della a paçer ao campo. E quando se recolhe a tarde ven descanssar antes que entrem na çidade defronte das portas della, e ahy bebem em huns tanques que se emçhem d[e] agoa de huns poços que ahi estão pera isso, a qual tinha cuidado de a tirar huma peçoa em abastança, e ficava lhe em premio deste trabalho a bosta que o dito gado lança no dito posto que tem vallia depois de ceqa, por seruir de lenha. E per este custume correo the que o governador Manoel de Sousa Coutinho fêz merce a Afonço Vaz de Sande que fosse elle a dita peçoa que tiuesse o dito premio, ficando obrigado a dar a dita agoa em abastança, e lha aforou em fatiota pera sempre, por constar per deligencias não prejudicar a ninguem. E esto das portas das bufaras e dos abexins, sendo contentes os donos do dito gado, contrebuinto com as obrigações com que corrião os que pessuhião esta renda. E com obrigaçam de pagar de foro a fazenda de Sua Magestade dous pardaos de larins por ano, per carta feita em 21 de Feuereiro de 590. //

Jtem [fl. 88v] E pessuindo o dito Afonço Vaz a dita renda, foi executado nella por diuida que deuia aos orffãos e vendida em leillão per autoridade do juiz Antonio Maçhado, e arremattado a Baltesar Rodríguez d[e] Azauedo, en cento e dozaseis pardaos de larins,

polla não querer o feitor de Sua Magestade. E com licença sua de que lhe foi passada carta de arrematação em xxbiiij de Setembro de 91, pella qual pessue esta renda oje en dia.

Jtem Está em custume na fortaleza de Dio não se carregar em reçaíta sobre o feitor de Sua Magestade as corentenas das propriedades foreiras que se vendem, e as arrecadão os contratadores d[a] allfandega, lancadosse nos liuros dos despachos para bem do desconto de seus arrendamentos a respeito de estes foros andarem arrendados, e entrarem no arrendamento da dita alfandega, o que foi engano que ouue na fazenda de Sua Magestade por descudo de seus offiçiais, por estas corentenas pertencerem a fazenda do dito senhor e não aos contratadores, posto que os ditos foros se arrendem e sejão da obrigação da renda d[a] allfandega. E porque os ditos foros se ande arrecadar daqui em diante, na feitoria tambem se arrecadarão as quarentenas pera Sua Magestade, sem entreuir nisso os contratadores, posto que per alguma via entre no seu arrendamento os ditos foros en qualquer tempo que seja.

E estas corentenas se arrecadarão alem dos direitos que está em costume pagarem n[a] alfandega as propriedades que se vendem que he a sinco per çento da vallya em que forem vendidas. //

[fl. 89] **Aldea Jasoha**

lancada atras fl. 44 (*sic*)

Jtem Ouue enformação que esta aldea não tem as ortas declaradas no titolo atráz, por estar areada muita parte della sem se poder aproueitar. E a requerimento de Andre do Porto, que a pessue, se deu despacho pera a irem ver o feitor e offiçiais de Sua Magestade, e constando ser assy se fará medição das vigas que tem de çhão de regadio e de çhuua que está aproueitado e do chão que está pera se poder aporveitar. E pagará de cada viga segundo custume.

Jtem O capitão Manoel de Miranda fêz merçe a Baltezar Fernandez de todo o çhão que na aldea Nagoa se açhar de mais de catorze vigas de regadio, e vint[e] oito de çhuua, que elle dito Baltesar Fernandez possui por morte de João Fernandez seu

pay, do qual chão que assi lhe fêz merçé o dito capitão se pro-
ueitará do que prestar pera regadio, como pera çhuua e os pes-
suhirá en fatiota pera sempre para elle e seus erdeiros dessen-
dentes, fazendo sua lavoura e abrindo possos pera serem
aproueitados, pagando de foro tres tangas por ano per proui-
são feita em primeiro de Janeiro de oitenta e tres. E por bem
della foi metido de posse e os pessue oje en dia.

[Item] O capitão Pedro d[e] Enhaya fez merçe a Andre Gonçalvez
do chão em que estaua o mandouim dos mantimentos de Sua
Magestade que ora se desmanchou e o cais delle que tem treze
couados de comprido, e dez couados de largo, com obrigação
[fl. 89v] de pagar de foro em cada huum ano // dous larins, per provi-
são assinada pello dito capitão em trimta de Janeiro de nouen-
ta e tres, com cumprasse do vedor da fazenda Francisco Paaéz
de que foi metido de posse no dito dia.

Este Amdre Gonçalvez renunciou este chão nas mãos do
dito vedor da fazenda, e foi aforado a Aleyxos Gomez com
mais o chão que pessue junto delle, por quatro larins por ano,
por entrar na demarcação do dito chão que pessue, de que tem
carta d[e] aforamento, asynado pello vedor da fazenda Francis-
co Paaéz, em dez de Feuereiro de 593. E o dito Aleixos Gomez
se arrecadará de foro daquy em diante e o pessue em fatiota
per nouo aforamento, por assy o requerer, declarando que não
achaua titollo dos primeiros possujdores, posto que o elle ti-
uesse per carta de compra que fez em leilão per autoridade do
juiz dos orfãos, e estaua de posse e foi metido de posse noua-
mente por bem do dito aforamento.

Este tombo da fortaleza de Dio foy tresladado do proprio
que fez Francisco Paaez, prouedor mor dos contos, com o con-
tador Diogo Vieira, pera ficar na fazenda dos contos. E por es-
tar na verdade o çertifficamos assi. Em Goa a x de Novembro
de 592.

Francisco Paaez

Dyogo Vieira //

[fl. 90] Per falleçimento de Jorge Callado que possohia o paço de
Tety lançado atras fl. 31, sosçedeo nelle per nomeação Domin-
gos Tauares seu entheado, em duas vidas que lhe ficarão. E o

viso rey Mathias d[e] Albuquerque confirmou a dita nomeação, e lhe fez merçe de mais huma vida, pera serem tres. E que pague de foro dous pardaos e meio de larins por ano, *a saber*, dous pardaos que pagaua o primeiro foreiro, e meio pardao da sosçessão da 2^a vida. E que a peçoa que socçeder na vida derradeira de que lhe o dito viso rey fez merçe pague mais a quarta parte do foro. Per carta feita em treze de Mayo de mil quinhentos nouenta e sete, onde passey çertidão desta declaração, em iiij de Novembro de 597.

Dyogo Vieira

ÍNDICE ANALÍTICO*

* Elaborado por André Alexandre Martins Murteira.

A

- ABEDU: muçulmano, proprietário de terra, 104.
- ABREU, Lopo de, 53.
- ABREU, Simão de: feitor de Diu, 110.
- ACAJACÃO, 73-74.
- Aché*m, 60.
- Açúcar, 15, 93.
- Adubos, 14, 88.
- AFONSO, Fernão de: proprietário de terra, 129-130.
- Aforamentos:
- da aldeia de Malala, 113-114;
 - da passagem de Gogolá, 97-98;
 - da renda da bosta, 20, 136;
 - da renda do sabão, 112;
 - de boticas, 94, 111, 115, 119-120, 123-124;
 - de casas, 110, 115;
 - de chãos, 99-100, 105-108, 110, 112, 115-116, 120-121, 134-135, 138;
 - do betre, 124-127;
 - do cargo de piloto-mor e moca-dão das tapanas, 24, 111-112;
 - do passo de Palerim, 101;
 - do passo de Brancavará, 102-104;
 - do passo de Bunchervará, 107, 129;
 - do passo de Tety, 111;
 - dos esteiros Olvane e Vançoso, 98;
- ‘AFZAL KHÂN, 78.
- AGY: irmão de Ismael, proprietário de terra, 106.
- AHMAD SHĀH III: sultão do Guzerate, 79.
- Ahmadnâgâr*, 84; sultanado de, 85; sultões de, 13, 84-86.
- AIDÁS: cole, proprietário de terra, 124.
- ‘ÂLĀ AL-DĪN KHĀLJĪ, 83.
- ALBUQUERQUE, Diogo de: vedor da fazenda, 112.
- ALBUQUERQUE, Luís de, 54.
- ALBUQUERQUE, Matias de: vice-rei do Estado da Índia, 10, 51, 98-99, 116, 139.
- Alfândega:
- de Damão, 18, 81;
 - de Diu, 12-14, 19, 25, 66, 74-89, 91-94, 96, 99, 105, 121, 129, 132, 137; oficiais da, 14, 75, 80, 87-88; renda da, 13, 18, 79, 81, 87-89, 137;
 - de Goa, 13, 85-86;
 - de Gogolá, 14, 75, 80, 93; renda da, 14, 19, 80, 87;
 - de Ormuz: escrivão da, 129.
- Algodão, 14, 80, 87; fiadas de, 14, 88; teadas de, 14, 87.
- Aljôfar: vindo de Judá, 14, 79; vindo de Meca, 14, 79, 85; vindo de Melinde, 14, 79, 85; vindo de Ormuz, 14, 79, 85.
- ALLAN, C. J., 81.
- ALMEIDA, Pedro Álvares de: ouvidor-geral, 66.
- Aloés, 16, 96.
- ÁLVARES, Bartolomeu: proprietário de terra e de boticas, 109.
- ÁLVARES, Pedro: proprietário de terra, 116.
- ANCASUDÁ: cole, proprietário de terra, 132.
- Anfião, 14, 80; renda do, 14, 18, 80, 89.
- Anil, tinta do, 15, 81, 92; renda da, 15, 81, 92; rendeiro da, 15, 92.
- Arábia*, 60, 63; cavalos vindos da, 60, 63, 76.

ARAÚJO, João de, 52.
 ARDOL TOLÁ: proprietário de terra, 130.
 AREA RAZÁ: cole, proprietário de terra, 131.
 ARGEM VASTÁ: cole, proprietário de terra, 131.
 ARGAI: baneane, mãe de Savogy, proprietária de terra, 135.
 ARGEMZAL: proprietário de terra, 130.
 Armas: venda de, 68.
 ASÂF KHÂN: vizir do Guzerate, 78.
 ASCA: cole, proprietário de terra, 128.
Asserim, fortaleza de, 61, 64-65.
 ATAÍDE, D. Luís de: vice-rei do Estado da Índia, 107, 113, 134.
 ATAÍDE, Sebastião de: proprietário de terra, 23, 109, 123, 128.
 AVELAR, Maria de: mulher de Jorge Garcês, proprietária de terra, 117.
 Azeites, 14, 88.
 AZEVEDO, Baltasar Rodrigues de: proprietário de terra, rendeiro do sabão e da bosta, 17, 102, 112-113, 136.

B

BABANÁ: membro da casta do sinde, ourives, proprietário de terra, 118.
 BABANE: irmão de Coqane, proprietário de terra, 117.
 BÂBUR, Grão-Mogol, 66.
Baçaim, 10, 18, 12, 51, 55-61, 63-65, 69, 84-85; capitão de, 58-59; feitor de, 51; feitoria de, 51; fortaleza de, 60; moradores em, 119; tanadars de, 58; tanadarias de, 59, 63.
 BADEMURA ZAMÃO: *ver* BADÎ AL-ZAMÂN MIRZÂ.
 BADÎ AL-ZAMÂN MIRZÂ, 66-67.
 BADUR: *ver* BAHÂDUR SHÂH.
 BAGA RAMY: proprietário de terra, 106.
 BAHÂDUR SHÂH: sultão do Guzerate, 54-55, 57-59, 62-69, 71, 83.
 BALTASAR DUARTE: proprietário de terra, 121.
 BANÁ: baneane, proprietário de terra, 116.
 BANA RAMY: proprietário de terra, 106.
 BANDÂ JANÁ: fuleiro, proprietário de terra, 131.

Baneanes, casta dos, 108; corretores, 116; ourives, 108; proprietários de boticas, 20, 121, 133; proprietários de casas foreiras, 20, 119; proprietários de terra, 23, 108-109, 116, 118, 128, 130, 132, 134-135.
 Banguê, 14, 89.
 BARBOSA, Antônio, 102.
 BARBOSA, João: proprietário de terra, 118-119.
Bardez, 10.
 BARRETO, Antônio Moniz: governador do Estado da Índia, 100, 117, 121, 129.
 BARROS, Henrique da Gama, 23.
 BAUANE: proprietário de terra, 118.
 BEARMAN, P. J., 96.
Bete, 53-54.
 Bétele, 14-17, 22, 25, 81, 89, 94-95, 117, 124-127, 129.
 Betre: *ver* bétele.
 BHATTACHARYYA, N. N., 86.
 Bhoi, casta dos, 15, 93.
 BIBIGY: proprietário de terra, 122.
 BIKER, Júlio Firmino Júdice, 57, 59-61, 69-70, 85.
 BIMAGANDY: tio de Pacha, proprietário de terra, 118.
 BIMO: proprietário de terra, 122.
 BIMUTUTA: proprietário de terra, 100.
Bisnaga: *ver* Vijayanagar.
 BOCARRO, Antônio, 12.
 Boiás: *ver* bhoi.
 BORGES, Antônio: proprietário de boticas, 123.
 Bosta, 17, 136; renda da, 17, 19, 136-137; rendeiro da, 136.
 BOTELHO, Simão: vedor da fazenda, 11, 18, 53, 57, 63-66, 68-69, 71, 73-77, 88.
 Boticas, 15-16, 19, 24, 76, 89, 93-94, 105, 110, 120-121, 128, 133; aforadas em fatiota, 111, 115, 119, 123-124; renda das, 81, 93-94; rendeiros da renda das, 94.
 Brâmanes, casta dos, 106; proprietários de terra, 106.
Brancavará: aldeia de, 11, 16, 21-23, 95, 103-104, 116, 118-119, 121-

-123, 132-134; barra de, 15, 92; foreiro do passo de, 102-104; passo de, 17, 102-104.

BRIGGS, John, 73.

BRITO, Raquel Soeiro de, 11, 20-21.

Búfalos, 15, 92.

Bunchervará: aldeia de, 11, 16, 21-24, 95, 100, 106-110, 117-118, 120-124, 127, 129-132, 135-136; foreiro do passo de, 107; passo de, 17, 107.

BURHĀM NIZĀM SHĀH I: sultão de Ahmadnâgâr, 85.

BURHĀN AL-DĪN, 78.

BURNELL, A. C., 61, 80-81, 88-89, 92-93, 113.

C

CAGAGY: muçulmano, proprietário de terra, 119.

Caidas, 16, 22, 96.

CALADO, Jorge: foreiro do passo de Tety, 111, 138.

CALDEIRA, Mateus: proprietário de terra, 114.

CAMAGERES MOCARÃO ULUCÃO, *ver* IKHTIYĀR KHĀN e DARYĀ KHĀN.

CAMALA: cole, proprietário de terra, 116.

CAMASSY: baneane, proprietário de terra, 132.

Cambaia: *ver* Guzerate.

CAMELO, Jerónimo Rodrigues: proprietário de terra, 110.

CAMTA QUESÓ: baneane, proprietário de terra, 108.

CANĀ RANCĀ: cole, proprietário de terra, 132.

Cânhamo, 14, 89.

Capitão: de Baçaim, 58-59; de Diu, 12, 65, 69-70, 72, 74, 76, 78-79, 98-102, 104-106, 110-111, 115-117, 119-121, 123, 126-127, 134-135, 137-138; muçulmano de Diu, 59, 64, 70, 83.

Capitão-mor do mar, 55-56, 62.

CARDOSO, Ambrósio: proprietário de terra, 23, 135.

CARDOSO, Antônio: filho de Francisco Cardoso, 66; morador em Diu, proprietário de terra, 22, 24, 106.

CARDOSO, Francisco, 66; marido de Inês Cardoso, proprietário de terra, 116.

CARDOSO, Inês: viúva de Antônio Cardoso, mulher de Manuel Rebelo, proprietária de terra, 24, 106.

Cartazes, 58-59, 63.

CARVALHO, Gonçalo: proprietário de terra e de casas foreiras, 121.

Casas foreiras, 19, 23, 76, 110, 113, 119, 121, 128, 133-134; aforadas em enfiteuse, 113, 115.

CASSY: baneane, proprietário de terra, 128.

CASTELO BRANCO, Fernão Rodrigues de: ouvidor-geral da Índia, 62, 65.

CASTRO, D. João de, governador e vice-rei do Estado da Índia, 18, 78.

CATICODI: proprietária de casas foreiras, 119.

Cavalos, 60, 68-69; vindos da Arábia, 60, 63, 76; vindos de Ormuz, 63, 76.

CERQUEIRA, Francisco: proprietário de casas foreiras, 133.

Chãos, 16, 20-21, 26, 94-96, 102, 107-112, 115-121, 128, 133-134, 136, 138; aforados em enfiteuse, 100, 105-106, 110-111, 113, 115-116, 120, 123, 134, 138.

Chassi, rio, 11, 15, 80, 88, 100.

ÇHAT, cadi de Diu, 71.

Chaul, 10, 13, 18, 51, 55, 84-87; feitor de, 51; feitoria de, 51.

Chitor, 64; rainha de, 55; reino de, 55.

ÇINĀ: proprietário de terra, 124.

Cocos, 16, 95.

Coeja, fortaleza de, 61, 64-65.

COELHO, Manuel, 104.

COELHO, Paulo: proprietário de terra, 114.

COJE AFZAMO, *ver* KHĀJA AFIZAMO.

COJE MAMEDE, *ver* KHĀJA MUHAMMAD.

COJE PERCOLI, *ver* KHĀJA PERCOLI.

COJE SAFAR, *ver* KHĀJA SAFAR AGHA.

COJE TEZADIN: muçulmano, proprietário de casas foreiras, 133.

Coles, casta dos, 108; pasnigaras, 128; proprietários de terra, 23, 26, 100, 108, 113-114, 116-118, 120, 124, 128, 130-133, 135-136.

Companhia de Jesus: padres da, 125.

COQANE: irmão de Babane, proprietário de terra, 117.

CORREIA, Rodrigo: proprietário de terra, 110.

Corretores, 110; baneanes, 116.

COSTA, Aleixo Manuel da, 9.

COSTA, Henrique da: feitor de Diu, 134.

COSTA, João da: morador em Baçaim, proprietário de boticas em Diu, 119; secretário da Índia, 65, 67, 70-71, 77.

COUTINHO, D. Francisco: vice-rei do Estado da Índia, 111, 115, 124, 128.

COUTINHO, Manuel de Sousa: governador do Estado da Índia, 101-102, 105, 107, 111-113, 115, 122, 124-125, 127-128, 136.

COUTO, Diogo do, 57, 69.

CRESENDAAS: baneane, proprietário de terra, 109.

CUMBA MUNDÁ: cole, proprietário de terra, 130.

CUNHA, Antônio da, 99, 127.

CUNHA, Cristóvão da: proprietário de terra, 134.

CUNHA, Nuno da: governador do Estado da Índia, 53-68, 70-71.

D

DABOYA: proprietário de terra, 122.

DALGADO, Sebastião Rodolfo, 14-16, 24, 56, 58-59, 61, 68-69, 71, 74-76, 80-82, 84, 87-93, 95-97, 99-102, 106, 108, 110-113, 118, 120, 130-131.

Damão, 10, 12, 51, 69, 85, 100, 128; alfândega de, 18, 81; feitor de, 51; feitoria de, 51; praganas de, 69; tanadares de, 69.

DANEÁ: proprietário de terra, 100.

Dangravari, aldeia de, 11, 16, 21-22, 95, 111, 114, 117, 120, 127, 130.

DARLEY-DORAN, R. E., 68.

DARYÂ KHÂN: vizir do Guzerate, 73.

DELGADO, Duarte, 102.

DELOCHE, Jean, 83.

Deres, casta dos, 25, 131.

DETIA: mulher de Ratanú, proprietária de terra, 135.

DEUA CABY: kandoi, proprietário de terra, 128.

DEUGY: baneane, filho de Cresendaas, proprietário de terra, 109.

DEY, Nando Lal, 83.

DIAS, Antônio: condestável, proprietário de terra e de casas forciras, 134.

DIAS, Belchior: marido de Maria Gonçalves, 24, 117.

Diu: alfândega de, 12-14, 19, 25, 66, 74-89, 91-94, 96, 99, 105, 121, 129, 132, 137; arrabaldes da cidade de, 16, 21-23, 94, 96, 106, 108-109, 116-118, 121-123, 128, 135; barra de, 15, 54, 65, 92; bazar da cidade de, 20, 105, 111, 120; bazar do arroz da cidade de, 115; bazar dos mantimentos da cidade de, 20, 119, 123; bazar dos panos de, 119; cadi de, 71, 74; capitão de, 12, 65, 69-70, 72, 74, 76, 78-79, 98-102, 104-106, 110-111, 115-117, 119-121, 123, 126-127, 134-135, 137-138; capitão muçulmano de, 59, 64, 70, 83; catual de, 74, 76, 110; catualaria de, 76; cidade de, 11, 14, 16, 19, 21-23, 54-55, 57, 62, 66, 70, 72, 74-75, 80-81, 94, 97, 100, 102-103, 105-106, 110, 113, 119, 121, 123-124, 128, 133-134, 136; feitor de, 16, 51, 96-97, 99, 104, 108, 110, 121, 126-127, 134, 137; feitoria de, 16, 18, 51, 53, 77, 94, 96, 98-99, 104, 127, 137; fortaleza de, 11-12, 14-15, 56-57, 62-65, 72, 78, 80, 82-84, 89, 93, 121; hospital dos pobres de, 120; ilha de, 11, 16, 19, 24, 55, 69, 77, 79-80, 94, 96, 103-104, 107, 124, 126-127, 129; mirabar de, 75; Misericórdia de, 120; mocadão das manás de meclidagem de, 19, 115; oficiais da

alfândega de, 14, 80, 87-88; piloto-mor e mocadão das tapanas do porto de, 19, 24, 111; porto de, 14, 79, 83-84; renda da alfândega de, 13, 18, 79, 81, 87-89, 137; renda da ilha de, 16, 18, 81, 94-96, 130; reendeiros da ilha de, 16, 25, 95, 104, 114, 119-121, 123, 125-127; tanadar de, 74.

DOMINGUES, Francisco Contente, 54.

DRAMADAR: bancane, proprietário de terra, 118.

Drupo, 17, 80; renda do, 17, 80-81, 97.

E

ENHAIA, Pedro de: capitão de Diu, 138.

Erva babosa, 16, 96.

Escravos, 17, 69, 77, 102-103.

Estado da Índia, 10, 12-13, 61, 82-83, 85, 124-125.

Etiópia, 54; reis da, 24, 125.

F

FALCÃO, Aires: capitão de Diu, 105, 110, 119, 134.

FARIA, João de, 104, 126.

FARIA, Pêro de, 65.

FÁTIMA: muçulmana, proprietária de terra, 108, 116.

Fazendas, 14, 17, 70, 79-80, 83-87, 102-103; vindas do Sul da Índia, 82; do Guzerate, 82, 86; vindas de Judá, 82; vindas de Meca, 82, 85; vindas de Melinde, 82, 85; vindas de Ormuz, 82, 85-86; vindas do Sinde, 82.

Feitoria:

– de Baçaim, 51; feitor da, 51;

– de Chaul, 51; feitor da, 51;

– de Damão, 51; feitor da, 51;

– de Diu, 16, 18, 51, 53, 77, 94, 96, 98-99, 104, 127, 137; feitor da, 16, 51, 96-97, 99, 104, 108, 110, 121, 126-127, 134, 137.

FELNER, Rodrigo José de Lima, 11, 14, 16, 53, 57, 63-66, 68-69, 71, 73-77, 88-89, 91, 93, 99-100.

FERNANDES, Antônio: proprietário de terra e de casas foreiras, 100, 134.

FERNANDES, Baltasar: filho de João Fernandes, marido de Cecília da Veiga, foreiro do passo de Palerim e proprietário de terra, 99-102.

FERNANDES, Diogo: piloto-mor e mocadão das tapanas do porto de Diu, proprietário de terra, 24, 111.

FERNANDES, Henrique: pai de Domingos Henriques, proprietário de boticas, 21, 24, 123.

FERNANDES, João: casado e morador em Diu, pai de Baltasar Fernandes, foreiro do passo de Brancavará e proprietário de terra, 102-105, 122.

FERNANDES, Luís: proprietário de terra, 122.

FERNANDES, Manuel: escrivão dos meirinhos, proprietário de casas foreiras, 133; proprietário de terra, 133.

FERNANDES, Marcos: língua, 62, 65, 70.

FERNANDES, Mateus, 133.

FERNANDES, Nicolau: cunhado de Gonzalo de Moraes, proprietário de terra e de casas foreiras, 113, 135.

FERNANDES, Simão, 134; proprietário de terra, 109.

FERRÃO, Lúvia Baptista de Souza, 10.

FERREIRA, Antônio: proprietário de terra, 135.

FERREIRA, Simão: secretário e embaixador a Cambaia, 55-56, 62, 65.

FIALHO, Onofre: proprietário de terra, 135.

Figos, 16, 95.

FILIPPE II, D., 103, 125-126.

Fodão, aldeia de, 11, 16, 22-23, 95, 129.

Fortaleza:

– de Aserim, 61, 64-65;

– de Baçaim, 60;

– de Coeja, 61, 64-65;

– de Diu, 11, 12, 14-15, 56-57, 62-65, 72, 78, 80, 82-84, 89, 93, 121.

FRIAS, Francisco: vedor da fazenda, 110; vedor da fazenda do Norte, 115.

FRÓIS, Baltasar: marido de Catarina Rodrigues, guarda e mirabá de Gogo-

lá, mocadão das manás de medida-
gem de Diu, 115.
Fuleiros, 25, 130-131.
FURTADO, Manuel: capitão de Diu, 121.

G

Gado: 17, 20, 136; miúdo, 16, 96.
GAMA, Duarte da: cativo no Guzerate,
55.
GAMA, D. Estevão da: governador do
Estado da Índia, 77-78, 85.
GAMA, Luís da, 99.
GAMBOA, António Rodrigues de: vedor
da fazenda, 113.
GARCÊS, Jorge: marido de Maria de Ave-
lar, proprietário de terra, 117, 132.
GARCIA, Gaspar: proprietário de terra,
119.
Gaugau, jogo do, 18, 82; renda do, 18,
82.
Gentios: *ver* hindus.
GERAZE RAMY: proprietário de terra,
106.
Gergelim, 14, 88.
GIL, Gonçalo, 110; proprietário de ter-
ra, 118.
GIUANTE: proprietário de terra, 118.
G●a, 10, 12, 21, 25-26, 53-56, 60, 63,
68-69, 84-86, 100, 104, 126-127,
138, alfândega de, 13, 85-86; bar-
ra de, 73; contador dos contos de,
9-11, 18, 25, 53, 129, 138-139;
procuradores da Sé de, 23-24, 104,
120; provedor-mor dos contos de,
9, 11, 51, 53, 138; provincial do
colégio de São Paulo de, 24, 126.
Gogolá: aldeia de, 11, 22-23, 80, 88,
94, 97, 115; alfândega de, 14, 75,
80, 93; foreiro do passo de, 97-99;
guarda e mirabá de, 19, 115; pas-
sos de, 17, 81, 97-99; renda da al-
fândega de, 14, 19, 80, 87.
GOLLIÔ: cole, proprietário de terra, 108.
GOMES, Aleixo: língua, proprietário de
terra, 110, 135, 138.
GOMES, Fernão: vedor da fazenda, 129.
GONÇALVES, André: proprietário de ter-
ra, 138.

GONÇALVES, António: proprietário de
terra, 119.
GONÇALVES, Diogo: proprietário de bo-
ticas, 119-120.
GONÇALVES, Jerónimo: marido de Fran-
cisca Lopes, pai de Paulo Gonçal-
ves, sogro de Bartolomeu Moreira
e de Baltasar Nunes, proprietário
de terra, boticas e casas foreiras,
106-107, 110-111, 115, 123-124,
134.
GONÇALVES, João: casado, morador em
Diu, proprietário de terra, boticas
e casas foreiras, 20, 105, 110-111,
113-114, 124, 127-128, 133.
GONÇALVES, Maria: filha de Pedro Álva-
res, mulher de Belchior Dias, pro-
prietária de terra, 24, 117; filha de
João Gonçalves, mulher de Balta-
sar de Torres, 114.
GONÇALVES, Paulo: filho de Jerónimo
Gonçalves, proprietário de terra,
135.
GOPIDÁS CLUAR: bancane, proprietário
de terra, 130.
GOUNDE DRU: proprietário de terra,
109.
Grão-Mogol, 55, 62, 66.
Grão-Turco, *ver* sultões turcos.
Guzerate: cativos portugueses no, 55,
59-61; embaixadores portugueses
aos sultões do, 55-56, 62, 65, 73-
74, 77; embaixadores dos sultões
do, 56-58, 60-62, 64-65; encada
do, 12, 54, 82; fazendas do, 82,
86; lascarins do sultanado do, 61,
68, 113; sultanado do, 11, 53, 58-
61, 67, 71-72, 79, 82-84; sultões
do, 11, 13, 16, 53-69, 71-79, 82-
84, 94, 110, 115, 134; vizires do
Guzerate, 73, 78.

H

HADIM SÜLEYMÂN PASHA, 72.
HARRISON, J. B., 83.
HENRIQUES, Domingos: filho de Henri-
que Fernandes, proprietário de ter-
ra e boticas, 20, 23, 121-123.

Hindus, 12, 76, 91, 96; baneanes, *ver* baneanes; mercadores, 13, 85; proprietários de terra, 22-24, 104.

HOMEM, Tristão, 62.

Hortas, 16-17, 20-23, 26, 91, 94-96, 99, 104, 106, 108-110, 113-114, 118, 121, 123, 128-130, 137; aforadas em fatiota, 116.

HUMĀYŪN, Grão-Mogol, 55, 62, 66.

HUSAYN MĪRZĀ, sultão, 67.

I

IDMĀD AL-MULK, 73.

IʿTIMĀD KHĀN, 79.

IKHTIYĀR KHĀN: vizir do Guzerate, 73.

IKHTIYĀR KHĀN SIDDĪQI, 71.

Ilha dos Mortos: *ver* Bete.

INIZAMAMEDE ZAMÃO: *ver* MUHAMMAD ZAMĀN MĪRZĀ.

IRĀ PATEL: cole, proprietário de terra, 124.

ISMAEL: irmão de Agy, proprietário de terra, 106.

J

JACA RAMY: proprietário de terra, 106.

JAHOA: proprietário de terra, 108.

JANGETE: brâmane, proprietário de terra, 106.

Janízaros, 72.

JAQUES, Henrique: vedor da fazenda, 119.

Jasoatraque, aldeia de, 11, 16, 22-23, 95, 130, 137.

Jasoba: *ver* *Jasoatraque*.

JASSUAM: baneane, proprietário de uma botica, 121.

JORGE, António: mestre das obras, proprietário de terra e de casas foreiras, 121.

Judá, 14, 24, 79, 125; aljôfar vindo de, 14, 79; fazendas vindas de, 82; ouro vindo de, 14, 79; prata vinda de, 14, 79.

Juiz dos órfãos, 23, 106, 110-111, 122-123, 134, 136, 138.

K

Kandois, casta dos, 15, 93; proprietários de terra, 26, 128.

Kathiawar, península de, 11, 15, 53, 68, 75, 80, 86-87.

KH^aAJA AHZAMO, embaixador de Muhammad Zamân Mirza, 67, 70.

KH^aAJA MAHAN SAFAR, 72-73.

KH^aAJA MUHAMMAD, 62.

KH^aAJA PERCOLI: persa, língua, 62, 65, 70.

KH^aAJA SAFAR AGHA, 72-74.

KIWĀN AL-MULK SĀRANG, capitão muçulmano de Diu, 64, 83.

L

LACÁCANĀ: proprietário de terra, 130.

LAGOA, visconde de, 73.

LALGY: sobrinho de Vassan, proprietário de terra, 109.

LAMA, João da: cativo no Guzerate, 60.

LANÇA LAMPÁ: cole, proprietário de terra, 132.

LARICĀ: baneane, corretor, proprietário de terra, 116.

Lascarins, 61; do sultanado do Guzerate, 61, 68, 113.

LATĪF KHĀN, 71.

LEITÃO, Humberto, 59.

Leiteiros, *ver* kandois.

Lenha, 15, 92.

LENT, J. Van, 96.

LIMA, João: proprietário de terra, 111.

LIMA, D. Vasco de, 54.

LIMBĀ: fuleiro, proprietário de terra, 131.

LIMBASETE: botiqueiro dos mantimentos, proprietário de terra, 109.

Limões, 16, 95.

Línguas, 62, 65, 71, 88, 135.

LOPES, Francisca: viúva de Jerónimo Gonçalves e proprietária de terra, 106.

LOPES, J. Vicente, 59.

LUMBASZAS DOL: cole, proprietário de terra, 131.

- MACA BALLÂ: muçulmano, proprietário de casas foreiras, 133.
- MACHADO, António: juiz dos órfãos, 136.
- MACHADO, Manuel, 70.
- MA'SÂMA SULTÂN BEGAM, 66.
- MADABÂ: baneane, proprietário de uma botica, 133.
- Madeiras, 14, 87.
- MADÓ: membro da casta do sinde, proprietário de terra, 118.
- MAGRİÇO, Bartolomeu da Rua: rendeiro do passo de Gogolá e dos esteiros de Olvane e de Vançoso, 97-99.
- MAHMÛD BÊGARÂ: sultão do Guzerate, 11.
- MAHMÛD SHÂH III: sultão do Guzerate, 71-79.
- Mainatos, casta dos, 106.
- Majum, 14, 89.
- Malabar*, costa de, 60.
- Malaca*, cidade de, 85.
- Malala*, aldeia de, 11, 16, 22-23, 95, 113-114, 125, 127.
- MALIK AYÂZ: capitão muçulmano de Diu, 59, 64, 66, 76, 83.
- MALIK ISHAQ: capitão muçulmano de Diu, 83.
- MALIK JIWÂN TAWAKKUL: *ver* 'IDMÂD AL-MULK.
- MALIK TUĞHÂN: capitão muçulmano de Diu, 83.
- MAMEDE SAID: *ver* MUHAMMAD SAÏD.
- MAMEDE XÂ: *ver* MAHMÛD SHÂH III.
- MANGÂGOHA: cole, proprietário de terra, 132.
- Mangalor*, porto de, 68.
- Mangas, 16, 95.
- Manteigas, 14, 88; renda das, 14, 18, 80, 88-89.
- Mantimentos, 14, 80, 87; bazar dos, 119, 123, 128; casa do mandovim dos, 88; mandovim dos, 14, 80, 138; mocadão dos, 120; renda do mandovim dos, 14, 18, 80, 87-88; rendeiro do mandovim dos, 88; oficiais da casa do mandovim dos, 88.
- MARÂS DRU: baneane, proprietário de terra, 132.
- Marfim, 16, 93; renda da serração do, 16, 80, 93; rendeiro da serração do, 16, 93.
- MASCARENHAS, D. Francisco: vice-rei do Estado da Índia, 101-104, 106-107, 112, 115, 120, 123-124, 126-127, 129.
- MASCARENHAS, D. João: capitão de Diu, 78, 123.
- MEALE: muçulmano, proprietário de terra, 108.
- MEAMYM: muçulmano, 133.
- MEARRAGEM: muçulmano, lascarim do sultanado do Guzerate, proprietário de terra, 113.
- Meca*, cidade de, 13-14, 24, 59, 63, 85, 120, 126; aljôfar vindo de, 14, 79, 85; estreito de, 58-60, 63, 76, 103, 125; fazendas vindas de, 82, 85; ouro vindo de, 14, 79, 85; prata vinda de, 14, 79, 85.
- MEDÂNI RÂI, capitão muçulmano, 64.
- MEDINIRÃO: muçulmano, proprietário de terra e de casas foreiras, 113.
- MEGA RAMY: proprietário de terra, 106.
- MEIRA, António: proprietário de terra, 121.
- Melinde*, cidade de, 13, 79, 85; aljôfar vindo de, 14, 79, 85; fazendas vindas de, 82, 85; ouro vindo de, 14, 79, 85; prata vinda de, 14, 79, 85.
- MELLIQUE, *ver* MALIK AYÂZ, quinta do, *ver* *Una*.
- MELLIQUE SACA: *ver* MALIK ISHAQ.
- MELLIQUEAS: *ver* MALIK AYÂZ.
- MELO, Bernardo de: proprietário de terra, 135.
- MELO, Martim Afonso: capitão-mor do mar, 55-56, 62.
- MENDES, Agostinho: proprietário de terra, 22, 115.
- MENDES, Manuel: cativo no Guzerate, 60.
- MENDONÇA, João de: governador do Estado da Índia, 105.
- MENDONÇA, Luís de: fidalgo da casa real, proprietário de terra e de ca-

sas foreiras, 24, 120-121, 124-125, 127.
 MENESES, Aires Teles de: capitão de Diu, 100, 121.
 MENESES, D. Diogo de: governador do Estado da Índia, 104, 107, 117, 120, 135.
 MENESES, D. Duarte de: vice-rei do Estado da Índia, 98, 110-112, 116, 119.
 MENESES, Fernão Teles de: governador do Estado da Índia, 97, 111, 115.
 Mercadores, 13, 17, 63, 68-69, 71, 74, 80, 83-87, 97; de Diu, 70, 85; do Guzerate, 85; hindus, 13, 85; muçulmanos, 13, 85; muçulmanos persas, 65; portugueses, 13, 84-85.
 MESQUITA, Diogo de: cativo no Guzerate, 55, 59.
 MİRÂN MUHAMMAD SHĀH FĀRŪQĪ, 71.
 MIRANDA, Manuel de: capitão de Diu, 101, 106, 110, 119, 123, 137.
 MIRANDA, Martinho de: capitão de Diu, 134.
 Mocadão, 111; das manás de medicação de Diu, 115; dos mantimentos, 120; das tapanas do porto de Diu, 111.
Moçambique, ilha de, 85.
 Mogores, 12, 55; rei dos, *ver* Grão-Mogol.
 MONROY, D. Fernando de, 103.
 MONTEIRO, Pedro: proprietário de terra, 105.
 MORAIS, Gonçalo de: cunhado de Nicolau Fernandes, proprietário de terra, 135.
 MOREIRA, Bartolomeu: genro de Jerônimo Gonçalves, forciro do passo de Bunchervará e proprietário de terra e de boticas, 107-108, 111, 121, 124.
 MOURA, Diogo de: proprietário de terra, 116, 118.
 MOURA, Jordão de: proprietário de terra, boticas e casas foreiras, 115.
 MOURÃO, Gaspar: feitor de Diu, 108.
 Mouros, *ver* muçulmanos.
 Muçulmanos, 12, 17, 66, 74, 76-77, 91,

112, 120, 133; mercadores, 13, 85; proprietários de boticas, 133; proprietários de casas foreiras, 113, 133; proprietários de terra, 22-24, 100, 104, 108, 113, 116, 119, 124; turcos, *ver* turcos.
 MUHAMMAD SAĪD: muçulmano, proprietário de boticas, 133.
 MUHAMMAD TUG̃ILUQ, 83.
 MUHAMMAD ZAMĀN MĪRZĀ, 66-71.
 MUHIA: proprietário de terra, 122.
 MURTAZA NIZĀM SHĀH: sultão de Ahmadnâgâr, 86.
 MUSSAPRATĀ: proprietário de terra, 129.
 MUZAFAR SHĀH II: sultão do Guzerate, 71.
 MUZAFFAR-Ī HUSAYN MĪRZĀ, 67.

N

NACÃO RAMY: proprietário de terra, 106.
 NAGĀ SOMĀ: fuleiro, proprietário de terra, 131.
 NAGARĀQUY CHAMPA: kandoi, proprietário de terra, 128.
Nagoá, aldeia de, 11, 16, 21-23, 95, 99, 105, 122, 137.
 NANĀ CANĀ: fuleiro, proprietário de terra, 131.
 NANA PARCEA: baneane, proprietário de terra, 108.
 NAPIA: proprietário de terra, 102.
 NARĀ LACARA: cole, proprietário de terra, 130.
 NATA: proprietário de terra, 128.
 NATĀ DANĀ: fuleiro, proprietário de terra, 131.
 NAVA: cole, proprietário de terra, 100.
 Nizamaluco, Nizamuxá: *ver* sultões de Ahmadnâgâr.
 NORGYM: muçulmano, proprietário de uma botica, 133.
 NORONHA, D. Antão de: vice-rei do Estado da Índia, 13-14, 87-88, 97, 101-103, 118-120, 123, 135.
 NORONHA, D. António de: capitão de Diu, 115.
 NORONHA, D. Diogo de: capitão de Diu, 78-79, 85.

NORONHA, Fernão de: proprietário de terra, 117, 134.
 NORONHA, Francisco de: proprietário de terra, 118.
 NORONHA, D. Garcia de: vice-rei do Estado da Índia, 72-74, 77.
 NORONHA, Pedro de: proprietário de terra, 118.
 NUNES, António, 14, 88-89, 99; proprietário de casas foreiras, 110.
 NUNES, Baltasar: genro de Jerónimo Gonçalves, proprietário de terra e de casas foreiras, 134.
 NUNES, Pedro: proprietário de terra, boticas e casas foreiras, 115, 124.
 NŪR MUHAMMAD KHALÎL, 62.

O

Olване, esteiro de, 17, 98; foreiro do, 98.
 OMIR MAMEDE ZAMÃO: *ver* MUHAMMAD ZAMÂN MÎRZÂ.
 ORHONLU, C., 72.
Ormuz, cidade de, 12-13, 63, 85; aljôfar vindo de, 14, 79, 85; cavalos vindos de, 63, 76; escrivão da alfândega de, 129; fazendas vindas de, 82, 85-86; ouro vindo de, 14, 79, 85; prata vinda de, 14, 79, 85.
 ORTA, António da: vedor da fazenda do Norte, 127.
 OSAL RÂJA: cole, proprietário de terra, 131.
 OSTALLY OLVAI: proprietário de terra, 113.
Otomanos, *ver* turcos.
 Ourives: baneanes, 108; da casta do sinde, 118, 128.
 Ouro, 80; vindo de Judá, 14, 79; vindo de Meca, 14, 79, 85; vindo de Melinde, 14, 79, 85; vindo de Ormuz, 14, 79, 85.
 Ouvidor-geral, 66; da Índia, 62, 65.

P

PACHA: sobrinho de Bimangandy, proprietário de terra, 118.

PAIS, Francisco: provedor-mor dos contos de Goa e vedor da fazenda, 9-13, 15, 17-19, 21-22, 25, 51, 53, 85-86, 99-100, 105, 114, 121, 130, 138.
 PAIVA, Pêro de, 53.
Palerim, 80; foreiro do passo de, 101-102; passo de, 15, 17, 80, 101-102; renda de, 15, 80, 92-93.
 Palha, 15, 92.
 Palmeiras, 15, 21, 91, 113.
 PANÇA: filho de Ratanú, proprietário de terra, 135.
 PEDRO: filho de João Fernandes, 105.
 PEREIRA, A. B. de Bragança, 9, 11-12, 15, 25-26.
 PEREIRA, Miguel: proprietário de uma botica, 105.
 PEREIRA, Rui Dias, 70.
 Persas, 12, 62, 70, 102, 134; mercados, 65; proprietários de terra, 102, 134.
 Pescado, 15, 92; renda do, 15, 80, 92.
 PINTO, Lopo Fernandes: cativo no Guzerate, 60.
 PIRES, Ana: mulher de João Ribeiro, proprietária de terra e de boticas, 109.
 PIRES, António: proprietário de terra, 105.
 PIRES, Gaspar: secretário, 58, 62.
 PIRES, Luís, 110.
 PISSURLENCAR, Panduronga S. S., 9, 11, 13.
 PITA VICA: cole, proprietário de terra, 132.
 Poços, 20, 102, 106-107, 109-110, 117-120, 122, 124, 128, 132, 136.
 PORTO, André do: proprietário de terra, 137.
 PÓVOAS, António das: capitão de Diu, 121.
 Prata, 80; vinda de Judá, 14, 79; vinda de Meca, 14, 79, 85; vinda de Melinde, 14, 79, 85; vinda de Ormuz, 14, 79, 85.
 Proprietários:
 – de terra, 22, 99-100, 102, 106, 108-109, 112-113, 117-118, 122,

124, 128-131, 135; cristãos, 22-24, 26, 99-100, 102, 105-111, 113-124, 128-130, 132-136; hindus, 22-24, 104; hindus baneanes, 23, 108-109, 116, 118, 128, 130, 132, 134-135; hindus brâmanes, 106; hindus coles, 23, 26, 100, 108, 113-114, 116-118, 120, 124, 128, 130-133, 135-136; hindus da casta do sinde, 118, 128; hindus kandois, 26, 128; muçulmanos, 22-24, 100, 104, 108, 113, 116, 119, 124; muçulmanos persas, 102, 134;
 - de boticas, 20, 120; cristãos, 20, 105, 110-111, 115, 119-120, 123-124, 128; hindus baneanes, 20, 121, 133; muçulmanos, 133;
 - de casas foreiras, 20, 113, 128; cristãos, 20, 110, 113, 115, 121, 133-134; hindus baneanes, 20, 119; muçulmanos, 113, 133.

PUNÓ RAMY: proprietário de terra, 106.

Q

QUADROS, Jerónimo, 9.

QUESÓ BANGAÇALY: proprietário de terra, 108, 112.

QUETAMY: cole, proprietário de terra, 131.

QUISER: cole, proprietário de terra, 116.

R

RAIRÁ: proprietário de terra, 124.

RĀJBĀI, princesa rajepute, 71.

RANÁCALÁ: proprietário de terra, 130.

RANGEL, Baltasar: feitor de Diu, 110, 121, 127.

RANI KARNAVATI, rainha de Chitor, 55.

RAO MEDINA, *ver* MEDĀNI RĀI e KIŴĀN AL-MULK SĀRANG.

RASPAL DRU: baneane, proprietário de terra, 132.

RAIANÚ: pai de Pançha e Vaçhia, proprietário de terra, 135.

RAZÁ GARÁ: cole, proprietário de terra, 130.

REBELO, Manuel: marido de Inês Cardoso, proprietário de terra, 24, 106.

REDONDO, conde do: *ver* COUTINHO, D. Francisco.

Rendas:

- da alfândega de Diu, 13, 18, 79, 81, 87-89, 137;

- da alfândega de Gogolá, 14, 19, 80, 87;

- da bosta, 17, 19, 136-137;

- da ilha de Diu, 16, 18, 81, 94-96, 130;

- da serração do marfim, 16, 80, 93;

- da tinta do anil, 15, 81, 92;

- das boticas, 81, 93-94;

- das manteigas, 14, 18, 80, 88-89;

- das urracas, 15, 18, 21, 80, 90-91;

- de Palerim, 15, 80, 92-93;

- do anfião, 14, 18, 80, 89;

- do drupo, 17, 80-81, 97;

- do jogo do gaugau, 18, 82;

- do mandovim dos mantimentos, 14, 18, 80, 87-88;

- do pescado, 15, 80, 92;

- do sabão, 17-18, 112.

RESENDE, Pedro Barreto de, 12, 18.

RIBEIRO, João: marido de Ana Pires, proprietário de terra e de boticas, 109.

RIUA: persa, irmão de Virá, 134.

RIVARA, J. H. da Cunha, 12.

ROCHA, M. A. Coelho da, 23.

RODRIGUES, Baltasar: reideiro do sabão, 112.

RODRIGUES, Catarina: mulher de Baltasar Fróis, 116.

RODRIGUES, João: proprietário de terra e de marinhas de sal, 123; bombardeiro, proprietário de casas foreiras, 133.

Romãs, 16, 95.

ROXELANA, sultana otomana, 72.

RUMECÃO, *ver* KHĀJA SAFAR AGHA.

Rumes, *ver* turcos.

S

SÁ, Garcia de, 65.

Sabão, 17, 112; renda do, 17-18, 112; reideiro do, 17, 112.

Sal: marinhas de, 21, 123.
 SALDANIA, António de, 54.
 SALMAN REIS, 72.
 SAMEA RAMY: proprietário de terra, 106.
 SAMPAIO, Vasco Pires de, 70.
 SAMSAMIÃO: irmãos de, proprietários de terra, 118.
 SANDE, Afonso Vaz de: rendeiro da bosta, 136.
 SANCARMALLY: fuleiro, proprietário de terra, 130.
 SANGAGY: proprietário de terra, 102.
 SANGRÂMASIMHA SINGRAM SINGH I, rei de Chitor, 55.
 SANTIAGO, João de: embaixador português ao sultão do Guzerate, 55.
 São Domingos: bazar de, 15, 89; convento de, 14, 88.
 SARTSA-DENGUEL: rei da Etiópia, 125.
 SAUIA SONY: baneane, ourives, proprietário de terra, 108.
 SAVOGY: baneane, filho de Argai, proprietário de terra, 134.
 Secretário: da chancelaria, 52; da Índia, 65, 67, 70-71, 77; Gaspar Pires, 58, 62; João da Costa, 65; Simão Ferreira, 55-56.
 SELIMI, sultão turco, 67, 72.
 SHĪĀH HUSAYN, 71.
 SHAW, Stanford, 72.
 SHAYKH IWAS, embaixador do sultanado do Guzerate, 56-58, 60-62, 64-65.
 SHĪER SHĪĀH SŪR, 66.
 SHIAWĀN KHĀN BHĀTTI, 78.
 SIDE BALLALA: proprietário de casas foreiras, 128.
 SIKANDAR, sultão do Guzerate, 71.
 SILVA, Afonso Ferreira da: foreiro do passo de Bunchervará, 107.
 SILVA, Henrique da: vedor da fazenda, 136.
 SILVA, Simão da: proprietário de boticas, 111.
 SILVEIRA, António da: capitão de Diu, 70, 72.
 SILVEIRA, Fernão da: marido de Paula da Silveira, proprietário de terra, 109, 119.

SILVEIRA, Heitor da, 54.
 SILVEIRA, Martinho da: capitão de Diu, 102, 104, 116-117, 120, 135-136.
 SILVEIRA, Paula da: mulher de Fernão da Silveira, proprietária de terra, 109.
 Sinde, 71; casta do, 118; fazendas vindas do, 82; ourives, 118, 128; proprietários de terra, 118, 128.
 SING, K. S., 15, 108, 124.
 SINGUIGY: persa, irmão de Surgy, proprietário de terra, 134.
 SINHA, N. K., 15, 108, 124.
 SOARES, Diogo, 65.
 SOARES, Torquato de Sousa, 23.
 SOEIRO, Diogo, 115.
 SOLEIMÃO: sultão turco, 72; muçulmano, proprietário de terra, 124.
 SOLEMÃO BAXĀ, *ver* HADIM SŪLEYMĀN PASHA.
 SORGY: sobrinho de Vassan, proprietário de terra, 109.
 SOTOMAIOR, Fernão de Eanes, 62.
 SOUSA, Gaspar de, 70.
 SOUSA, Manuel de: capitão de Diu, 65-66.
 SOUSA, Martin Afonso de: governador do Estado da Índia, 18.
 SUMUÇA: proprietário de terra, 112.
 SURGY: persa, irmão de Singuigy, proprietário de terra, 134.

T

Tâmaras, 15-16, 20, 90, 95, 105, 121.
 Tamarceiras, 15, 80, 91.
 TAMERLÃO: *ver* TIMUR.
 TANALIBA: muçulmana, proprietária de terra, 116.
 TAVA: persa, proprietária de terra, 102.
 TAVA: persa, 102.
 TAVAR GOPAL: da casta do sinde, ourives, proprietário de terra, 128.
 TAVARES, Aires: proprietário de boticas, 120.
 TAVARES, António: escrivão da alfândega de Ormuz, proprietário de terra em Diu, 129.
 TAVARES, Domingos, 97; enteado de Jorge Calado, foreiro do passo de Tety, 138.

TÁVORA, Francisco de: proprietário de terra, 132.
 TÁVORA, Rui Pires de: capitão de Diu, 111.
Tety, passo de, 17, 111; foreiro do passo de, 111, 138.
 THOMAZ, Luís Filipe F. R., 54.
 TIMUR, o *Coxo*, 66.
 TISNADO, Manuel: proprietário de terra, 105.
 TORRES, Ana Maria Carabias, 11.
 TORRES, Baltasar de: marido de Maria Gonçalves, proprietário de terra, 114.
 TOSCANO, Francisco: proprietário de terra, 135.
 TRICAMO: proprietário de terra, 102.
 TRIRÁ ADIRÁ: cole, proprietário de terra, 132.
 Turcos, 54, 59, 63, 72, 83, império turco, 72, sultões turcos, 67, 72, 83.

U

UDAI SINGH, príncipe herdeiro de Chitor, 55.
Una, 66, 70-71.
 Urracas, 15, 80, 90-91, renda das, 15, 18, 21, 80, 90-91; rendeiro das, 15, 90-91.

V

VAÇHIA: filho de Ratanú, proprietário de terra, 135.
 VAJA BUCÃO: cole, proprietário de terra, 131.
 VANA PAGÁ: proprietário de terra, 99.
 VANÁ PATEL: proprietário de terra, 100.
Vançoso, esteiro de, 17, 98; foreiro do, 98.
 VANECAZESSÁ: cole, proprietário de terra, 133.
 VAREJÃO, Duarte Delgado de, 128.
 VASCONCELOS, Francisco Mendes de: embaixador ao Guzerate, 73-74.
 VASCONCELOS, Manuel de: embaixador ao Guzerate, 73-74.

VASSAN: tio de Lalgy e Sorgy, proprietário de terra, 109.
 VASSANE: corretor, 110.
 VAZ, Diogo: proprietário de terra, 122.
 Vedor da fazenda, 11, 51, 53, 99, 103, 105, 110, 112-114, 119, 121, 126-127, 129-130, 134, 136, 138; do Norte, 24, 115, 127.
 VEIGA, Cecília da: mulher de Baltasar Fernandes, 101-102.
 VELHO, Bartolomeu, 126.
 VELHO, Diogo: secretário da chancelaria, 52.
 VELHO, Gaspar: proprietário de terra e de boticas, 110.
 VELHO, Nicolau: proprietário de casas foreiras, 110.
 VESPAL: mocadão dos mantimentos, proprietário de boticas, 120.
 VEZÁ: cole, proprietário de terra, 132.
 VICENTE, Rui: provincial do colégio de São Paulo de Goa, 126.
 VIEIRA, Diogo: contador dos contos de Goa, 9-11, 18, 25, 53, 129, 138-139.
 Vigas: de chuva, *ver* de sequeiro; de regadio, 17, 20, 104-111, 114, 116-124, 128-132, 134-137; de sequeiro, 17, 20, 100, 104-111, 114, 116, 119-124, 128-132, 134-137; aforadas em enfiteuse, 101, 106, 124, 126, 129.
Vijayanagar, 60, 81.
 VILALOBOS, Vicente Dias de: vedor da fazenda, 110, 134.
 VINASAMAL: proprietário de terra, 130.
 Vinhos, 15, 80, 90-91.
 VIRÁ: persa, irmão de Riua, proprietário de terra, 134.
 VIRGESONY: proprietário de terra, 112.
 VITOLÁ: hindu, proprietário de terra, 104.

W

WENSICK, A. J., 68.
 WILSON, H. H., 14, 17, 88, 100, 131.

X

XACOES, *ver* SHAYKH IWAS.

XASCÃO: baneane, proprietário de casas
foreiras, 119.

Y

YULE, Henry, 61, 80-81, 88-89, 92-93,
113.

Z

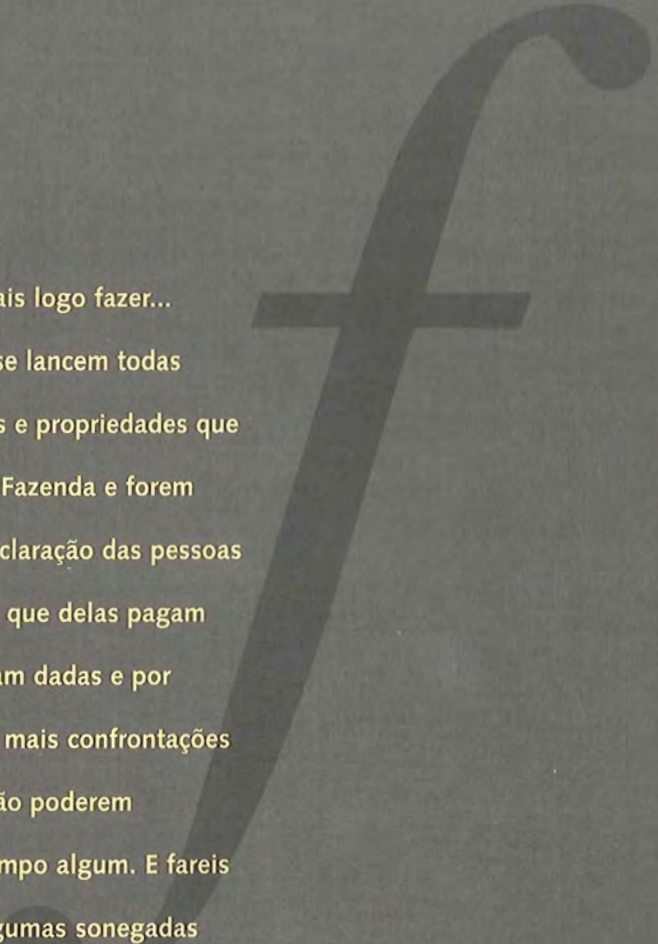
Zavargandi, 134.

ÍNDICE

Prefácio	7
Quadros e gráficos	29
Tombo de Diu	47
Tabuada	49
Tombo da fortaleza de Diu	51
Treslado da provisão de Sua Majestade	51
Tombo da fortaleza de Diu, feito por Francisco Pais, prove- dor-mor dos Contos, com o Contador Diogo Vieira, por bem de uma provisão de Sua Majestade atrás escrita	53
Treslado dos contratos, e razões deles feitos com os reis de Cambaia	53
Título da alfândega desta fortaleza de Diu	79
Declaração sobre a alfândega e pretensões dela	82
A renda da alfândega de Gogolá	87
A renda do mandovim dos mantimentos	87
A renda das manteigas	88
A renda do anfião	89
A renda das urracas	90
A renda da tinta do anil	92
A renda do pescado	92
A renda de palerim	92
A renda do serrar marfim	93

A renda das boticas	93
A renda da ilha	94
A renda do drupo	97
A passagem de Gogolá	97
Aforamento de dois estreitos	98
Propriedades foreiras	99
O passo de Palerim de que é foreiro Baltasar Fernandes	101
O passo de Brancavará de João Fernandes	102
Treslado da portaria	103
Treslado da patente	103
Declaração sobre as vigas	105
O passo de Bunchervará que possui Bartolomeu Moreira . . .	107
O passo de Teti que possui Jorge Calado	111
O cargo de piloto-mor e mocadão das tampanas	111
Aforamento do sabão que possui Baltasar Rodrigues	112
Aldeia Malala	113
Luís de Mendonça	124
Aldeia Fodão	129
Bunchervará	129
Aldeia de Jasoatraque	130
Drangavari	130
A renda da bosta	136
Aldeia Jasoatraque	137
Índice analítico	141





Vos mando que... façais logo fazer...
um tombo... em que se lancem todas
as ditas aldeias, terras e propriedades que
pertencerem à minha Fazenda e forem
foreiras a ela, com declaração das pessoas
que as trazem e foros que delas pagam
e quando e como foram dadas e por
quem e com todas as mais confrontações
necessárias para se não poderem
desencaminhar em tempo algum. E fareis
verificar se andam algumas sonegadas
e as fareis pôr em arrecadação no dito
tombo, com as ditas confrontações.

O Tombo de Diu, fl. 40v